



IPL

escola superior de tecnologia e gestão
instituto politécnico de leiria

Dissertação

Mestrado em Solicitação de Empresa

O Processo Especial de Revitalização

Sara Gonçalves Rodrigues

Leiria, setembro de 2017



Dissertação

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

O Processo Especial de Revitalização

Sara Gonçalves Rodrigues

Dissertação de Mestrado realizada sob a orientação da Doutora Ana Filipa Conceição, Professora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria e coorientação da Doutora Marisa Catarina da Conceição Dinis, Professora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

Leiria, setembro de 2017

Esta página foi intencionalmente deixada em branco.

AGRADECIMENTOS

À Professora, Ana Conceição, pela orientação desta análise e pelas suas sugestões.

A todos os meus professores que me tornaram conhecedora do Direito e que me aconselharam e me tornaram confiante e afirmativa.

Ao Ricardo, meu amigo e amor que sempre me acompanhou e se dedicou nas tarefas esquecidas. Pela paciência das horas a menos ao seu lado. Por todos estes anos ao teu lado.

À minha irmã, Patrícia, que a mais de 3000km de distância me ajudou, na sua inteira dedicação e disponibilidade de sempre e para sempre. Pela amizade e confiança que temos e pela dor e orgulho que sentimos.

Ao meu pai, José, por todo o esforço que fez para concretizar não só este mas todos os meus objetivos. E, por me ajudar, só por existir.

À minha avó, Emília, pelas lições de humildade, amor e verdade.

À minha prima, Sofia, por todas as conversas de coragem e incentivo e pela sua presença.

Às minhas tias, em especial à minha tia Lurdes, pelos ensinamentos de partilha e força que me transmitiu em tantos momentos.

Aos meus primos pela confirmação do amor e divertimento.

Aos meus amigos pelos incentivos para desconstrair.

À minha mãe, pelo orgulho que sei que sentes e pela infinita saudade.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco.

RESUMO

A Insolvência afirmou-se em massa na recente crise económica do País e da Europa. A adaptação a normas internacionais e, de certa forma, em grande parte, a necessidade em adotar novas medidas e estratégias para assegurar a economia, fez surgir novas formas de evitar a insolvência e, conseqüentemente, diminuir os processos acumulados nos tribunais.

O Processo especial de revitalização é um dos mecanismos definidos pelo executivo para o desenvolvimento da economia numa perspectiva de recuperar, revitalizar e manter empresas que ainda não sejam consideradas insolventes e que possam ser, de alguma forma, mantidas no mercado, excluindo-se a sua liquidação e cumprindo-se um plano definido juntamente com os credores.

O sucesso deste processo e toda a sua complexidade, geraram ao longo dos anos, variadas dúvidas e controvérsias que foram sendo doutrinadas e solucionadas pelos tribunais e desaparecendo, em certa parte, com a introdução de alterações legislativas.

Palavras-chave: revitalização; recuperação; situação económica difícil; situação de insolvência meramente iminente; credores; plano de recuperação.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco.

ABSTRACT

Insolvency has come to a head in the recent economic crisis in the country and in Europe. Adapting to international standards and, to a large extent, the need to adopt new measures and strategies to secure the economy has given rise to new ways of avoiding insolvency and, consequently, to reduce the accumulated processes in the courts.

The special revitalization process is one of the mechanisms defined by the law in order to promote the development of the economy, aimed to recover and revitalize companies that are not yet considered insolvent and that may be held in the market somehow, excluding their liquidation by following a defined agreement, negotiated with the creditors.

The success of this process and all its complexity, have generated over the years, many doubts and controversies that have been debated in literature and settled by the courts. The introduction of recent legislative modifications has, in part, settled some of those doubts.

Keywords: revitalization; recover; difficult economic situation; situation of imminent insolvency; creditors; recuperation plan.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac. – Acordão

AJP – Administrador Judicial Provisório

al./als. – alínea/alíneas

art.º /arts.º - artigo/artigos

CC – Código Civil

Cfr. - confrontar

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPC – Código de Processo Civil

CPPT – Código do Procedimento e Processo Tributário

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-Lei

EAJ – Estatuto do Administrador Judicial (Lei nº 22/2013 de 26 de Fevereiro, alterada pela Lei nº 17/2017, de 16 de Maio)

EMRE – Estatuto do Mediador de Recuperação de Empresas (Proposta de Lei nº 83/XIII)

IAPMEI - Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação

LGT – Lei Geral Tributária

nº / n.ºs - número; números

PEAP – Processo Especial para Acordo de Pagamento

PER – Processo Especial de Revitalização

PME's – Pequenas e Médias Empresas

RERE – Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (Proposta de Lei nº 84/XIII)

RCM – Resolução de Conselho de Ministros

TRC - Tribunal da Relação do Coimbra

TRE – Tribunal da Relação do Évora

TRG - Tribunal da Relação do Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

p./pp. – página/páginas

proc. - processo

nº/nºs - número/números

ss. – seguintes

SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Esta página foi intencionalmente deixada em branco.

ÍNDICE

| | |
|---|------|
| AGRADECIMENTOS | iv |
| RESUMO | vi |
| ABSTRACT | viii |
| LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS | x |
| INTRODUÇÃO | 1 |
| 1. NOÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO | 8 |
| 2. TRAMITAÇÃO INICIAL | 12 |
| 2.1. Efeitos da abertura do processo | 21 |
| 3. TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE | 25 |
| 3.1. Lista Provisória de créditos | 28 |
| 3.2. Impugnação da lista | 30 |
| 3.3. Lista definitiva de créditos | 33 |
| 4. AS NEGOCIAÇÕES | 35 |
| 5. O PER COM/SEM APROVAÇÃO | 44 |
| 6. AS GARANTIAS | 58 |
| 7. AS “MODALIDADES” DO PER: A homologação do PER por acordo extrajudicial | 62 |
| 8. A MODIFICAÇÃO E O INCUMPRIMENTO DO PLANO | 65 |
| 9. A IN/CONCRETIZAÇÃO DO PER | 67 |
| CONCLUSÃO | 72 |
| BIBLIOGRAFIA | 77 |
| ACÓRDÃOS CONSULTADOS | 80 |

INTRODUÇÃO

Num contexto de crise sócio-económica que o País atravessou, mais acentuadamente no período de 2010 e 2011, o legislador teve de se adaptar e tomar medidas de combate às extremas dificuldades económicas que se faziam sentir pela elevada dívida Portuguesa. O país encontrava-se no pódio dos países da zona euro com a maior dívida pública, tendo “ficado sob a mira dos mercados” por se agravarem “as taxas das emissões da respectiva dívida soberana, dívida que em 2010 atingia 140% do PIB na Grécia, 97% na Irlanda, 83% em Portugal e 64% em Espanha”¹. A “desalavancagem da banca” levou as empresas, em particular as pequenas e médias empresas (que dependem em grande parte do financiamento de terceiros) ao limite, uma vez que se verificou um previsível incumprimento das obrigações (que a maior parte das vezes, se tornou efetivo). As ações executivas contribuía para o maior número de pendências processuais e as insolvências tinham uma duração superior ao necessário, processos que pela sua complexidade, bloqueavam em massa o sistema judicial². Os tribunais estavam lotados com processos que deveriam ser dispensados e solucionados, por outros meios, tendo em vista a recuperação do devedor e não a sua liquidação. Para além disto, as empresas apresentavam uma estrutura financeira desequilibrada, com fraco capital e a sua natureza familiar também as torna(va) de alguma maneira, limitadas. Neste contexto, sentia-se a necessidade e, de certa forma a obrigatoriedade, em alterar e criar instrumentos que contribuíssem para a melhoria da economia do País.

Com a inevitável presença da TROIKA, constituída pelo Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, foi assinado, em 17 de maio de 2011, com o Estado Português, um Memorando de Entendimento de políticas económicas e financeiras³. No ponto 2.18 do Memorando, definia-se que o CIRE iria sofrer alterações até ao fim de novembro de 2011, “com assistência técnica do FMI, para, entre outras, introduzir uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação” por forma a facilitar a recuperação efetiva de empresas viáveis. E, devido principalmente à necessidade de se preservar o tecido empresarial (que tem um elevado interesse público), às transformações económicas

¹ Pitta e Cunha, P. (2011). O Euro e a Crise das dívidas soberanas, p.24, disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B8f3aeb48-2544-4239-baea-f166d8b85a55%7D.pdf>

² Informação disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/estatisticas-da-justica8358> e <http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/estatisticas-da-justica9834>

³ PORTUGAL — MEMORANDO DE POLÍTICAS ECONÓMICAS E FINANCEIRAS – 17 de MAIO de 2011: disponível em http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou_pt_20110517.pdf

presentes nos dias de hoje, a juntar à globalização constante e com todos os efeitos a ela associados, surgiu a necessidade de se criarem novas formas de solucionar problemas – como o risco de insolvência. Como refere Serra (2012, p. 174), foram as transformações no mercado do crédito que justificam o desenvolvimento do *leverage lending*, o fim tradicional do monopólio de pequenos grupos de bancos (onde, atualmente, em contrapartida, o consenso com numerosos credores é difícil) e a “intervenção progressiva dos investidores institucionais”. Era necessário tomar medidas que de certa forma melhorassem o funcionamento interno dos processos. Definia-se no ponto 7 do Memorando, relativamente ao sistema judicial, que se deveria reduzir “a lentidão do sistema através da eliminação de pendências e facilitando mecanismos de resolução extra-judiciais.”

Por forma a dar contributo, definiram-se Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores que foram consagrados na RCM n.º 43/2011, de 25 de Outubro.

Em Portugal, na RCM n.º 11/2012, de 3 de Fevereiro, previu-se a criação de meios rápidos e eficazes, por forma a facilitar a continuação de empresas que ainda fossem viáveis, que pudessem ser recuperadas, permitindo assim a manutenção de postos de trabalho, a criação de outros, a manutenção de serviços e de todas as ligações estabelecidas necessárias ao bom funcionamento sócio-económico.

Em fevereiro de 2012 foi lançado o Programa Revitalizar, “um programa de execução continuada”, como refere Serra (2013, p.87). Este programa compunha-se por três pilares: um financeiro, o fundo de revitalização e dois processuais: o SIREVE de natureza extrajudicial e o PER de natureza híbrida (extrajudicial e judicial). Desta feita, cumpriram-se alguns meios para obter uma maior rapidez na resolução de procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação, em concordância com o definido internacionalmente. A consagração destas medidas verificou-se em 20 de abril de 2012, com a publicação da Lei n.º 16/2012, com entrada em vigor a 20 de maio de 2012, que veio alterar a Lei n.º 53/2004, de 18 de março – CIRE⁴.

⁴ A Lei n.º 16/2012, com entrada em vigor a 20 de maio de 2012, alterou a Lei n.º 53/2004, de 18 de março – CIRE⁴, que por sua vez foi alterado pelo DL n.º 200/2004, de 18 de agosto, pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, pelo DL n.º 282/2007, de 7 de agosto, pelo DL n.º 116/2008, de 4 de julho, pelo DL n.º 185/2009 de 12 de agosto, pela Lei n.º 16/2012 de 20 de abril, pela Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro, aqui alterado pelo DL n.º 26/2015 de 6 de fevereiro e recentemente pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho.

Ao nível do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, introduziram-se determinantes alterações. Entre elas, a introdução do Processo Especial de Revitalização nos arts.º 17.º-A a 17.º-J, sobre o qual incidirá o nosso estudo.

Consagrou-se a ideia de necessidade e possibilidade de recuperação de um devedor, deixando de ser primordial o direito do credor, tornando por isso distante a liquidação do devedor.

O PER surge como uma providência evitando que o devedor seja declarado insolvente e que seja por isso exposto a toda uma situação social de insolvência, isto é, sujeito – pela sociedade que o rodeia, a comentários e desconfiança.

Tornava-se claro que a insolvência fazia cada vez mais parte da sociedade portuguesa. O desconhecimento do seu procedimento, da sua estrutura e a frequente inconsciência do seu início (situação de insolvência), contribuía ainda mais para que se rejeitasse a realidade e que esta se arrastasse. No entanto, com a promoção “prometida” dos novos mecanismos criados, surgiram novas oportunidades com diferentes soluções que deveriam ser publicitados por forma a dar conhecimento aos que a desconheciam e que omitta essa intervenção, ainda não conhecem. Por isso, e, no seio desta realidade, o presente estudo sobre o PER torna-se essencial para dar a conhecer a existência e a sua eficácia, em certos casos, como iremos ver.

Ao longo dos anos, tem sido comprovado que o PER foi recurso para muitas empresas (principalmente aquelas que há mais tempo contribuem para o desenvolvimento económico) e de certa forma, embora mais tardiamente, para as pessoas singulares, envolvendo ativos, passivos e muitos postos de trabalho (Costa, 2015, pp.231 a 233 e pp. 236 e 237).

O objetivo passava por uma revitalização, uma recuperação de um devedor fragilizado mas suscetível de se “restaurar”, através do processo negocial essencial para o desenvolvimento e consagração de um plano de revitalização da empresa, como iremos verificar.

A intervenção do juiz é limitada, cabendo-lhe essencialmente sindicarem o cumprimento das normas aplicáveis enquanto pressuposto da homologação do plano. E, o desenvolvimento deste processo, sendo fiscalizado e orientado pelo AJP, como iremos analisar, refletem, juntamente com as importantes negociações do plano, sobre a natureza híbrida deste processo. Uma vez que o legislador possibilitou duas modalidades do processo iremos abordar brevemente a homologação de acordos

extrajudiciais de recuperação do devedor, que se confunde, agora, em função das alterações legislativas, com o RERE.

De alguma forma, estas alterações inutilizaram ou confundiram, em parte, o processo de insolvência e os seus instrumentos, principalmente as disposições relativas às pessoas singulares, como o plano de pagamentos. Isso verificava-se por não haver certezas de utilização do PER para as pessoas singulares não empresa, incertezas que agora desaparecerão com a aprovação do diploma que rege o RERE⁵.

Posteriormente, por vários e semelhantes motivos, sublinhando o Governo, ainda assim, pela verificada melhoria do contexto económico em função das medidas anteriormente realizadas, entendeu ser necessário adotar, rever e criar outras medidas que facilitassem ainda mais a estrutura financeira das empresas aliando a uma melhor correspondência internacional, sendo mais fácil a aprovação de planos de recuperação. Neste contexto e com anteriores reflexos internacionais⁶, publicou-se o DL n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro. Relativamente às disposições referentes ao PER, verificou-se a alteração do n.º 3 do art.º 17.º-F que consagrou novas maiorias de aprovação do plano de recuperação.

Sendo a insolvência considerada uma matéria de grande dimensão europeia – por envolver cada vez mais empresas internacionais e com isso se desenvolver a expansão e/ou investimento transfronteiriço, é necessário harmonizar as normas dos Estados-membros relativamente à insolvência, contribuindo para o aumento gradual da confiança dos investidores. Nesse sentido, desenvolveu-se a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu 2016/0359, relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação preventiva, à concessão de uma segunda oportunidade e às medidas

⁵ O RERE é um mecanismo de Recuperação Extrajudicial de recuperação de devedores que vem previsto na proposta de Lei 84/XIII, e que pressupõe que um devedor que se encontre em situação económica difícil ou de insolvência iminente elabore, após negociações com todos ou alguns dos seus credores – definidas num protocolo negocial, a alcançar um acordo voluntário e confidencial. Os efeitos que se verificam, são os mesmos que se verificam no PER. Para mais desenvolvimentos: Duarte, D. P. (2017), pp. 169 a 176

⁶ Diretiva 2012/30/ue do parlamento europeu e do conselho, de 25 de outubro de 2012, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/PT/COM-2016-723-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>.

destinadas a aumentar a eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e quitação e que altera a Diretiva 2012/30/EU.

Em Portugal, mais recentemente, devido principalmente às dúvidas suscitadas ao nível dos tribunais em relação à aplicação do PER⁷, sentiu-se a necessidade de reformular algumas normas definidas pela RCM nº 42/2016, de 18 de Agosto.

O Programa Capitalizar⁸ aprovado na referida RCM, une cinco “eixos temáticos”: Simplificação Administrativa e Enquadramento Sistémico; Fiscalidade; Reestruturação Empresarial; Alavancagem de Financiamento e Investimento e a Dinamização do Mercado de Capitais⁹.

Com o CIRE, na redação dada pelo DL nº 79/2017, de 30 de Junho, criam-se novos instrumentos no Eixo da Reestruturação Empresarial que se tornam variados, disponíveis e adequados e, por isso, mais favoráveis ao desenvolvimento económico da empresa e, conseqüentemente, melhor para a estrutura sócio-económica do País.

Prevê-se o desenvolvimento do Programa Capitalizar em que se define a aplicação de medidas e estratégias de modo a relançar a economia, a desenvolver e manter os agentes económicos, principalmente micro, PME's¹⁰ e o que tudo com eles advém. Aposta-se num tecido empresarial que seja equilibrado e que contribua para o desenvolvimento da economia, concretizado pela capitalização das empresas que “sejam economicamente viáveis” verificando-se a redução dos passivos. E, naturalmente, desenvolver o investimento e a riqueza através de vários instrumentos a serem aplicados quase “caso a caso” caracterizados pela simplicidade que permitem a autonomia das partes e um menor recurso aos tribunais. Pretende-se manter o valor das empresas que sejam economicamente viáveis, embora endividadas¹¹. Quer-se concretizar a criação de mais empregos, manter a qualidade que ainda existe neste tipo de empresas, devendo investir-se nelas, criando mecanismos rápidos e flexíveis e adaptáveis ao mais variado tipo de situação empresarial.

⁷ Tal como referiu a Exma. Senhora Ministra da Justiça, Francisca Van Dunem, na Conferência de Imprensa da RCM de 18 de Agosto de 2016.

⁸ O Governo disponibilizou um esquema informativo e esclarecedor das medidas do Programa Capitalizar que têm em vista a Reestruturação Empresarial, que pode ser consultado *in*: <http://www.portugal.gov.pt/media/26218490/20170316-mj-meco-capitalizar-medidas.pdf>.

⁹ Nota de Enquadramento – 16 de Março de 2017, *in*: <http://www.portugal.gov.pt/media/26218493/20170316-mj-meco-capitalizar.pdf>.

¹⁰ Sublinha a Proposta de Diretiva 2016/0359 que estas empresas “não dispõem amiúde dos meios para recorrer a aconselhamento profissional, pelo que devem ser criados instrumentos de alerta rápido para alertar os devedores da necessidade de uma ação urgente”.

¹¹ Como referiu o Exmo. Senhor Ministro da Economia, Manuel Caldeira Cabral, na Conferência de Imprensa da RCM de 18 de Agosto de 2016.

Os mecanismos que o devedor pode dispôr são: o PER sobre o que incide o nosso estudo (17.º-A a 17.º-J do CIRE, considerando as recentes alterações introduzidas pelo CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho); RERE – é um mecanismo de recuperação extrajudicial, voluntário e apenas vincula aqueles que o subscrevem (Proposta de Lei 84/XIII); SIREVE – sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial dirigido pelo IAPMEI (DL n.º 178/2012, de 3 de Agosto, republicação) que irá extinguir-se após aprovação e homologação da Proposta de Lei n.º 84/XIII, nos termos do art.º 33º, n.º1; Plano de Insolvência – regula o pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa, a sua repartição e regula a responsabilidade do devedor findo processo de insolvência (art.º 192º, n.º 1)¹²; Plano de Recuperação de Empresas – plano que se destina a prover a recuperação do devedor (art.º 192º, n.º 3); PEAP – este processo é em tudo semelhante ao PER no entanto, aplica-se somente a devedores que não sejam empresas pretendendo-se um acordo de pagamento com os credores (222.º-A a 222.º-J introduzido pelo CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho)¹³; Plano de Pagamentos – plano que regula o pagamento a credores que pode ser utilizado por pessoas singulares (arts.º 251º e ss.)¹⁴ e Exoneração do passivo restante – permite o pedido de perdão das dívidas através do pagamento por um período de 5 anos cumprindo as obrigações definidas pelo Tribunal de acordo com as pretensões do credor (arts.º 235º e ss.)¹⁵.

Ao nível do PER, nas alterações introduzidas recentemente, verificam-se algumas mudanças no texto legal embora a substituição de “devedor” por “empresa” acabe por ser desnecessária mas que se justifica pela sua adequação à estrutura de uma empresa e não devedor pessoa singular. Denota-se a pretensão de um PER mais credibilizado e transparente e, claramente, pondo de lado uma grande questão debatida: a aplicação ou não do PER a pessoas singulares empresárias (que agora passará a ser aplicável somente a empresas), como acabamos de referir. No entanto, estas alterações parecem diminuir um pouco a atuação do PER até porque parece poder dizer-se que há agora uma possível triagem de quem possa recorrer a este tipo de processo, como

¹² Para mais desenvolvimentos: Cunha, p. O. (2013). *Providências específicas do plano de recuperação de sociedades*. I Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina. pp. 107 a 139

¹³ Leal, A. A. e Trindade, C. (2017). *O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários*. Revista de Direito das Sociedades, Ano IX (2017) – Número 1, Director: António Menezes Cordeiro. Consulta Pública, Programa Capitalizar, Resposta do Centro de Investigação de Direito Privado. Coimbra: Almedina. pp. 68 a 122

¹⁴ Martins, L. M. (2011). *Recuperação de Pessoas singulares*, Vol. I. Coimbra: Almedina. pp. 103 a 151

¹⁵ Para mais desenvolvimentos: Conceição, 2013, pp. 47 a 60.

iremos verificar. Será agora necessário um trabalho prévio, concretizado através de uma proposta de plano de revitalização previsto na alínea c) do n.º 3 do art.º 17.º-C.

O PER sendo considerado uma inovação que se caracteriza principalmente por concretizar uma diferente abordagem ao incumprimento das obrigações, considerando a situação económica difícil ou a situação de insolvência iminente do devedor, é um importante instrumento de recuperação de empresas de natureza urgente e híbrida. Distinguindo-se de outros instrumentos, tem vindo ao longo dos anos a ser alvo de diversas questões suscitadas na doutrina e jurisprudência que de entre as quais analisaremos as mais relevantes no nosso estudo.

É necessário ter conhecimento da aplicação subjetiva e objetiva deste processo bem como da sua caracterização, como sendo todo o seu processamento, efeitos e implicações. É também importante observar os efeitos do incumprimento do plano e a possibilidade da sua modificação. Finalmente, concretizamos este estudo refletindo se o PER é ou não concretizável tendo em conta os fatores atuais mas também aqueles que irão sempre existir, como as barreiras criadas pelos credores (especialmente os créditos públicos) no processo de negociação.

Não podemos deixar de referir que se torna necessário para melhor compreensão do presente estudo do PER, ter em conta outros fatores e outros meios de recuperação bem como o conhecimento do processo de insolvência, pela sua subsidiariedade no âmbito do PER.

Ao longo da exposição, todos os artigos mencionados que não tenham referência legal, correspondem ao CIRE.

1. NOCÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O PER¹⁶ encontra-se previsto nos arts.º 17º-A a 17º-J do CIRE, e, são-lhe também aplicáveis certas normas do referido código que, por vezes são por remissão do legislador e outras, que se aplicam por analogia. Está ainda prevista no art.º 17º, a aplicabilidade subsidiária do CPC.

Debruçando-nos agora sobre o que caracteriza este novo mecanismo, comecemos por definir o PER como um processo que é uma alternativa de “recuperação” do devedor em Portugal. Pretende-se que a empresa, impossibilitada de cumprir as suas obrigações, consiga, mediante um acordo estabelecido e adaptado, manter a sua actividade normalmente, revitalizando-se¹⁷. Quer-se tentar “reanimar a que conserva ainda um sopro de vida, sendo necessário insuflar-lhe oxigénio indispensável para que se reactive e reerga.”¹⁸

O PER surge como elemento diferenciador do que até então o legislador queria: a liquidação do devedor. Tal como Serra (2012a, p. 174) refere, este processo é um sistema inovador de “second generation” ou de “second degree” que visa revitalizar o devedor através de um processo *híbrido*. Este processo é híbrido uma vez que se constitui por uma parte processual, sendo por isso judicial e uma parte de negociação que é extrajudicial ou, como refere a autora citada, “combinam uma fase informal (ou negocial) e uma fase formal (judicial), acumulando, portanto, as vantagens de uma e de outra”. Nos ensinamentos da autora, o PER tem uma função económica que consiste em diminuir os obstáculos de determinados credores sem haver as despesas de um processo de insolvência, ou seja, o devedor poderá, sem ser declarado insolvente, criar e pôr em prática um plano de recuperação conjuntamente com os credores. O PER é também considerado como um processo *concurso* pois “não só todos os credores interessados nele podem participar, como também o plano aprovado em sede de PER vincula todos os credores, mesmo aqueles que não tenham participado no processo” como refere Epifânio (2015, p.14) e o traduzido do art.º 17º-F, n.º 10 (anterior n.º 6 da redação do CIRE pela Lei n.º16/2012, de 20 de abril e DL n.º26/2015, de 6 de fevereiro). *Urgência* é também característica deste processo pela leitura do art.º 17º-A, n.º 3, gozando o PER de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal (art.º 9º, n.º 1) de acordo com

¹⁶ Pereira (2012, p.42) refere que este processo é declaradamente inspirado no capítulo 11 do United States Bankruptcy Code21.

¹⁷ Para Casanova e Dinis (2015, pp.12 e 13) revitalizar representa um “novo fôlego” uma vez que o devedor não esteve necessariamente em situação de insolvência.

¹⁸ Ac.TRP, proc.º 1457/12.2TJPRT-A.P1, de 15/11/2012, disponível em www.dgsi.pt.

Casanova e Dinis (2014, p.19). O PER é também *voluntário* pelo que o devedor não tem a obrigação de se apresentar como o tem de fazer nos termos do art.º 18º e, em contrapartida, não o pode fazer sem o consentimento de parte dos seus credores. Este processo acaba por correr contra o tempo até porque o tempo é que irá definir a possibilidade ou não de o devedor poder vir a ser recuperado.

O âmbito subjetivo do PER, considerado nos arts.º 1º, n.º 2 e 17º-A, n.º 2, refere-se a uma “qualquer empresa”, de acordo com as alterações introduzidas pelo CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho. A aplicação do PER a “qualquer devedor” na anterior disposição legislativa, gerou sem dúvida, alguma polémica. Anteriormente, sentia-se a necessidade de definir “todo o devedor”. Podia ser feito em duas perspetivas: a aplicação do PER a todos aqueles que se contextualizam com o seu propósito e aqui consideramos as empresas ou, a possibilidade de aplicação para uma globalidade de todo um devedor, sendo ou não empresa, sendo ou não pessoa singular e coletiva. Tal como era afirmado, em função da norma anterior à Proposta de Lei, podia considerar-se como devedor qualquer pessoa singular ou coletiva e/ou os patrimónios autónomos como se depreende do art.º 2º, n.º 1, independentemente da titularidade de uma empresa¹⁹. No entanto, barrava-se na consideração de ter de ser ou não uma empresa. Na altura, Carvalho Fernandes e Labareda (2013, p.143, Nota 8) consideravam que o PER só se aplicava aos devedores empresários pois só estes são detentores da possibilidade de se recuperar – o que podemos concluir que era a posição que mais se aproximava às intenções atuais do legislador. Outra questão, levantada por Casanova e Dinis (2015, p. 13), era considerar como necessário o exercício de uma atividade económica, independentemente de ser pessoa singular. A jurisprudência dividia-se e sustentava o silêncio do legislador para considerar todo o devedor com direito (Ac. TRE, de 9 de Julho de 2015²⁰), e, por sua vez, o TRP de 23 de Junho de 2015²¹, considerava que o PER não se poderá aplicar a “pessoas singulares que não sejam comerciantes ou empresários, nem exerçam, por si mesmos, qualquer actividade autónoma e por conta própria.”. Curiosamente, atendendo à data das decisões, demonstram-se as grandes diferenças de aplicação das normas do PER e as grandes dúvidas que surgiam nos tribunais mas que se querem agora dissipar.

¹⁹ Epifânio (2015, p.15), Serra, (2012a, p.176) e Martins (2014, p.104).

²⁰ Proc.nº 1518/14.3T8STR.E1, de 09/07/2015, disponível em www.dgsi.pt.

²¹ Proc.nº 1243/15.8T8STS.P1, de 23/06/2015, disponível em www.dgsi.pt.

Outra abordagem/linha de pensamento pendia relativamente ao contexto em que o PER foi criado, um contexto de crise empresarial onde se queria a manutenção do tecido empresarial.

Não obstante esta análise, atualmente a aplicação do PER foi definida para um devedor empresa dando assim razão a alguma doutrina e jurisprudência que consideravam tal aplicação. Como reforça Leal e Trindade (2017, p.72), o PER surgiu para a empresa porque a ideia de “conservação da actividade e de revitalização de devedores” é difícil de aplicar a devedores que não sejam empresas e porque, afinal, o contexto histórico-teleológico (*“manutenção do devedor no giro comercial, de promover a manutenção de posto de trabalho, e do combate ao desaparecimento de agentes económicos e o empobrecimento do tecido económico português”*²²) de que referem Leal e Trindade, também permite considerar o PER somente para empresas. Fica assim de fora uma longa e extensiva análise que suscitava esta questão ao longo dos anos.

Com o CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, efetivou-se através do PEAP, um dito PER para pessoas singulares em que as suas disposições são a duplicação do PER, como refere Pinto (2017, p.20). Este mecanismo está previsto nos aditados arts.º 222.º-A a 222º-I. O propósito da sua referência tem exatamente a ver com o âmbito subjetivo de ambos os processos. Com as alterações introduzidas, o PER passou somente a aplicar-se a empresas, pessoa singular ou coletiva e, por sua vez, todos aqueles que não sendo assim considerados – passaram a ficar abrangidos pelo PEAP²³.

Com as recentes alterações ao CIRE, passou a constar “empresa” em tudo quanto se lia “devedor” na versão anterior dos artigos 17º-A a 17º-I do CIRE. O legislador foi bastante claro: o PER aplica-se a pessoa coletiva ou singular que seja empresa. Assim, será necessário definir empresa. A noção de empresa, que se denota bastante ampla, vem estabelecida no CIRE no art.º 5º como sendo “toda a organização de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica.”. Para tal, é necessário que haja uma organização de capital e de trabalho, sendo que deverá estar patente o exercício de uma atividade económica ²⁴ - “que se materialize na produção/troca de bens materiais e/ou imateriais ou serviços oferecidos contra

²² Referido na RCM n.º 11/2012, de 19 de janeiro.

²³ Para mais desenvolvimentos ver: Leal e Trindade (2017, pp. 71 a 85).

²⁴ Ac. TRL, proc. n.º 2442/2005-6, de 14-04-2005, disponível em www.dgsi.pt.

retribuição²⁵”, em que podemos considerar como atividades económicas, entre outras, a agrícola, comercial, industrial e por prestação de serviços. Quanto à caracterização das empresas, estas podem ser: micro empresa, pequena empresa, média empresa e grande empresa. O PER será fundamentalmente direcionado para as PME’s, pois em Portugal estas empresas, que compõe a maior parte do tecido empresarial²⁶, com cerca de 10 a 50 até 250 trabalhadores (art.º 100º do Código do Trabalho) sofrem de alguma dificuldade de conhecimento o que leva a uma considerável dificuldade em negociar. Note-se que “se a a ideia do Código, na exegese do disposto nos arts.º 2º e 5º cits., é a de que toda a autonomia empresarial cai no seu âmbito – com um esclarecimento: se a empresa, enquanto tal, tiver uma entidade conhecida que a titule, então essa entidade, singular ou colectiva, é considerada sujeito passivo, para efeitos do CIRE”²⁷.

O âmbito objetivo concretiza-se pelo exposto no art.º 1º, n.º 2 e no art.º 17º-A, n.º 2. Neste sentido, o devedor deverá estar numa situação económica difícil (explicitada no art.º 17º-B) ou em situação de insolvência meramente iminente (art.º 3º, n.º 4 – que em nada esclarece) impondo-se, na verdade, que o devedor seja suscetível de recuperação e que portanto não tenha a obrigação de se apresentar à insolvência. Quanto ao requisito do devedor se encontrar em situação económica difícil, a lei é clara em definir o devedor como sendo alguém que enfrenta dificuldade séria em cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito junto da banca (art.º 17.º-B)²⁸. Em contrapartida, poderá considerar-se que o facto de o devedor antever que não irá, num futuro próximo ao do momento do vencimento, poder cumprir com as suas obrigações, ele estará em insolvência iminente. Vejamos: estar em insolvência significa, em curtas e desafortunadas palavras, não poder cumprir as obrigações que acordou no presente. Ora, se estamos no âmbito de um estado iminente, será de considerar que se anteveem incumprimentos totais muito brevemente. O legislador previu no art.º 3º a situação de insolvência²⁹,

²⁵ Ac. TRP, proc. nº 365/13.4TBMTS.P1, de 03-02-2014, disponível em www.dgsi.pt.

²⁶ Informação disponível em: <http://www.pordata.pt/Portugal/Pequenas+e+m%C3%A9dias+empresas+em+percentagem+do+total+de+empresas+total+e+por+dimens%C3%A3o-2859>; https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=277092072&PUBLICACOESmodo=2; <http://www.estatisticasempresariais.mj.pt>.

²⁷ Ac. TRP, proc. nº 1224/16.4T8VNG.P1, de 13/09/2016, disponível em www.dgsi.pt.

²⁸ Ac. TRC, proc. nº 996/15.8T8CRA-A.C1, de 05/05/2015, disponível em www.dgsi.pt.

²⁹ Esclarece-nos alguma doutrina sobre a situação de insolvência: Leitão (2009, pp.77 a 80); Vieira (2012, pp. 27 e 28); PLMJ (2012, pp. 42 e 43); Carvalho Fernandes e Labareda (2013, pp. 83 a 86); Martins (2014, pp. 65 e 66 e pp.102 e 103); Casanova e Dinis (2014, pp.22 a 23); Serra (2012, pp.36 a 39); Festas (2017, p.39).

quando as obrigações vencidas não são cumpridas e quando o passivo é superior ao activo, exceto nos casos do n.º 3, adotando o critério do *fluxo de caixa*³⁰.

Em relação a estes requisitos, Casanova e Dinis (2015, pp.15 e 16) refletem que tendo em conta o conceito vago que a insolvência tem na doutrina e jurisprudência, fará até sentido que o legislador tenha introduzido um conceito “ambíguo” de situação económica difícil pese embora, naturalmente, surjam com ele “abusos” e “inseguranças”. Sublinhe-se ainda a observação dos autores (em 2014): tendo em conta a conjuntura atual, grande parte das empresas portuguesas estão em situação económica difícil pelo que não se poderá conceder o PER a todas elas. De acordo com Pereira (2012, p.48), “além da vaguidade e da “dificuldade séria”, a concretizar casuisticamente, esta definição é aberta, exemplificativa, admitindo que outras realidades a integrem (...) a iminência de o devedor ficar insolvente tem de ser antecipada e analisada por ele próprio, que é quem está em melhores condições para fazer o diagnóstico, com base na informação privilegiada de que dispõe no seio da empresa.” O devedor deverá antever de forma responsável e consciente qual será o momento em que se encontrará em insolvência. O devedor deverá perceber quando estará em insolvência iminente^{31,32}. A jurisprudência³³ recorre a maior parte das vezes à doutrina para aplicar estes requisitos da forma mais acertada.

2. TRAMITAÇÃO INICIAL

Este processo inicia-se através de uma declaração escrita e assinada pelo devedor e por um ou mais credores, considerando-se o devedor não insolvente e suscetível de recuperação. Para tal, como refere Leitão (2014, p.146), o devedor terá que fazer uma autoavaliação, um *affidavit*- que mais não é do que um ato certificatório, da sua situação. O devedor auto avalia-se de forma “correta, oportuna e séria” e não sendo

³⁰Existem dois critérios especiais que facilitam a compreensão desta matéria. Assim sendo, a situação de insolvência pode ser considerada pelo critério do *fluxo de caixa* o que significa que o “o devedor é insolvente logo que se torna incapaz, por ausência de liquidez suficiente, para pagar as suas dívidas no momento em que estas se vencem” e o critério do *balanço ou ativo patrimonial* em que “a insolvência resulta do facto de os bens do devedor serem insuficientes para o cumprimento integral das suas obrigações”. (Leitão, 2009, pp. 77 a 80).

³¹ De acordo com o direito alemão, § 18 , 2 da *Insolvenzordnung*, a situação de insolvência iminente caracteriza-se pela “probabilidade de incumprimento das obrigações actuais, no momento em que se vençam” (Epifânio, 2012, p.258).

³² Sobre a definição de insolvência iminente, esclarece-nos alguma doutrina: Leitão (2009, p. 80); Vieira (2012, p. 29); Carvalho Fernandes e Labareda (2013, p.86, nota 7); Casanova e Dinis (2014, p.22); Martins (2014, pp. 69 a 71); Serra (2013, p.91); Serra (2012, p.176 e 177).

³³ Ac. TRC, proc. n.º 754/13.4TBLRA.C1, de 10/07/2013; Ac. TRL, proc. n.º 9264/12.6TBCSC.L1-2, de 16/10/2014; Ac. STJ, proc. n.º 1690/14.2TJCBR.C1.S1, de 03/11/2015, disponível em www.dgsi.pt.

um meio de retardamento da declaração de insolvência como refere Pereira (2012, p.50). Não obstante, vem previsto no CIRE, na redação dada pelo CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, que a declaração deverá ser subscrita por um contabilista certificado ou por um revisor oficial de contas, no caso de lhe ser exigível a revisão de contas. Sublinha Festas (2017, pp. 38 e 39) que esta declaração deveria ser complementada por profissionais com experiência em insolvência e que fossem qualificados e independentes. Esta declaração tem de ser recente, isto é, no máximo, a declaração apresentada, só poderá ter sido passada com 30 dias de antecedência. Naturalmente, afastam-se desta forma as ideias da validade e veracidade da declaração anterior às alterações ocorridas recentemente pois, tal como, Serra (2012a, p.177) até então considerava, o documento entregue pelo devedor “não tem aptidão para comprovar a situação económica difícil ou a insolvência iminente” bem como em relação à parte em que o devedor justifica a sua possibilidade de recuperação. Sendo assim, limitou-se e deu-se exatidão ao documento. Note-se que o legislador foi agora mais rigoroso uma vez que, considerando o PER aplicável somente a empresas – e sendo essa a principal razão, não bastará uma declaração emitida pelo devedor mas pretende-se agora um documento com valor legal – que se considerará como um “filtro” que deverá atestar no mínimo um requisito essencial para se recorrer a este mecanismo: a não insolvência atual do devedor. Desta forma, sublinha-se ainda mais que não se poderá considerar que é só no fim do processo, aquando da avaliação e parecer dado pelo AJP que se verificará se há ou não insolvência, tal como foi dito por Silva (2012, p.70).

Não obstante, não se encontra prevista na lei qualquer consequência específica ou sanção para a hipótese de a declaração inicial do devedor se vir a revelar desconforme com a realidade como refere Pereira (2012, p.50) apesar de que, em função das alterações introduzidas, a declaração emitida por entidade competente supõe-se autêntica o que, não o sendo, se verificam as normas éticas e deontológicas respetivas para tal conduta.

Outra questão que se coloca - ou melhor, que se colocava até então-, era relativamente à natureza do crédito. Anteriormente, a lei nada referia e, pelo que se subentendia, não interessava a natureza do crédito nem da obrigação (de facto ou pecuniária). No entanto, Epifânio (2015, p.20) e Casanova e Dinis (2014, pp.27 e 28) entendiam que em relação ao credor de suprimentos este não tinha legitimidade nos termos do art.º 245º, n.º 2 do CSC para pedir a insolvência da Sociedade e *à contrário*,

não tinha legitimidade para assinar o PER³⁴. Atualmente, com a nova redação, é concluso que os créditos³⁵ não poderão ser subordinados e, assim, pelo exposto no art.º 48º, al.g) por remissão do art.º 17º-A, n.º 3, os créditos por suprimentos também não – tal como todos os créditos subordinados relacionados no artigo referido com exceção do previsto na al.b) do n.º 4 do art.º 47º. Da anterior forma, seria expectável que o devedor conseguisse um credor com facilidade até porque, como Casanova e Dinis (2014, p.28) sublinhavam, nem sequer era exigido pelo legislador um montante mínimo de crédito. Desta feita, era suficiente que fosse criada até, uma dívida com um familiar ou amigo seu e que fosse subscrita a declaração, incitando para a simulação de um crédito ou falsificação de declarações. Ora, com as alterações introduzidas – art.º 17º-C, há claramente uma vontade do legislador em restringir o acesso ao processo, pelo menos da forma indiretamente facilitada. O que se verifica é que a empresa poderá recorrer ao PER mas somente em conjunto com credores que – “não estejam especialmente ligados à empresa” e que detenham pelo menos 10% dos créditos não subordinados. Ora, assim sendo, a empresa poderá recorrer ao PER apenas com credores com os quais mantenha uma relação não pessoal. Neste contexto, recorreremos, por analogia, à norma do art.º 49º considerando familiares, sócios, administradores, etc³⁶ que não podem ser credores do devedor em âmbito de PER. Para além disso, o legislador definiu um mínimo de 10% de titularidade de créditos. Poderá significar que a empresa recorra ao PER ou com um só credor ou vários uma vez que bastará que um credor seja titular de pelo menos 10% dos créditos. Independentemente disso, poderá a empresa por requerimento fundamentado ou, por requerimento juntamente com os credores detentores de pelo menos 5%, fazer considerar ao juiz reduzir o limite dos 10% tendo em conta o “montante absoluto dos créditos relacionados e a composição do universo de credores” (art.º 17º-C, n.º 6), assumindo o juiz uma forte posição/decisão. Esta percentagem só é considerada em função dos documentos disponibilizados (e previstos no art.º 24º, por remissão do art.º 17º-C, n.ºs 1 e 3, al.b)) e não daqueles

³⁴ Veja-se em sentido contrário: Martins (2014, p.104).

³⁵ Para mais desenvolvimentos sobre a classificação de créditos: Leitão, L. M. T. M de (2011). *Direito da Insolvência*, 3ª Edição. Coimbra: Almedina. pp. 103 a 116.

³⁶ Consideram-se aqueles que com o devedor tiverem relações familiares da linha recta – 2º grau, cônjuge ou pessoa divorciada há menos de 2 anos (contados do início do PER) e 1º grau da linha colateral: nenhum ascendente, descendente ou irmão de pessoa de quem se tenha o devedor divorciado; ou qualquer cônjuge dos referidos; ou qualquer pessoa que tenha vivido em economia comum nos 2 anos anteriores ao início do processo; os sócios, associados ou outros membros, os administradores de direito ou de facto que respondam pelas dívidas do devedor – com relações de no mínimo 2 anos; aqueles que tenham estado em relação de domínio ou de grupo; e aquelas pessoas que tenham alguma relação das referidas no n.º 1 do artigo referido; em relação ao património autónomo, verifica-se o disposto no n.º 3 do art.º 49º.

créditos que poderão vir a ser impugnados ou até daqueles considerados pelo AJP na lista provisória de créditos. Adiciona-se a condição também de que estes créditos não sejam subordinados – questão já apreciada acima.

Relativamente à possível apensação do processo de revitalização, entre si, ou entre processos de revitalização e de insolvência³⁷, tendo ou não relações do grupo (capítulo III do CSC), Silva (2012, pp. 87 e 88) considerava não haver lugar à aplicação do art.º 86º pelo que não haverá apensação exceto se vier a ser decretada a insolvência no PER. Considerando que há um apensação de dois processos distintos, Casanova e Dinis (2015, p.170) entendem que nada obsta a que sejam aproveitados atos anteriormente praticados. Com as novas disposições estabelecidas no CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, o legislador concretizou a ideia de serem apensados aos autos do PER em curso, num mesmo requerimento, todos os outros processos especiais de revitalização que estejam em curso e que tenham sido intentados por sociedades em grupo ou em relação de domínio (arts.º 488º a 508º do CSC)³⁸. Assim, pode ser requerida até ao início do prazo das negociações, nos termos do art.º 17º-C, n.º 7 e 8, pelo AJP ou oficiosamente, a apensação de PER's que hajam sido anteriormente intentados por sociedades comerciais em relação de domínio ou de grupo. Esta apensação só pode ser feita até ao início do prazo de dois meses das negociações, ou seja, até ao fim do prazo para impugnar os créditos e início de negociações. Caso os processos corram termos em tribunais com competência diferente em razão da matéria, a apensação só se dá se for requerida pelo AJP do processo instaurado em tribunal de competência especializada ou se o juiz do mesmo processo assim o decidir (art.º 86º, n.º 4 por remissão do n.º 8 do art.º 17º-C ambos do CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, 30 de Junho). Desta forma, concentram-se os pedidos num só requerimento caso se tratem de sociedades nas circunstâncias acima referidas, depois de haver apensação.

Ambos os intervenientes irão posteriormente negociar para poderem aprovar um Plano de Recuperação (arts.º 17º-A, n.º 2 e 17º-C, n.º 1).

³⁷ Para mais desenvolvimentos sobre o tema: Oliveira, A. P. (2013). I Congresso de Direito da Insolvência - Insolvência nas sociedades em relação de grupo: de novo pela consolidação das massas patrimoniais, pp. 299 a 306. Coimbra: Almedina.

³⁸ Anteriormente às recentes alterações, a revitalização de sociedades em grupo era uma questão atenta na doutrina. Apesar de atualmente, o legislador permitir a sua coligação e apensação no âmbito de um PER, podemos reflectir sobre a questão anterior com Serra, C. (2014a). *Revitalização no âmbito de grupos de sociedades*. III Congresso de Direito das Sociedades em Revista. Coimbra: Almedina. pp. 467 a 491 e Serra, C. (2014b). *Grupos de Sociedades: crise e revitalização*. I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso. Coimbra: Almedina. pp. 35 a 57

Assim, após a entrega da declaração no tribunal competente - aquele que o seria para o processo de insolvência - art.º 7º do CIRE e art.º 128º, n.º 1, al. a) da Lei de Organização do Sistema Judiciário, dá-se início à entrada do PER. Com a assinatura da declaração, os signatários não podem revogar a sua declaração e o devedor já não pode desistir de fazer a comunicação aos credores não signatários pois, caso contrário, o PER poderia ser usado facilmente como “manobra dilatória” em prejuízo dos credores (Casanova e Dinis, 2014,p.26 e 27). Não obstante, não podemos deixar de referir o n.º 5 do art.º 17º-G – que permite ao devedor pôr termo às negociações, que no seu contexto falaremos.

O pedido de abertura do PER deverá ir instruído para o tribunal respetivo, com todos os documentos³⁹ previstos no art.º 24º para que qualquer credor os possa consultar e bem assim, os documentos referidos no art.º 23º, n.º 2, als. c) e d) como referem Epifânio (2015, p.22) e Silva (2012, p.70). A empresa deverá também justificar a não apresentação ou a não conformidade de algum dos documentos exigidos.

³⁹ Consideram-se como documentos, os seguintes: a relação dos credores por ordem alfabética, com os valores e vencimentos, respetivos e garantias bem como eventual existência de relações especiais, nos termos do artigo 49.º; a relação de ações e execuções pendentes que possam existir contra o devedor; documento que explicita a atividade económica do devedor (certidão de registo comercial - que se torna importante para o tribunal verificar a vinculação da sociedade) nos últimos 3 anos; a indicação dos estabelecimentos de que seja titular, bem como o que entenda serem as causa da situação em que se encontra; mapa do pessoal que o devedor possa eventualmente, sendo empresa, ter em serviço; documento comprovativo dos poderes dos administradores que o representem e cópia da acta que documente a deliberação da iniciativa do pedido por parte do respectivo orgao social de administração, se aplicável; a relação dos bens – disponibilizando, se for o caso, as cadernetas prediais-, e os bens móveis que o devedor seja proprietário; relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontrem dados de identificação registral, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor actual; documento em que identifica o autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, os socios, associados ou membros conhecidos da pessoa colectiva, se for o caso, e, nas restantes hipoteses em que a insolvência não respeite a pessoa singular, aqueles que legalmente respondam pelos créditos sobre a insolvência; tendo o devedor contabilidade organizada, as contas anuais relativas aos tres ultimos exercicios, bem como os respectivos relatorios de gestao, de fiscalização e de auditoria, pareceres do orgao de fiscalização e documentos de certificação legal, se fordm obrigatorios ou existirem, e informacao sobre as alteracoes mais significativas do patrimonio ocorridas posteriormente à data a que se reportam as ultimas contas e sobre as operações que, pela sua natureza, objecto ou dimensao extravasem da actividade corrente do devedor; tratando-se de sociedade compreendida em consolidação de contas, relatorios consolidados de gestao, contas anuais consolidadas e demais documentos de prestacao de contas respeitantes aos tres ultimos exercicios, bem como os respectivos relatorios de fiscalização e de auditoria, pareceres do orgao de fiscalização, documentos de certificação legal e relatorio das operacoes intragrupo realizadas durante o mesmo periodo; relatórios e contas especiais e informações trimestrais e semestrais, em base individual e consolidada, reportados a datas posteriores à do termo do ultimo exercicio a cuja elaboracao a sociedade devedora esteja obrigada nos termos do Codigo dos Valores Mobiliarios e dos Regulamentos da Comissao do Mercado de Valores Mobiliarios; declaração de Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e contas anuais dos 3 últimos anos de exercício e relatórios de gestão, fiscalização e auditoria e/ou a declaração de entrega de Declaração de Informação Empresarial Simplificada (Portaria n.º 208/2007, de 16 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 8/2008, de 03 de Janeiro, Portaria nº 64-A/2011, de 3 de Fevereiro e Portaria nº 26/2012, de 27 de janeiro.

Para além dos elementos referidos, o CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho, prevê que deverá também ser entregue uma proposta do plano de revitalização. Nesta proposta deverá estar, no mínimo, descrita a “situação patrimonial, financeira e reditícia” fazendo por isso o legislador remissão para o art.º 195º, n.º 2, al. a), também alterado. Podemos considerar que a introdução desta norma quer que o recurso ao PER seja ainda mais rápido e parece incitar a que tenham havido negociações anteriores, ou que tenha sido feita uma proposta de plano somente pelo devedor. Tem também aqui o devedor, a possibilidade de demonstrar que é recuperável.

Não podemos deixar de referir a ligação que pode ser feita com este requisito - o de apresentar uma proposta de plano. Como iremos ter oportunidade de expôr no ponto 7, vem prevista no art.º 17.º-I, a homologação de acordos extrajudiciais que, como referido, omitem todo o processo negocial porque apresentam-se ao juiz já com um acordo extrajudicial definido – que mais não será do que o plano de revitalização. Bem entendemos que o documento previsto para entrega na al.c) do n.º 3 do art.º 17.º-C não pressuporá por inteiro um plano final tal como é pressuposto no art.º 17.º-I. Até porque o legislador “cuidadosamente” definiu somente um mínimo, possibilitando por isso que estejam em falta muitos outros elementos. Certamente que o legislador não quer confundir posições mas quer sim possibilitar uma maior celeridade nas negociações onde, assim sendo, houve previamente um estudo do plano – que se supõe adequado e que, só talvez academicamente se possa concretizar por inteiro. Não obstante, tem-se como elementos mínimos o descrito na al.a) do n.º 2 do art.º 195º por remissão da al.c), do n.º 3 do art.º 17.º-C - a descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia do devedor. E, para além disso, referimos o n.º 3 do art.º 24º que possibilita também ao devedor insolvente apresentar juntamente com os documentos previstos no art.º 24º, n.ºs 1 e 2, um plano de insolvência. Uma situação que como vimos, se reflete agora no CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, relativa às normas do PER muito embora nesta última não seja uma hipótese mas sim, uma obrigação com os mínimos que acima referimos.

Caso o devedor não apresente todos os documentos, entende-se que, por analogia (Casanova e Dinis (2014, p.29)), o devedor poderá justificar a falta de documentos nos termos do art.º 24º, n.º 2, al.b) ou, como considera Silva (2012, pp. 70 e 71), o juiz poderá dar um prazo de aperfeiçoamento do requerimento.

Após recebimento do requerimento, o juiz deverá nomear o AJP por despacho que é notificado ao devedor e é publicitado (n.º 4 e 5 do art.º 17º-C e arts.º 32º a 34º e

37º e 38º). Questiona grande parte da Doutrina⁴⁰ sobre a aplicação do PER aos devedores em situação de insolvência actual e bem assim a posição do juiz quanto à limitação legal de tão-somente dever “de imediato” nomear o AJP. O PER não é aplicável a empresas em situação de insolvência actual (art.º 17.º-A, n.º 1), no entanto, concordam Casanova e Dinis (pp.15 e 16) que a maior parte das empresas já se encontra em insolvência actual quando recorrem e carecem “de um mecanismo como o PER”. O facto de lhes ser impedido o recurso ao PER só leva ao entupimento judicial em vez de ser aliviado por um “mecanismo rápido e expedito” (Casanova e Dinis, 2014, p.15). E, independentemente disso, a realidade é que os devedores podem não ter liquidez ou património mas podem ainda ter viabilidade económica como referem os autores por último referidos. Em relação ao “de imediato”, considera Silva (2012, pp. 72 a 74) que na verdade, em empresas com centenas de credores não será possível. Neste âmbito relaciona-se em muito a posição do juiz: será que este deverá apreciar liminarmente os requisitos materiais previstos na lei para a aplicação do PER ou simplesmente, considerando ou não haver omissão da lei, limitar-se a nomear tão-somente o AJP? De acordo com Epifânio (2015, p.23), o despacho liminar pode ser de indeferimento liminar, de correção⁴¹ e de admissão. Reflete a autora que o juiz deverá proferir despacho de admissão e somente deverá recusar o pedido quando este for inviável ou, mandar ser corrigido em 5 dias (art.º 27º) quando se tratar da falta de algum dos documentos exigidos. Será inviável o pedido quando o devedor se tenha apresentado à insolvência, tenha sido declarado insolvente ou quando tenha recorrido ao PER nos últimos 2 anos – esta é uma análise que pode ser rapidamente feita pelo juiz embora hajam outras condições em que não seja tão fácil assim. Mas, certo será que o juiz terá que emitir uma decisão “de imediato” que seja ou não de nomeação do AJP e, tendo possibilidade de ter dúvidas, irá pender mais em aprovar e nomear o AJP não só porque deve ser “de imediato” mas porque, com o requisito adicional de apresentação de uma proposta de plano (art.º 17º-A e 17º-C), o juiz tem mais um documento que lhe possa dar uma percepção global da situação da empresa. Casanova e Dinis (2014, p.17) consideram também que o juiz deverá rejeitar o PER quando este não for viável uma vez que o mesmo não o poderia fazer “perante uma clara ilegalidade.” tal como Serra (2015, p. 179) concorda. Noutra perspectiva, Martins (2014, p.104) entende que apesar

⁴⁰ Serra, C. (2012a, p.177), Epifânio, M.R. (2015, p.23), Martins, L.M. (2014, p.104), Casanova e Dinis (2014, pp.15 e 16) e Leitão (2014, p.145).

⁴¹ Para mais desenvolvimentos sobre casos exemplificativos de sanção ver Casanova e Dinis (2014, p.34).

de a lei indicar que deverá ser um despacho imediato, não deve ser de todo prejudicado o tempo que o juiz necessite para verificar ou não se é necessário e possível o aperfeiçoamento uma vez que o “caso o juiz nomeie” do n.º 2 do art.º 17º-E possibilita o indeferimento do requerimento. Nesta sede, para Epifânio (2015, p.27) “o legislador pretendeu referir-se à hipótese de o juiz proferir despacho de admissão do requerimento” e não haver uma admissão do requerimento sem nomear o AJP. Epifânio (2015, p.24) salienta que “o controlo dos pressupostos materiais será feito posteriormente (no despacho de homologação, ou em momento anterior, se o administrador judicial provisório suscitar a questão perante o juiz).”, sendo a opinião de tendência na jurisprudência, como veremos de seguida. Silva (2012, pp. 72 e 82) entende que a intenção do legislador foi realmente possibilitar ao juiz a rejeição do PER ao não nomear o AJP mas somente nos casos em que se omitam documentos considerados necessários para o decurso do PER ou, quando se trate de um caso em que realmente o devedor está em insolvência atual jurídica (isto é, a insolvência já havia sido decretada mas não está em trânsito julgado e não foi notificada), aí deverá também ser recusado o PER por ser, conseqüentemente, inútil. Certo é que a análise do juiz deverá ser precisa e certa e, assim sendo, é influenciada pelo elemento temporal. O Ac. do TRC de 10 de Julho de 2013⁴², considerou que havia fundamento para indeferimento liminar de PER quando o seu requerente, três meses antes se havia apresentado à insolvência, alegando insolvência atual.

A jurisprudência, quanto a este aspeto, parece ser consensual. O Ac. TRP de 18 de Fevereiro de 2016⁴³, considera que “não só não se justifica um juízo preliminar sobre os requisitos materiais de que depende o recurso ao processo especial de revitalização, como não deve o mesmo ser emitido, pois tal subverteria a natureza do referido processo e comprometeria os fins que prossegue.” tal como havia decidido noutra caso⁴⁴
45.

Na verdade, parece existir uma obrigação do juiz em que, para assegurar o interesse público, deverá analisar os requisitos materiais e permitir ou não o recurso ao PER. Para além disso, serão certamente muitos casos em que o recurso a este instrumento é um escape à culpa que possa existir no âmbito do incidente de

⁴² Proc. nº 754/13.4TBLRA.C1, de 10/07/03, disponível em www.dgsi.pt.

⁴³ Proc. nº 3521/15.7T8AVR.P1, de 18/02/2016, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁴ Ac. TRP, proc. nº 1457/12.2TJPRT-A.P1, de 15/11/2012, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁵ Também o TRG, de 16 de Maio de 2013, Proc. nº 284/13.4TBEPs-A.G1, de 16/05/2013, disponível em www.dgsi.pt. considerou que ao juiz não compete apreciar os requisitos materiais de recurso do PER.

qualificação aquando do processo de insolvência (arts.º 185º e ss.). O Ac. do TRP de 15 de Novembro de 2012⁴⁶, considerou que não compete ao juiz observar o eventual recurso abusivo do processo. No entanto, por outro lado, não fará parte uma análise extensiva e demorada por não se coadunar com o PER. Tal como vimos, a jurisprudência tende a considerar pela não apreciação do juiz dos requisitos materiais. Ainda assim, consideramos que quando seja evidente uma insolvência atual, o juiz estará em posição de rejeitar o requerimento ou, sendo caso disso, o devedor poderá suprir as falhas indicadas pelo juiz no prazo indicado – sendo que esta hipótese não está prevista nas normas do PER mas, considerando o direito supletivo, aplicar-se-á analogicamente – se o juiz assim o entender de direito, o previsto na alínea b), n.º 1 do art.º 27º.

Uma outra hipótese mas já não no momento da apresentação dor requerimento, é a possibilidade de o AJP requerer a insolvência do devedor por estar demonstrado que o devedor não está em condições de usufruir do PER. Pese embora, tal como se verifica na norma do n.º 4 do art.º 17º-G, isso acontecerá no âmbito das negociações, pelo que será objeto de estudo mais à frente.

Outra questão prende-se com a faculdade do juiz em poder designar AJP diferente do designado pelo devedor. No Ac. do TRE de 15 de Dezembro de 2016⁴⁷, falou-se que a possibilidade de nomeação de outro AJP “pode estar relacionada com a aptidão e capacidade técnica da pessoa sugerida, a excessiva proximidade a interesses societários ou individuais que não mereçam ser protegidos, a inusitada recorrência à indicação desse agente no tribunal onde corre a causa, à grande distância geográfica entre a zona onde mantém o seu escritório e a área onde as operações de revitalização devam ser primordialmente desenvolvidas ou outra circunstância que turve a lógica, a bondade ou a independência da sugestão efectuada”. Não obstante, a nomeação do AJP no âmbito do PER tem de ser por isso relacionada com o recurso a este instrumento, pela própria natureza, pela proximidade que o processo exige e mais, pelos conhecimentos específicos de cada empresa. Sendo que, o recurso ao sistema informático previsto no art. 32º e que faz remissão o n.º 4 do art.º 17.º-C poderá prejudicar as relações estabelecidas e necessárias para o correto decurso do processo sendo exceção quando se verificarem factos que possam influenciar negativamente ou de forma não imparcial, o processo.

⁴⁶ Proc. n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1 de 15-11-2012, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁷ Proc.n.º 5692/16.6T8STB-A.E1, de 15/12/2016, disponível em www.dgsi.pt.

O despacho de rejeição do PER nos termos da al.a) do n.º 3 do art.º 17.º-C, é recorrível, somente pelo devedor, para o Tribunal da Relação com efeito devolutivo (art.14º e 17º) pela leitura de Casanova e Dinis (2014, pp.41 e 42). O valor da causa será aplicado no âmbito do art.º 15º e o recurso de revista está limitado pela regra do art.º 14º. Os credores e outros interessados não podem recorrer do despacho que admita o PER ou agir mediante embargos, por não serem – nesta fase, partes legítimas (Casanova e Dinis, 2014, p. 42).

2.1.Efeitos da abertura do processo

Em relação aos efeitos desta tramitação inicial deveremos analisar o art.º 17º-E⁴⁸. Os efeitos cingem-se ao nível processual e substantivo (Epifânio, 2015, pp.31 e 35). Quando o juiz proferir despacho de admissão, dão-se vários efeitos e principalmente ao nível de ações judiciais. Torna-se impossível instaurar novas ações para a cobrança de dívidas, sejam elas de índole declarativa ou executiva e bem assim, no período das negociações, ficam suspensas as ações contra o devedor com idêntica finalidade que se extinguem após aprovação e homologação do PER, salvo quando o plano preveja a continuação das ações (n.º 1 do artigo referido). Quanto às ações para cobrança de dívida, deveremos saber quais as que o legislador quis realmente impossibilitar: as executivas e também as declarativas? Segundo Epifânio (2015, pp.32 a 34) deverão considerar-se apenas as ações executivas para cobrança de dívida pois a verificação dos créditos tem eficácia de caso julgado formal⁴⁹ e o credor pode ter assim interesse em prosseguir nessa ação declarativa, pelo que as ações declarativas não se extinguirão. Os tribunais, consideram, na sua generalidade, que a expressão abrange as ações de cobrança de dívidas, sejam executivas ou declarativas⁵⁰.

Um outro efeito do PER é a suspensão dos processos de insolvência que estavam em curso, isto é, em que ainda não hajam sido sentenciados, à data de nomeação do

⁴⁸ De acordo com o art.º 6º, nº 7, a duração da suspensão de execuções não pode exceder 12 meses e o art.º 7º refere-se às consequências da suspensão das medidas de suspensão que os Estados-Membros deverão observar pelo exposto na Proposta de Diretiva Europeia nº 2016/0359 que revoga a anterior Diretiva 2012/30/EU, de 25 de Outubro de 2012.

⁴⁹ Caso julgado formal: Refere-se à inimpugnabilidade de uma decisão no âmbito do mesmo processo, pelo que a decisão só vincula no processo onde foi tomada e converge com efeito de exequibilidade da sentença (Ac. STJ, proc. nº 1329/15.9T8VCT.G1.S1, datado de 04-04-2017 e Ac. STJ, proc. nº 3554/02.3TDLSB.S2 de, 20-10-2010)

⁵⁰ Ac. STJ, proc. nº 172724/12.6YIPRT.L1.S1 de 05/01/2016, Ac. TRL, proc. nº 1290/13.4TBCLD.L1-2 de 21/11/2013. Contrariamente: Ac. TRL, proc. nº 1190/12.5TTLSB.L1-4, de 11/07/2013, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

AJP. Ou seja, a publicação do despacho no portal *citius* suspende os processos de insolvência que não sejam por apresentação do devedor quando ainda não haja sentença declaratória (n.º 6 do art. 17.º-E) e são também extintos com a aprovação e homologação do PER. Serra (2013, p.93), elucida-nos para a lacuna que o legislador deixou em relação aos pedidos de insolvência posteriores à instauração do PER. Coloque-se a questão se o juiz, nestas circunstâncias (e não assumindo a possibilidade de um *instântaneo indeferimento*), poderá/deverá apreciar primeiro a validade daquele pedido e posteriormente, em função disso, validar o PER – nomeando o AJP. Tal como já anteriormente tivemos oportunidade de analisar, o juiz poderá fazer uma observação liminar e em alguns casos mandar suprir as falhas mas a natureza do processo, na maior parte das vezes, não o permite. Não obstante, o facto de o legislador definir que se o processo for homologado, o processo de insolvência extingue-se, no inverso, não sendo homologado, então existe já um “caminho” para o pedido de insolvência que terá proveito e retomará os seus termos. Parece-nos a nós, que sendo um dos efeitos do PER a “recusa” de novos pedidos de insolvência, parece não haver possibilidade de análise neste momento e, tendo em conta a urgência por que é pautado o processo, de verificar os pressupostos do pedido de insolvência. Não obstante, daqui se conclui um dos poderes do juiz – o momento de nomeação do AJP, em poder indeferir um pedido do PER por existir um processo de insolvência que o haja declarado como insolvente.

Silva (2012, p.81) refere que nada se estabelece quanto aos processos em que tenha sido decretada a insolvência nem o que acontece aos processos que foram suspensos se o PER não for aprovado.

Na verdade, alguma doutrina, elucida-nos quanto ao exagero determinado pela extinção de ações e conseqüentemente para a inutilidade dos créditos assim ignorados. Silva (2012, p.81) diz não entender a razão de se extinguirem todas as ações de cobrança de dívida após a aprovação porque, na verdade, suspendê-las dá uma certa margem ao devedor para estar tranquilo a negociar. Contudo, podem haver créditos litigiosos que não foram analisados no plano e que portanto irão conseqüentemente mais tarde intentar nova ação. Quanto à extinção, os processos posteriores, não se extinguem com a aprovação do plano. E, neste contexto, os negócios em curso à data do PER não são tidos em conta pelo legislador o que revela uma das lacunas de que falam os autores Casanova e Dinis (2014, p.95). Estão também presentes as diligências executivas e as providências cautelares de natureza executiva. Ressalvam Casanova e Dinis (2014, p.104) que em relação aos procedimentos cautelares não devem ser considerados como

ações de cobrança de dívida e que aplicar-se-á o art.17º-E, n.º 1 quando estes tenham efeitos antecipatórios de uma ação de cobrança de dívida. Entendem os referidos autores (2014, pp.116-118) que os processos de insolvência pendentes extinguem-se com o trânsito em julgado da sentença homologatória do plano e é impedido o requerimento de insolvência⁵¹. Em relação à parte final do n.º 1 do art.º 17º-E, os autores Casanova e Dinis (2014, pp.108 e 109) consideram, tendo em conta que se quer com o PER a economia processual, que só se extinguem as ações com o trânsito em julgado da sentença homologatória do PER.

Como *efeitos substantivos* (Epifânio, 2015, p.35) consideramos o impedimento da prática de atos de especial relevo⁵². No PER o devedor continua a administrar e a dispôr dos seus bens à exceção de atos que sejam de especial relevo (presentes no art.º 161º por remissão do art.º 17º-E, n.º 2) exceto se o AJP consentir. No entanto, como sublinha Domingues (2014, p.19), o devedor não perde a administração dos seus bens, o que significa que “nas sociedades comerciais, os seus órgãos de administração mantêm os poderes para a gestão e representação da sociedade” excetuando-se a limitação referida. Tal como refere Serra (2012b, p.95), esta é uma norma que restringe a prática dos muitos atos que o devedor precisa de praticar durante este período considerando até que “em vez de facilitar, a intervenção do administrador judicial provisório venha a prejudicar o bom curso e o êxito do processo”. Acrescenta Gonçalves (2015, p. 67) que, de certo modo, haverá devedores que se retraem ao “ver a sua gestão comprometida pela necessidade de aprovação pelo administrador”. De referir, “A interpretação (diversa) de que a limitação estabelecida no n.º 2 do art.º 17º-E acresceria a eventuais limitações aos poderes de administração do devedor fixados pelo juiz (decorrentes, por

⁵¹ Ac. TRC, proc.n.º 421/12.6TBTND.C1, de 16-10-2012: “*a contrario sensu*, apenas se em tal data já tiver sido decretada a insolvência no processo atinente – quer tenha, ou não, transitado em julgado, pois que a lei não distingue ou restringe – é que a instauração do PER não tem qualquer influencia na tramitação dos autos de insolvência. Sendo que, neste caso, obviamente, deve ser o PER a ser suspenso, se a sentença da insolvência ainda não tiver transitado, ou extinto/encerrado, se já tiver transitado. Temos, pois, que a simples instauração do processo de insolvência não é o bastante para se suspender ou encerrar o PER.”

⁵² Calvete (2014, pp. 60 e 61) refere como atos de especial relevo: “venda da empresa, de estabelecimentos ou da totalidade das existências; alienação de bens necessários à continuação da exploração da empresa, anteriormente ao respectivo encerramento; alienação de participações noutras sociedades destinadas a garantir o estabelecimento com estas de uma relação duradoura; aquisição de imóveis; celebração de novos contratos de duração duradoura; assunção de obrigações de terceiros e constituição de garantias; alienação de qualquer bem da empresa, por preço igual ao superior a 10.000,00€ e que represente, pelo menos, 10% do valor da massa insolvente, tal como existente à data da declaração da insolvência, salvo se se tratar de bens do ativo circulante ou for fácil a sua substituição por outro da mesma natureza.” O AJP poderá solicitar à empresa a fundamentação do seu pedido com pareceres técnicos, possibilitando ao AJP tomar uma posição segura e justificada a fim de não prejudicar a recuperação da empresa e, principalmente, “ir de encontro à posição dos credores”.

exemplo, da atribuição destes poderes, em exclusivo, ao administrador judicial provisório) é uma interpretação intolerável, atendendo à natureza e às funções do PER” como refere Serra (2013, p.96). Este consentimento e o pedido de autorização têm de revestir forma escrita, de preferência eletrónica (n.º 4). A recusa do AJP será tácita, passados os 5 dias previstos na lei. “Se o acto for praticado sem o consentimento expresso do administrador judicial, o mesmo será nulo” (Martins, 2014, p. 108 e 109) opinião diversa é de que os atos são ineficazes (Casanova e Dinis, 2014, pp.113 e 114) uma vez que se irá aplicar por remissão do art.º 17º-C, n.º 4 para o art. 34º e deste para o art.º 81º, n.º 6. Certo é que no PER os bens do devedor não são apreendidos ou liquidados pelo que a ineficácia dos atos que se possa considerar, é duvidosa. Epifânio (2015, p.37) questiona os termos em que cessa a ineficácia do ato e conclui que cessará com o encerramento do PER. Mas também se lhe afigura constatar que o PER não prevê que o AJP possa ratificar os atos praticados pelo devedor que violem a proibição da lei. No seu entender, nada obsta a que tal aconteça até porque - acrescenta, o prazo de 5 dias é curto para eventualmente o devedor poder celebrar um ato que possa ser sem dúvida vantajoso tendo em vista a sua recuperação. O conceito dado pelo legislador deste tipo de atos está consagrado no n.º 2 do art.º 161º. É um conceito pouco claro e apesar de no n.º 3 do artigo anteriormente referido, se elencarem várias situações, na verdade, nos termos do art.º 163º existe sempre eficácia dos atos do AJP exceto se as suas obrigações excederem as da contraparte. Esta opção legislativa não protege os credores na medida em que o devedor possa não solicitar a autorização e por isso entende Epifânio (2015, p.36) que o credor deverá contactar o AJP antes de realizar qualquer ato com o devedor⁵³.

Com o CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, houve aditamentos ao art.º 17º-E de três normas relativamente aos efeitos do PER. Dispõe o n.º 7 que a decisão que nomeou o AJP (n.º 4 do art.º 17º-C), implicará também - relativamente ao direito da empresa em se poder opôr, a suspensão dos prazos que corram de prescrição e caducidade. Uma inovação que deve ser reconhecida pela necessidade de proteção dos credores que concebe, embora seja em tudo semelhante ao art.º 100º, como refere Pinto (2017, p.21).

Curioso foi o aditamento dos n.ºs 8 e 9. O legislador quis definir claramente a importância que têm os considerados serviços públicos essenciais e, portanto,

⁵³ Para mais desenvolvimentos acerca dos efeitos do PER e da declaração de insolvência, Casanova e Dinis (2014) fazem uma comparação no seu estudo nas páginas 94 e ss.

determinou que estes serviços – tomando em consideração a sua natureza, não poderão ser suspensos. Trata-se de uma envolvência de normas, direitos e princípios que o legislador quis agora definir como sendo necessária a continuidade de serem prestados os serviços, independentemente de não serem pagos pela empresa, até porque esta continua em funcionamento. Talvez possamos aqui considerar o princípio da estabilidade de que fala Serra (2017, p.32), considerando que é fundamental a estabilidade do devedor para realizar os procedimentos deste processo e que por isso, a manutenção destes serviços contribuem para um melhor equilíbrio. Numa perspetiva social, consideramos ser de valorar esta norma. No entanto, relembram Leal e Trindade (2017, p.101), que assim sendo, “os prestadores de serviços têm uma exposição acrescida ao risco de incumprimento e insolvência do devedor, diferentemente dos demais credores” mas, não obstante, estes credores são essenciais para a continuação da actividade do devedor. Leal e Trindade (2017, p.103) consideram até, que “a manutenção dos serviços públicos essenciais se visa assegurar a viabilidade da negociação, aprovação e execução” do plano.

Dispõe o n.º 9, que os créditos⁵⁴ decorrentes da falta de cumprimento pela empresa perante estes credores, definirá que os mesmos sejam considerados dívidas da massa insolvente (art.º 51º e 172º) aquando do processo de insolvência que venha a ser declarado nos 2 anos após o termo das negociações no âmbito do PER. Não existindo homologação, nem resultando processo de insolvência, poderá haver lugar à execução⁵⁵.

3. TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

Após a entrega do requerimento, a empresa é de imediato notificada da admissão do pedido após o despacho que nomeia o AJP – art.º 17º-C, n.º 3, al.a), n.º 5 e remissão para os arts.º 37º e 38º⁵⁶. A empresa, deverá comunicar, por carta registada, a todos os credores que não subscreveram a declaração que foi junta ao requerimento (17º-D, n.º 1), de que as negociações para a sua recuperação estão a decorrer. Tratam-se dos

⁵⁴ No seio do n.º3 do art.º 17.º-F pode equacionar-se a sua intervenção como *interessado*.

⁵⁵ De referir o art.º 10º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, tendo como última versão, a Lei n.º 10/2013, de 28/01-, que dispõe sobre os mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, que o crédito da prestação de serviços públicos essenciais definidos no n.º 8 do art.º 17º-E, prescreve no prazo de 6 meses a contar do serviço prestado. Não obstante, as negociações no âmbito do PER, têm duração de 3 meses.

⁵⁶ Nestas disposições observamos a forma de notificação dos vários tipos de credores e, por remissão, deverá observar-se o registo do despacho de nomeação do AJP.

credores que foram relacionados pelo devedor e, caso não integrem a lista entregue nos autos, não será obrigatória a sua citação por se tratar de um credor não conhecido de acordo com o Ac. do TRC, de 19 de Dezembro de 2012⁵⁷. A empresa deverá também dar conhecimento de que se encontram na secretaria os documentos que instruíram o requerimento.

Silva (2012, p.73) coloca a questão se se deve considerar que os credores são ou não citados pelo disposto nos n.ºs 3 e 7 do art.º 37º por remissão do n.º 5 do art.º 17º-C. Entende, da leitura do art.º 37º, n.º 7 que citar inclui a reclamação mas também o recorrer ou o embargar da sentença no processo de insolvência. Mas, é diferente para o PER uma vez que o despacho no citius apenas chama os credores a reclamar créditos para assim formarem o quórum necessário para a aprovação do plano de recuperação. Se não for realmente uma citação, não haverá a dilação de 5 dias da reclamação de créditos, prevista no art.º 37º, n.º 7. A jurisprudência neste aspecto não é consensual⁵⁸. Serra (2017, p.79), considera que o prazo para a reclamação de créditos deverá ser contado sem dilação. Atendendo à natureza do processo e pelo exposto no n.º 2 do art.º 17º-D em que define os 20 dias para reclamação por qualquer credor, parece entender-se que não haverá dilação de 5 dias.

Assunção (2017, p.15) considera que o incumprimento do dever previsto no n.º 1 do art.º 17º-D, não influencia o processo, uma vez que a lei permite a eficácia da homologação para os credores que não participaram na negociação e portanto há somente uma violação procedimental, negligenciável ou não. No entanto, considerando o exposto no art.º 215º, poderá o juiz recusar a homologação do plano por incumprimento dos procedimentos necessários a adotar, indicando que há uma hipótese de se considerar, como este, um motivo de aplicação da norma referida.

De sublinhar, que qualquer informação falsa ou incorreta dada neste momento e ao longo do processo, poderá implicar responsabilidade civil e solidária do devedor, dos seus administradores⁵⁹ de direito e de facto numa ação autónoma ao processo nos termos do n.º 11 do art.º 17º-D. Neste âmbito considera Epifânio (2015, p.42) que esta razão poderá ser fundamento de recusa de homologação – arts.º 17º-F, n.º 7 e 215º.

⁵⁷ Ac. TRC, proc. n.º3327/12.5TBLRA-B.C1, de 19-12-2012 disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁸ Relativamente à aplicação da dilação do art.º 37º, n.º7 veja-se o Ac. TRC, proc. n.º3327/12.5TBLRA-B.C1, de 19-12-2012 e contrariamente, o Ac. TRG, proc. n.º2812/12.3TBGMR-A.G1, de 14-02-2013 disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁹ Relativo à responsabilidade dos administradores, para mais desenvolvimentos: Leitão, A. M. (2012). *Insolvência culposa e responsabilidade dos administradores na Lei n.º16/2012, de 20 de abril*. I Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina. pp. 279 a 283

Posto isto, cabe aos credores, em 20 dias contínuos a partir da publicação do despacho, reclamar os seus créditos. Calvete (2014, pp. 59 e 60), sublinha que a não reclamação do crédito por parte dos credores avisados pelo início do PER irá significar “a falta de interesse em participar em qualquer negociação ou mesmo em votar a medida apresentada.” Este período temporal entre a comunicação do devedor e o prazo para reclamar créditos desde a publicação do despacho é questionável, uma vez que os 20 dias podem entretanto já ter passado e o seu voto já não terá valor pois a deliberação do plano conta com as reclamações apresentadas (Casanova e Dinis, 2014, p.45). Estas reclamações são remetidas ao AJP (n.º 2 do art.º 17ºD) por correio eletrónico ou por via postal registada, por analogia do art.º 128º, n.º 3. As reclamações devem conter o exposto no art.º 128º com exceção da al.d).⁶⁰

De acordo com o n.º 2 do art.º 17º-D, poderá “qualquer credor” reclamar⁶¹. Desta feita, atendendo ao art.º 47º, podem reclamar créditos os credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados, independentemente do seu objeto, e os que assinaram a declaração. Assim, não podem reclamar os credores futuros, os créditos sob condição suspensiva e bem assim os créditos de contratos bilaterais em que as contraprestações não foram ainda cumpridas, tal como referem Casanova e Dinis (2014, pp. 70 e 71). De acordo com estes autores, podem também reclamar no PER os créditos que já eram constituídos antes do requerimento do plano (obrigações pecuniárias ou não; determinadas ou não; créditos de indemnizações) e os créditos que foram constituídos sob condição resolutiva e que esta ainda não se tenha verificado.

Segundo Epifânio (2015, p.46 e 47), a reclamação dos créditos destina-se a delimitar os credores que podem negociar, que têm direito de voto e para apurar a “base de cálculo das maiorias necessárias”. Carvalho Fernandes e Labareda (2013, p.159, nota 12), verificam que conseqüentemente, em função da reclamação, esta também se irá refletir no momento de aprovação e oposição do plano, nos termos dos arts.º 215º e 216º, por remissão do art.º 17.º-F, n.º 5.

A reclamação tem apenas força de caso julgado formal (art.º 620º do CPC) uma vez que, segundo a autora anteriormente referida, não há contraditório das impugnações e também pela natureza célere e urgente do PER. Considera Silva (2012, pp. 80 e 81) que apesar de um credor não reclamar o seu crédito no prazo devido isso não o impede

⁶⁰ Ac. TRL proc. n.º 1390/13.0TBTVD-A.L1-6, de 20-02-2014 disponível em www.dgsi.pt e Casanova e Dinis, 2014, pp.51 e 52.

⁶¹ Para um estudo aprofundado: Casanova e Dinis (2014, pp. 49 a 71).

de participar nas negociações embora tenha como consequência a não votação do plano. Desta feita, a reclamação de créditos servirá principalmente para apurar os credores (créditos e titulares) que poderão votar independentemente de poderem “assistir” sempre às negociações.

Em relação à verificação de créditos, Serra (2017, p.74 a 77) entende que o prazo de cinco dias dado para serem decididas as impugnações, previsto no n.º 3 do art.º 17º-D *in fine*, poderá atender à possibilidade de uma verificação mas que, a existir, muito “sumária e abreviada”. No entanto, prevê o art.º 17º-F, n.º 5 *ab initio* que se dá o recurso subsidiário da lista provisória de créditos elaborada pelo AJP quando as negociações quase se omitem por existir já um plano pré-negociado (que, como iremos ver, é o art.º 17º-I que prevê um plano pré-negociado), tal como refere Serra (2017, p.75). Ou, tendo em conta a redação do CIRE dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho, a proposta de plano prevista na al.c) do n.º 3, do art.º 17º-C. O Ac. TRL de 20 de fevereiro de 2014⁶², prevê uma verificação de créditos (que deverá existir para se formar a lista provisória) e, tendo em conta a 2ª parte do n.º 7 do art.º 17º-G, uma classificação dos créditos a verificar-se *à posteriori*. Já o Ac. STJ de 1 de Julho de 2014⁶³, alude que os créditos não podem ser classificados, ou seja, verificados ou graduados, no âmbito da impugnação de créditos uma vez que será irrisório para negociar e votar e por não fazer caso julgado. A graduação de créditos só existirá no âmbito do processo de insolvência que possa surgir pela não aprovação e não homologação do plano especial de revitalização como sublinham Casanova e Dinis (2014, p.79) e o Ac. TRG de 19 de Março de 2015⁶⁴.

Poderia ser feita uma analogia pelo art.º 146º, relativamente à verificação ulterior de créditos mas, e de acordo com Epifânio (2015, p.45), não se aplicará tendo em conta o caráter urgente do processo e a “força de caso julgado meramente formal” que já referimos acima.

3.1. Lista Provisória de créditos

No prazo de 5 dias após o recebimento de eventuais reclamações de crédito, o AJP elabora a lista provisória de créditos – n.º 2 do art.º 17º-D. O AJP deverá imediatamente apresentar a lista na secretaria do tribunal e esta será publicada no portal

⁶² Proc. n.º 1390/13.0TBTVD-A.L1-6, de 20-02-2014, disponível em www.dgsi.pt.

⁶³ Proc. n.º 2852/13.5TBBERG-A.G1.S1, de 01-07-2014, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁴ Proc. n.º 6245/13.6TBBERG.G1, de 19/03/2015, disponível em www.dgsi.pt.

citius⁶⁵. O conhecimento destes créditos advém dos documentos disponibilizados pelo devedor, da contabilidade⁶⁶ (art.º 33º, n.º 3 por remissão do art.º 17º-C, n.º 3, al.a)) e os que são do seu (do devedor) conhecimento. E também os créditos reclamados reconhecidos ou não, pelo AJP – aplicando-se analogicamente o art.º 129º com exceção do n.º 4 como consideram Carvalho Fernandes e Labareda (2013, p.159) atendendo mais uma vez à natureza do processo. Para os autores referidos (2013, p.159), o AJP poderá incluir na lista aqueles créditos que não tenham sido reclamados mas que de alguma forma se verifiquem nos elementos passíveis de obter tal informação. Não obstante, não deverão existir custos elevados para o processo na busca de credores embora esse limite não possa impedir, ou melhor, definir, a recuperação do devedor (Serra, 2017, p.69). Trata-se da aplicação do Princípio da Universalidade que Serra (2017, p.16 e p.68) refere como sendo que “a recuperação é tanto mais eficaz quanto maior for o número de sujeitos relevantes envolvidos”, considerando que a lista provisória deverá ser o reflexo de todos os credores existentes necessários à aprovação do plano. Sustenta a mesma autora (2017, p.69), que apesar de existirem argumentos de falta de tempo para ser desempenhada esta tarefa pelo AJP, conclui que o AJP deverá incluir “os credores que venham ao seu conhecimento sempre que possa conhecê-los sem comprometer os fins do processo – uma espécie de *dever sob condição*”. Da lista apresentada pelo AJP⁶⁷, observando o exposto no art.º 154º, constam os seguintes elementos por forma a dar fundamento à impugnação de créditos: identificação do credor; morada, código postal, localidade; Número de Identificação Fiscal; identificação do mandatário; fundamento; capital; juros; comissões; indemnizações; despesas; natureza do crédito; taxa de juro aplicável; data do incumprimento e uma coluna para observações e, de acordo com o disposto no n.º2 do art.º 129º e como refere Martins (2014, p.106): “... juros à data do termo do prazo das reclamações, as garantias pessoais

⁶⁵ Citanto o Ac. TRL, proc. n.º 998/14.1TYLSB-B.L1-7, de 10/02/2015: “A publicação da lista provisória no portal do citius, exigida pelo artigo 17.º-D, do CIRE, tem por finalidade assegurar, de forma célere, que todos os interessados (credores e não credores) possam ter conhecimento dos créditos que o administrador judicial tomou em consideração, dando oportunidade para ser detectada qualquer incorrecção (montante, qualidade, proveniência, omissão de créditos, ou qualquer outra) da mesma.”
Ac. TRL, proc. n.º 5713/13.4TBSXL.L1-6, de 05/06/2014: a falta de publicação da lista provisória no citius implica a nulidade, devendo os interessados argui-la em 10 dias contados do dia da publicação no portal.

⁶⁶ Calvete (2014, p.60) sublinha que a contabilidade não contém todos os créditos. Podem haver créditos de “indemnizações, por despedimento ou incumprimento contratual de qualquer natureza, garantias bancárias, ou outros quaisquer créditos, que, em regra, são créditos sob condição, a quem o juiz irá conferir direito de voto, consoante a probabilidade da sua verificação”.

⁶⁷ Ac. TRL, proc. n.º 1390/13.0TBTVD-A.L1-6, de 20/02/2014 e Ac. TRE, proc. n.º 1753/13.1TBLLE-A.E1, de 05/06/2014 disponível em www.dgsi.pt.

e reais, os privilégios, a taxa de juros moratórios aplicável, as eventuais condições suspensivas ou resolutivas e os motivos justificativos da recusa de reconhecimento de créditos, caso aplicável.”.

Silva (2012, p.76) questiona sobre o que acontecerá se o AJP juntar mais do que uma lista. Normalmente, o AJP retifica a lista que já havia entregue. Ora, tratando-se de um processo urgente quer-se crer que apenas e somente relevará a primeira e única lista que o AJP apresentar. Neste contexto, o Ac.TRL de 10 de Fevereiro de 2015⁶⁸, verifica que o AJP pediu a retificação da lista, já publicada, no decorrer do prazo das impugnações. Deveria por isso o juiz, do tribunal *a quo*, retificar a lista, de acordo com o solicitado pelo AJP, ainda antes do despacho que converte a lista em definitiva.

3.2. Impugnação da lista

A lista provisória de créditos pode ser impugnada pelo devedor e os credores reclamantes no prazo de 5 dias úteis – art.º 17º-D, n.º 3. “Os credores podem impugnar com os fundamentos previstos no art.º 130º, n.º 1 do CIRE” (Martins, 2014, p.107). E os credores não reclamantes? E o AJP? Em relação aos primeiros, comentam Casanova e Dinis (pp.75 e 76) que a serem atendidos deverão sê-lo na decisão de homologar ou não o plano e em contraposição poderá o AJP impugnar, uma vez que esta figura deverá assegurar sempre a veracidade do processo. Referem os autores que o fundamento de impugnação poderá ser tanto de direito como de facto. A lista também pode ser impugnada por créditos que estavam nela excluídos (Casanova e Dinis (pp. 76 e 77)).

A lista pode ser impugnada em 5 dias úteis (naturalmente depois da sua publicação no portal citius (n.º 3 do art.º 17º-D)). O juiz dispõe de “prazo idêntico” para decidir sobre as impugnações, considerando e classificando a impugnação. Este prazo, previsto na norma 17º-D, n.º 3, é meramente indicativo uma vez que o plano poderá vir a ser aprovado sem a decisão sobre as impugnações pelo art.º 17º-F, n.º 5, *in fine* (Casanova e Dinis, p.77). Relativamente à decisão, refere o Ac. TRP de 24 de Março de 2015⁶⁹: “a decisão sobre as impugnações visa somente computar o quórum deliberativo, mas não é necessária para a aprovação e homologação do plano e não tem força de caso julgado fora do PER” pelo que, independentemente de existir ou não decisão, ela não será impedimento de aprovação e homologação pelo quórum necessário e pela

⁶⁸ Proc. n.º 998/14.1TYLSB-B.L1-7, de 10/02/2015, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁹ Proc. n.º 353/14.3TBAMT.P1, de 24/03/2015, disponível em www.dgsi.pt.

concordância do juiz. Nos casos em que não for possível haver decisão, não surgirá a lista definitiva ou a lista provisória irá converter-se em definitiva.

Caso não haja impugnações, a lista converte-se de imediato em lista definitiva (n.º 4 do art.º 17º-D).

Refira-se que muito recentemente o Ac. TRG de 19 de Janeiro de 2017⁷⁰, considerou que o prazo de 5 dias previsto para a impugnação, pode ser alargado por mais 3 dias úteis mediante o pagamento de uma multa pelo exposto no art.º 139º, n.º 5 do CPC – pela norma supletiva do art.º 17º⁷¹. Quanto a nós parece-nos que a aplicação da norma prevista no n.º 5 do art.º 139º do CPC⁷² não deverá ser aplicável ao PER. Para além do aspeto que sempre sublinhamos relativamente ao facto de estarmos perante um processo que se quer rápido, as normas do Código do processo Civil serão supletivas quando “não sejam compatíveis com a sua natureza”, a do PER. Claramente que o legislador quis, no n.º 3 do art.º 17º-A do CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho, afastar dúvidas que houvesse ou que possam vir a surgir. É claro, agora, que uma norma como o art.º 139º, n.º 5 do CPC não é compatível com um processo deste tipo.

Neste contexto, impõe-se analisar se haverá direito de resposta às impugnações. Trata-se de uma questão que incita posições contraditórias entre a doutrina e jurisprudência. Antes de mais, reflete-se que existe uma relação com o Princípio do Contraditório, previsto no art.º 3º, n.ºs 2 e 3 do CPC, por remissão do art.º 17º, como considera o Ac. TRG de 01 de Junho de 2015⁷³: “o fim principal do princípio do contraditório deixou de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à actuação alheia, para passar a ser a influência, no sentido positivo de direito de incidir activamente no desenvolvimento e no êxito do processo.” Por decisão do Ac. TRP de 27 de Fevereiro de 2014⁷⁴, revogou-se a sentença que homologou o plano de recuperação, nos termos do art.º 215º porque, naquele caso em concreto, a credora reclamante não foi notificada da impugnação à lista provisória de créditos e que por tal facto não respondeu – não disponibilizando a prova documental necessária existindo assim a violação deste princípio.

⁷⁰ Proc. n.º5089/16.8T8VNF-A.G1, de 19/01/2017, disponível em www.dgsi.pt.

⁷¹ Veja-se em sentido contrário o Ac. TRC, proc. n.º 2935/15.7T8CBR.C1, de 02/02/2016, disponível em www.dgsi.pt.

⁷² Para mais desenvolvimentos: Amaral (2013, pp.82 e 83).

⁷³ Proc. n.º 3066/14.2T8GMR-A.G1, de 01/06/2015, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁴ Proc. n.º208/13.9TBCHV.P1, de 27/02/2014, disponível em www.dgsi.pt.

Silva (2012, p.77) entende que não há direito de resposta no PER uma vez que depois do prazo de impugnação é logo sucedida a decisão do juiz e também não caberá na natureza do processo uma tentativa de conciliação e nunca naturalmente prova em julgamento. Serra (2017, p.74) e Carvalho Fernandes e Labareda (2013, p.157, nota 11), também afirmam pelo não direito de resposta. Entende-se, tendo em conta a natureza do próprio processo e uma vez que não se considera nenhuma norma remissiva, pela não aplicação das normas previstas nos arts.º 131º a 136º.

Casanova e Dinis (2014, pp.78 e 79), também afirmam pelo não direito de resposta. Estes últimos autores referidos, sublinham que se fosse possível dispor de todos os meios de defesa no PER isso “comprometeria os objetivos” assumindo que nesse sentido a decisão sobre a reclamação de créditos teria caso julgado não formal.

Resultando dificuldade em analisar os litígios existentes destas impugnações, Carvalho Fernandes e Labareda (2013, p.158) questionam se por isso deverá o juiz dispôr de meios instrutórios. A jurisprudência⁷⁵ considera que são admitidos somente os meios documentais como prova em resposta à impugnação pois são passíveis de ser valorados no curto espaço de tempo definido pelo legislador e que há portanto um direito de resposta por aplicação das normas previstas para a impugnação dos créditos no processo de insolvência, uma vez que não está regulamentado pelo legislador normas específicas no âmbito do PER. Também Epifânio (2015, p.50), considera que no PER não é possível haver diligências instrutórias e portanto o tribunal decide de acordo com os elementos que detém, ou seja, a prova documental – disponibilizada pela devedor tal como entendem Carvalho Fernandes e Labareda (2013, p.158).

O CIRE, na redação dada pelo DL n° 79/2017, de 30 de junho, acrescenta no n.º 3, do art.º 17º-A, a aplicação de todas as normas do CIRE, excetuando-se as que lhe sejam incompatíveis. Esta norma é bastante abrangente e será difícil analisar o critério de incompatibilidade. Não obstante, dúvidas se afastam se pensarmos na natureza do processo. Por outro lado, tal como vimos, estão aqui em causa princípios legais. Havendo a possibilidade de haver resposta à impugnação, esta será sempre limitativa e, de acordo com Carvalho Fernandes e Labareda (2013, p.158, nota 11), “dir-se-á necessariamente segundo a comum experiência da vida – a absoluta impossibilidade de cumprimento do prazo de decisão contemplado na parte final do n°3”. O PER é urgente

⁷⁵TRG, proc. n° 3066/14.2T8GMR-A.G1, de 01-06-2015; Ac. TRG, proc. n° 3576/14.1T8GMR-C.G1, de 26/03/2015; Ac. TRC, proc. n° 3106/13.2TBVIS-A.C1, de 20/06/2014 e Ac. TRP, proc. n° 353/14.3TBAMT.P1, de 24/03/2015, disponível em www.dgsi.pt.

e com ele quer-se uma maior celeridade para resultados positivos pelo que o juiz deverá basear a sua - possível, rápida decisão nos elementos que dispõe, a prova documental.

De acordo com Silva (2012, pp.78 e 79), não está expressamente previsto que a decisão das impugnações não seja recorrível (pelo exposto n art.14º do CIRE e 699º do CPC) mas, nesse âmbito, entende-se que a decisão só poderá ser impugnada no recurso que venha a ser interposto da decisão de homologação do plano por aprovação.

Acrescenta-se que não é havido qualquer valor de taxa de justiça por impugnação da lista⁷⁶ não sendo considerado nenhum incidente dos previstos na tabela II anexo ao RCP. Sublinham Casanova e Dinis (2014, p.77) que esta circunstância poderá levar a impugnações “abusivas” contudo, sendo a impugnação um ato processual, pode ser sempre sancionado por má-fé.

3.3.Lista definitiva de créditos

Após o prazo de impugnação da lista provisória e havendo ou não reclamações, depois da decisão do juiz – se existir, em “prazo idêntico” a 5 dias, a lista de créditos torna-se definitiva. Parece poder “retirar-se da lei o entendimento de que se trata da lista que integra créditos que constam da lista provisória quando não existam impugnações” como refere Epifânio (2015, p.51). Sem dúvida, pela leitura da norma, a lista provisória poderá converter-se de imediato em definitiva se não houver impugnações ou, inversamente, não se tornará assim, quando haja ainda impugnações para decidir – art.º 17º-D, n.º 4. No entanto, uma vez que, aquando da fase de votação do plano, o juiz possa ainda não ter decidido sobre as impugnações que lhe foram apresentadas, esta lista provisória que – naturalmente, será considerada como definitiva, verá a sua composição ser essencial para formar o quórum necessário para haver votação do plano. Não obstante, o juiz poderá considerar que certos créditos impugnados venham a ser reconhecidos pelo que os mesmos contarão para a maioria necessária. Mas, esta questão só será relevante se anteriormente não for concluído o plano por não ter havido aprovação porque, quando existir unanimidade, os créditos impugnados em nada acrescerão. No Ac.TRP de 27 de Fevereiro de 2014⁷⁷, conclui-se que a votação do plano é feita com “base no citado quórum, independentemente de estar já decidida com trânsito julgado ou não, a impugnação dos créditos reclamados.”. Neste contexto, parece

⁷⁶ Ac. TRG, proc. nº 6245/13.6TBBRG.G1, de 19/03/2015; Ac. TRG, proc. nº 8115/13.9TBBRG-A.G1, de 05/06/2014, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁷ Proc. 1060/12.7TBLS.D.P1 de 16-09-2013, disponível em www.dgsi.pt.

haver um contrassenso: não havendo unanimidade, os credores e o devedor deverão obter a maioria necessária para aprovar o plano. Ora, se não a obtiverem, o plano nem sequer chega a ser presente ao juiz para aprovação e homologação (a verificar-se o exposto no n.º 1 do art.º 17º-G) o que coloca o devedor numa posição “ignorante” por não saber se haveria hipótese de o plano ser aprovado mediante a consideração de certos créditos impugnados para, eventualmente, poder atingir a maioria.

De acordo com Serra (2017, p.72), a lista definitiva pretende qualificar e identificar os créditos para efeitos de votação, o que não levanta dúvidas uma vez que a identificação e qualificação dos créditos são essenciais para o decorrer das negociações com a aprovação do plano.

No caso do PER não ser aprovado, não há qualquer efeito sobre as listas e sobre as impugnações. No entanto, não podemos esquecer a impossibilidade de serem de novo reclamados os créditos que o foram em sede de período de reclamações no PER. Caso o PER se converta em processo de insolvência e tendo havido lista definitiva de créditos reclamados – na possibilidade de o ser quando não há impugnações ou, quando o juiz já julgou os créditos impugnados, o legislador estabeleceu a impossibilidade de serem novamente reclamados créditos que antes o foram no âmbito do PER (n.º 7 do art.º 17º-G). Serra (2017, p.72) estuda a possibilidade de confronto entre o “impede” ou “dispensa” que a norma poderá insurgir relativamente à reclamação. Parece-nos claro que não poderão voltar a reclamar os credores que o fizeram no âmbito do PER pelo que não se trata de uma possibilidade aludindo ao princípio da economia processual.

Acrescentam Casanova e Dinis (2014, p.172), “que o facto de determinados credores terem sido incluídos na lista definitiva de créditos reclamados no âmbito do PER apenas implica que os mesmos ficam desonerados de reclamar os seus créditos no processo de insolvência. Não impede que os créditos desses credores sejam impugnados no âmbito do processo de insolvência.”⁷⁸ Considerando que a lista definitiva de créditos no PER não tem por isso força de caso julgado.

Ademais, neste âmbito, como que numa analogia de situações, poderá concluir-se que a verificação de créditos (previsto no art.º 130º e ss no processo de insolvência), tendo existido no PER, também não se irá mais tarde repetir em processo de insolvência que venha a surgir pós encerramento do PER. Pese embora, a graduação de créditos se tenha de verificar sempre em sede de processo de insolvência. Consequentemente, Serra

⁷⁸ Também neste sentido se pronunciou o Ac. TRG, proc. n.º 6245/13.6TBBRG.G1, de 19/03/2015, disponível em www.dgsi.pt.

(2017, p.73) atribui “à lista definitiva obtida uma utilidade séria fora do PER, a tal força de caso julgado” quando é possível aproveitar o processado. Aqui sublinhamos a importância da identificação, composição e identificação dos créditos que compõem a lista provisória de créditos elaborada e sendo atualizada pelo AJP.

Por fim, reforça-se a ideia de que a lista definitiva pode ser dispensável, ou seja, ser inexistente no momento da votação do plano quando a lista provisória de créditos que o AJP elabora “funcionar como seu sucedâneo” e forem atribuídos votos aos créditos impugnados (Serra, 2017, p.72).

4. AS NEGOCIAÇÕES

Após o prazo das impugnações – independentemente da sua decisão e havendo a lista definitiva de créditos⁷⁹, de acordo com o previsto no art.º 17º-D, n.º 2 a 4, contam-se dois meses para as negociações. Os credores que queiram participar nas negociações, podem fazê-lo a todo o tempo mas deverão concretizar essa intenção por carta registada em resposta ao convite realizado pelo devedor nos termos do n.º 1 do art.17º-D (art.17º-D, n.º 7).

De acordo com o n.º 5 do art.º 17º-D, o devedor e os credores (inclusivé os credores subscritores) têm 2 meses, posteriores ao prazo de impugnações, para concluir as negociações. Este prazo, tal como refere o artigo, pode ser prorrogado apenas uma única vez e por mais 1 mês pelo que o prazo máximo de negociações será de 3 meses. O alargamento do prazo só poderá acontecer mediante um acordo prévio escrito entre o devedor e o AJP⁸⁰ que se juntará aos autos e publicado no portal citius – n.º 5 do art.º 17º-D. Naturalmente se depreende que apesar de não ser um acordo com a “presença” dos credores, estes naturalmente consentiram-no, aquando das negociações ou, pelo menos, dele tiveram conhecimento. Como referem Carvalho Fernandes e Labareda (2013, p.161, nota 17), sendo o objetivo final a recuperação do devedor “e para ela, no modelo adotado, é essencial a conclusão, com êxito, do processo negocial, o administrador só deve recusar a prorrogação se, em face das circunstâncias concretas, a continuidade das negociações se apresentar como um expediente dilatatório”, ou seja, quando “a celebração e aprovação de um acordo no prazo prorrogado for

⁷⁹ Ac. TRC, proc. n.º1175/12.1T2AVR.C1, de 26/02/2013, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁰ Calvete (2014, p. 60) sublinha a importância que tem a decisão do AJP, alertando que deverá ser ponderada, consciente uma vez que, por um lado, poderá colocar em causa um possível acordo ou, por outro lado, permitir manobras dilatórias prejudiciais aos credores.

manifestamente inverosímil”. Refere Epifânio (2015, p.54) que o AJP só deverá subscrever o acordo desde que averiguar que a maioria dos credores considera finalizar as negociações.

Quando for publicada a lista definitiva de créditos e se der como finalizado o período das impugnações, dá-se o início das negociações. A conclusão das negociações dá-se: ou pelo fim do prazo de caducidade ou quando não é possível haver acordo – n.º 1 do art.º 17º-G; ou por existir aprovação do plano antes do prazo ou no fim do prazo para as negociações – n.º 4 do art.º 17º-F; ou, quando se possa verificar que será impossível o acordo entre as partes – n.º 1 do art.º 17º-G ou por vontade do devedor nos termos do n.º 5 do art.º 17º-G.

Acrescentam Casanova e Dinis (2014, p.80): “a rejeição do plano por votação dos credores não significa necessariamente que as negociações se devam considerar concluídas” e portanto o plano poderá ser reformulado desde que dentro do prazo estabelecido.

O prazo previsto no n.º 5 do art.º 17º-D é, por alguns, considerado um prazo perentório⁸¹. Reflectia-se que não poderia vir a ser homologado um plano que foi aprovado no limite temporal permitido para as negociações, independentemente do fundamento para tal conduta. Este prazo é por isso “inegociável e (re)improrrogável” (Ac. STJ de 19 de Abril de 2016⁸²). Considerando-se o prazo de caducidade e, sendo aprovado posteriormente o plano, existirá uma violação não negligenciável da lei o que se prevê nos termos do art.º 215º. Para além disso, o art.º 17º-G, n.º 1 é claro: o processo é encerrado, ultrapassado que esteja o prazo negocial. A jurisprudência não é unânime, embora seja muito mais acentuada em considerar este um prazo perentório⁸³. O voto

⁸¹ Como afirma (Amaral, 2013, p.82), “o decurso do prazo *perentório* faz extinguir o direito à prática do ato respectivo, salvo caso de *justo impedimento*”.

⁸² Proc. n.º 7543/14.7T8SNT.L1.S1, de 19/04/2016, disponível em www.dgsi.pt.

⁸³ Jurisprudência que considera o prazo perentório: Ac. TRC, proc.n.º 2044/16.1T8VIS.C1, de 07/03/2017; Ac. STJ, proc. n.º 3245/14.2T8GMR.G1.S1, de 21/06/2016; Ac. STJ, proc. n.º 7543/14.7T8SNT.L1.S1, de 19/04/2016; Ac. do STJ de 17/11/2015, Proc. 1557/14.4TBMTJ.L1.S1; Ac. do STJ de 8.09.2015, Proc. 570/13.3TBSRT.C1.S1; Ac. TRC, proc. n.º 2460/14.3TBLRA.C1, de 21/04/2015 embora com um voto vencido; Ac. TRC, proc. n.º 2081/13.8TBPBL-A.C1, de 21/10/2014; Ac. do TRL de 13/10/2015, Proc. 2222/15.0T8LSB-A.L1-7; Ac. do TRL de 02/07/2015, Proc. 168/14.9T8BRR.L1-6; Ac. do TRL de 20/11/2014, Proc. 14286/14.0T2SNT-A.L1-8; Ac. do TRL de 13/03/2014, Proc. 1904/12.3TYLSB.L1-2; Ac. do TRP de 9/10/2014, Proc.974/13.1TBPF.R.P1; Ac. do TRP de 19/11/2013, Proc. 579/13.7TBSTS.P1; Ac. do TRC de 3/11/2015, Proc. 4312/14.8T8VIS.C1; Ac. do TRC de 15/09/2015, Proc. 817/14.9T8ACB.C1; Ac. do TRC de 26/02/2013, Proc. 1175/12.1T2AVR.C1; Ac. do TRG de 5.03.2015, Proc. 583/14.8TBFAF-A.G1; Ac. do TRG de 18.12.2012, Proc.2155/12.2TBGMR.G1, disponível em www.dgsi.pt.

Em contraposição: Ac. TRL, proc. n.º 7543-14.7T8SNT.L1-8, de 03/12/2015; Ac. TRL, proc. n.º 1887/15.8T8FNC-B.L1-2, de 03/12/2015; Ac. TRL, proc. n.º 62/14.3TYLSB-A.L1 de 09/12/2014; Ac. TRL, proc. n.º 8972.13.9T2SNT.L1-7, de 10/04/2014, disponível em www.dgsi.pt.

vencido no Ac. TRC⁸⁴, *apud* Silva faz entender “que a votação já não fará parte da fase das negociações, caso em que acrescerá um prazo de 10 dias (prazo da votação por escrito) após o termo do prazo das negociações.” Os Acs. do TRG de 9 de Abril de 2015 e de 14 de Janeiro de 2016⁸⁵, em que este último considerou que entre a contagem dos votos e a elaboração da ata que certifica os votos que são dados por escrito, entende que pode ser ultrapassado o prazo das negociações. Fala até “sob pena de desproporcionalidade entre a infracção e a sanção prevista.”, se for razão para o plano não ser homologado. Aliás, consideraram os Acs. TRL de 10 de Abril de 2014 e o TRG de 09 de Abril de 2015⁸⁶, e de acordo com este último, que prevalece, “ponderados os interesses públicos, o primado da vontade das partes e as características de flexibilidade e eficiência”. Assim, conhecendo-se a boa-fé, o prazo não deverá ser perentório e deverá por isso ser homologado quando seja ultrapassado o prazo definido pelo legislador. No entanto, com as disposições do n.º 3 do art.º 17.º-F do cire com a redacção do DL n.º 79/2017, de 30 de junho, existindo um prazo de votação, ficou claro que o período das negociações não se confunde com o período das votações.

Relativamente ao prazo de mais 3 dias mediante o pagamento de multa, nos termos do art.º 139º, n.º 5, não é aplicável ao prazo previsto para as negociações (Ac. STJ de 8 de Setembro de 2015⁸⁷).

No desenrolar das negociações (que poderão ser presenciais ou por troca de e-mails (Casanova e Dinis, 2014, pp.84 e 85)) o devedor deverá prestar as informações necessárias (todos os factos que sejam essenciais para uma análise correta do património do devedor, da sua situação económica, financeira e jurídica e com exceção daqueles relativos à intimidade da vida privada ou informação sujeita a sigilo profissional (Casanova e Dinis, 2014, pp.82 e 83)) de forma “transparente e equitativa” e a informação deverá estar “sempre atualizada e completa” (n.º 6 do art.º 17º-D). O devedor também “deve tomar a iniciativa de informar o administrador judicial provisório e os seus credores de todos os factos, dados ou elementos que sejam relevantes e os que se tenham revelado pertinentes no decurso das negociações” e não somente os elementos que lhe sejam pedidos pois o dever de informação é essencial para a concretização do PER (Casanova e Dinis, p.82). Ao longo do processo, ambos os

⁸⁴ Proc. n.º 2460/14.3TBLRA.C1, de 21/04/2015, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁵ Proc. 958/14.2TBGMR.G1, de 09/04/2015 e Proc. n.º 130/15.4T8MAC.G1, de 14/01/2016, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁶ Proc. n.º 8972.13.9T2SNT.L1-7 de 10/04/2014 e Proc. n.º 958/14.2TBGMR.G1, de 09/04/2015, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁷ Proc. n.º 570/13.3TBSRT.C1.S1, de 08/09/2015, disponível em www.dgsi.pt.

intervenientes têm regras pelas quais se regem as negociações e que são definidas quando haja entendimento ou, quando este não exista, o AJP deverá defini-las⁸⁸ (n.º 8 do art.º 17º-D). Ademais, o devedor e os credores deverão reger-se pelos Princípios Orientadores de acordo com o n.º 10, do art.º 17º-D⁸⁹ 90. O juiz poderá, nos termos dos art. 215º e 216º, recusar a homologação do plano por violação destes princípios e regras estabelecidas⁹¹. E, não esquecendo, o princípio da boa-fé que deve pautar principalmente o devedor aquando da prestação de informação (segundo princípio Orientador) e bem assim o princípio da lealdade. Se houver incumprimento e não estando nada estipulado, Silva (2012, p.75) entende que poderá ser causa para não homologação nos termos do art.º 215º, tal como referido.

⁸⁸ Calvete (2014, p.61) reflecte o papel ativo do AJP, em que implementa metodologias de negociação, podendo determinar se as reuniões são individuais ou em grupo, com todos ou só uma parte, etc.

⁸⁹ Os Princípios Orientadores aprovados pela RCM nº43/2011, de 25 de Outubro: **Primeiro princípio.** — O procedimento extrajudicial de recuperação de devedores corresponde às negociações entre o devedor e os credores envolvidos, tendo em vista obter um acordo que permita a efectiva recuperação do devedor. O procedimento extrajudicial corresponde a um compromisso assumido entre o devedor e os credores envolvidos, e não a um direito, e apenas deve ser iniciado quando os problemas financeiros do devedor possam ser ultrapassados e este possa, com forte probabilidade, manter-se em actividade após a conclusão do acordo. **Segundo princípio.** — Durante todo o procedimento, as partes devem actuar de boa-fé, na busca de uma solução construtiva que satisfaça todos os envolvidos. **Terceiro princípio.** — De modo a garantir uma abordagem unificada por parte dos credores, que melhor sirva os interesses de todas as partes, os credores envolvidos podem criar comissões e ou designar um ou mais representantes para negociar com o devedor. As partes podem, ainda, designar consultores que as aconselhem e auxiliem nas negociações, em especial nos casos de maior complexidade. **Quarto princípio.** — Os credores envolvidos devem cooperar entre si e com o devedor de modo a concederem a este um período de tempo suficiente (mas limitado) para obter e partilhar toda a informação relevante e para elaborar e apresentar propostas para resolver os seus problemas financeiros. Este período de tempo, designado por período de suspensão, é uma concessão dos credores envolvidos, e não um direito do devedor. **Quinto princípio.** — Durante o período de suspensão, os credores envolvidos não devem agir contra o devedor, comprometendo-se a abster-se de intentar novas acções judiciais e a suspender as que se encontrem pendentes. **Sexto princípio.** — Durante o período de suspensão, o devedor compromete-se a não praticar qualquer acto que prejudique os direitos e as garantias dos credores (conjuntamente ou a título individual), ou que, de algum modo, afecte negativamente as perspectivas dos credores de verem pagos os seus créditos, em comparação com a sua situação no início do período de suspensão. **Sétimo princípio.** — O devedor deve adoptar uma postura de absoluta transparência durante o período de suspensão, partilhando toda a informação relevante sobre a sua situação, nomeadamente a respeitante aos seus activos, passivos, transacções comerciais e previsões da evolução do negócio. **Oitavo princípio.** — Toda a informação partilhada pelo devedor, incluindo as propostas que efectue, deve ser transmitida a todos os credores envolvidos e reconhecida por estes como confidencial, não podendo ser usada para outros fins, excepto se estiver publicamente disponível. **Nono princípio.** — As propostas apresentadas e os acordos realizados durante o procedimento, incluindo aqueles que apenas envolvam os credores, devem reflectir a lei vigente e a posição relativa de cada credor. **Décimo princípio.** — As propostas de recuperação do devedor devem basear-se num plano de negócios viável e credível, que evidencie a capacidade do devedor de gerar fluxos de caixa necessários ao plano de reestruturação, que demonstre que o mesmo não é apenas um expediente para atrasar o processo judicial de insolvência, e que contenha informação respeitante aos passos a percorrer pelo devedor de modo a ultrapassar os seus problemas financeiros. **Décimo primeiro princípio.** — Se durante o período de suspensão ou no âmbito da reestruturação da dívida for concedido financiamento adicional ao devedor, o crédito resultante deve ser considerado pelas partes como garantido.

⁹⁰ Sobre os princípios, esclarece Serra, 2012a, pp.190 e 191).

⁹¹ Ac. TRG, proc. nº 1030/14.0T8VNF.G1, de 25/02/2016; Ac. TRL, proc. nº 1908/12.6TYLSB-A.L1-7, de 12/12/2013, disponíveis em www.dgsi.pt.

De referir o princípio da Igualdade previsto no art.º 194º, n.º 1 e n.º 2 que é aplicável ao PER. Este princípio consiste em permitir, no âmbito do processo de revitalização, a diferenciação de credores de forma justificada, indicando objetivamente as razões invocadas⁹². O facto de existirem diferenciações entre credores não pode isso significar a razão para aprovar o plano mas sim que o plano tem que cumprir este princípio e bem assim a proporcionalidade inerente⁹³. A violação deste princípio é causa oficiosa de recusa da homologação do plano nos termos do art.º 215º.

Também se revela a eventual presença de peritos, mediadores, consultores e bem assim terceiros que sejam contraparte em negócios em curso (Casanova e Dinis, 2014, p.86) pedidos e remunerados pelos intervenientes que os solicitaram exceto se o plano expressamente prever coisa diferente (terceiro Princípio orientador e n.º 8 *in fine* do art.º 17º-D). De referir que os credores podem ser representados nas negociações e podem ser criadas comissões e subcomissões (Casanova e Dinis, 2014, p.85).

Sublinha-se novamente que a violação dos deveres do devedor⁹⁴, previstos no n.º 11 do art.º 17º-D juntamente com os requisitos previstos no art.º 483º do CC relativos à responsabilidade civil extracontratual, gera responsabilidade pelo devedor. Esta possível conduta geradora de responsabilidade, também considerada “terceira via”, que pode ser negligente (Leitão, 2014, p.144 e 150), assume-se perante os administradores de facto e de direito quando naturalmente o devedor for uma pessoa coletiva e “a responsabilidade dos administradores nos termos do n.º 11 do artigo 17º-D é solidária entre os administradores, e solidária estes e o devedor pessoa colectiva.” Haverá direito de regresso nos termos dos art.sº 497º e 524º do CC (Casanova e Dinis, 2014, p.90).

Relativamente ao conteúdo do acordo⁹⁵, citamos Pereira (2012, p.43): “um comum acordo de reestruturação de dívida, compreende nomeadamente: concessão de mais prazo para pagamento dos débitos; redução ou perdão de juros, ou mesmo de capital; e, por vezes, um financiamento adicional, com ou sem período de carência, tudo em função de um plano de negócios consistente.” Deve também o acordo prever “a formação e a flexibilização dos recursos humanos, a reformulação de preços, melhoria dos processos de produção e comercialização dos produtos ou serviços em termos mais competitivos.” Acrescentamos: define-se as várias formas de pagamento, em prestações

⁹² Ac. TRL, proc. n.º 11334/14.7T2SNT.L1-2, de 01/10/2015; Ac. STJ, proc. n.º 700/13.5TBTVR.E1.S1, de 24/11/2015; Ac. STJ, proc. n.º 863/14.2T8BRR.L1.S1, de 03/11/2015, disponíveis em www.dgsi.pt.

⁹³ Ac. STJ, proc. n.º 212/14.0TBACN.E1.S1, de 24/11/2015, disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁴ Para mais desenvolvimentos ver pp.88 a 90 de Casanova e Dinis (2014).

⁹⁵ Os requisitos mínimos do plano estão previstos no art.º 8º e n.º2, do art.º 10º da Proposta de Diretiva Europeia n.º 2016/0359 que revoga a anterior Diretiva 2012/30/EU, de 25 de Outubro de 2012.

ou não; poderá haver perdão de capital total ou não e de juros vencidos e vincendos; podem definir-se contratos, como sendo de financiamento; o prazo de amortização; e indica-se a data de início de pagamento, se for o caso, que se presume após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano.

De referir que as propostas do devedor deverão obviamente ser viáveis à sua recuperação, e, além disso, deverá ser claro que o devedor tenha capacidade para obter os rendimentos necessários à sua recuperação económica. O plano proposto tem de fundamentar o recurso a um processo de revitalização que se considera particular devido às suas características híbridas e que seja justificável o seu “abrigo” por forma a que o devedor prove que não está a atrasar a sua insolvência, devendo saber caracterizar o momento em que poderá ficar insolvente⁹⁶.

A Assembleia deliberativa será constituída por todos os créditos que têm direito de voto e pelos créditos que não possam ser considerados com direito de voto. O quorum deliberativo e o decisório serão assim constituídos por todos os votos expressos “incluindo os dos credores que não aderiram às negociações”,⁹⁷ até porque a decisão do juiz irá vincular todos os credores, independentemente da sua participação (n.º 10 do art.º 17.º-F).

O direito de voto efetua-se por escrito nos termos do art.º 17º-F, n.º 6 e art.º 211⁹⁸, com as necessárias adaptações, sendo o voto dirigido ao AJP, onde deve estar definida a aprovação ou rejeição da proposta por parte do credor (Epifânio, 2015, p.61). Naturalmente urge questionar se, aquando da votação, algum credor fizer uma contraproposta (condições, modificação, etc), que posição tem o AJP. De acordo com Epifânio (2015, p.61), nesses casos, o AJP rejeita de imediato a proposta. Como requisitos básicos de participação, deverão os credores ser informados de proposta (nos termos da remissão do n.º 4, do art.º 17.º-C) e declarar a sua vontade (Serra, 2017, p. 78).

O direito de voto é reconhecido somente aos credores que façam parte da lista definitiva, quando exista, ou da lista provisória, independentemente de terem reclamado créditos (Serra, 2017, p.78). Carvalho Fernandes e Labareda (2013, p.157) rematam que “resulta, indiscutivelmente, a atribuição imediata e direta do direito de voto aos créditos não impugnados”. Aqueles créditos cujo juiz possa considerar – ou seja, os créditos

⁹⁶ Ac. TRC, proc. n.º 996/15.8T8CRA-A.C1, de 05/05/2015, disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁷ Ac. TRG, Proc. n.º 958/14.2TBGMR.G1, de 09/04/2015, disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁸ Calvete (2014, p.63) reflecte sobre o facto de não haver “clarificação e homogeneização de procedimentos” relativamente à possibilidade de serem rececionados votos após os 10 dias da votação.

impugnados, têm também direito de voto, nos termos do art.º 17º-F, n.º 5, *in fine*. Tal como esclarece Epifânio (2015, p.60) que em relação aos créditos considerados pelo juiz, inclui-se os que foram reconhecidos por decisão judicial e bem assim aqueles créditos que têm impugnação pendente à data da votação mas que foram computados pelo juiz. Não obstante, poderá dar-se o caso de os créditos impugnados ainda não terem sido objeto de decisão do juiz pelo que ficará sem efeito a sua possibilidade de voto (como já referimos acima). Para além disto, pelo exposto no art.º 212º, não se consideram detentores do direito de voto “os créditos que não sejam modificados pela parte dispositiva do plano.”, ou seja, os créditos que não são afetados pelas medidas do plano. Os Acs. do TRC de 21 de Abril de 2015 e do TRE de 22 de Outubro de 2015⁹⁹, acentuam esta posição: os créditos que não sejam modificados pela parte dispositiva do plano, não conferem direito de voto. Significando isto que uma vez não havendo concessões recíprocas, como se verifica no caso destes créditos, então o credor não poderá votar sob prejuízo de votar “à custa de concessões alheias, ou seja à custa de concessões de credores cujos créditos são modificados pelo plano.”. Não obstante, uma coisa é o direito de assistir às negociações e, outra coisa, é poder ou não votar.

Há portanto todo um trabalho prévio e que irá ser delineado em função das negociações conseguidas. Os credores têm desde logo uma visão, nos termos da al.c) do n.º 3 do art.º 17.º-C, sobre o que pretende a empresa tendo assim uma vantagem antes de iniciarem as suas negociações. Independentemente disso, e provavelmente sendo disposições que bastarão apenas para a teoria, o legislador no CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho, pretendeu definir elementos iniciais que facilitem no fundo as negociações e que estas sejam cumpridas no prazo previsto. Para além disto, existem assim várias oportunidades dos credores poderem demonstrar que a homologação do plano não irá satisfazer o objetivo e sublinhe-se a possibilidade de intervenção por “qualquer interessado” dando aqui o legislador alguma “importância até então perdida”.

Em relação aos créditos públicos – os créditos fiscais e da segurança social¹⁰⁰, nada diz o legislador no CIRE quanto a estes créditos, restando a dúvida se os mesmos

⁹⁹ Proc. n.º 2281/13.0TBCLD.C1, de 21/04/2015 e Proc. n.º 383/15.8T8STR.P1, de 22/10/2015, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁰ Sobre o requerimento do PER e o processamento da Segurança Social: Subtil (2013, p.116 e pp. 98 a 106). Sugere-se a análise dos arts.º 185º a 213º do Código dos regimes contributivos do sistema previdencial da segurança social – Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

estarão em pé de igualdade com os outros créditos ou se gozam de tratamento especial. Nesse sentido, o art.º 30º, n.º 2 da LGT refere que o crédito tributário é indisponível¹⁰¹, verificando-se o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários no n.º 3 do referido artigo em que as situações jurídicas são oficiosas (exercidas pelo dever legal – princípios da oficiosidade e do inquisitório), intrasmissíveis entre vivos (não pode haver acordos com a finalidade de transferir ou alienar as posições jurídicas) e são irrenunciáveis (o respetivo titular não pode abdicar do seu cumprimento) (Rocha, 2014, p.182). Valoriza-se a receita tributária para a subsistência do Estado (zelando pelo interesse público) porquanto, parece haver legitimidade para haver “intransigência”¹⁰² como sublinha Rocha (2014, p.183). O interesse público não se deverá confundir com o “interesse na arrecadação da receita tributária”¹⁰³ mas o que acontece na realidade é que se quer obter a totalidade das receitas coletivas sem considerar certos e determinados aspetos como é o caso da situação de insolvência, iminente ou não de um devedor. Para além disto, o princípio da igualdade acaba por estar aqui presente relativamente aos créditos privados (em terem que negociar e permitir a recuperação do devedor de alguma forma) e os créditos públicos (tendo em conta (somente) o interesse público) (Serra, 2012b, p. 741).

Ademais, converge o direito destes credores com o direito à iniciativa privada e empresarial (arts.º 61º, n.º 1 e 80º, al.c) da CRP) e bem assim o direito das PME’s em obter incentivos (art.º 86º, n.º 1 da CRP) bem como o direito a ter trabalho e proteção (Rocha, 2014, pp. 186 e 187). Serra (2012b, p.740) questiona se o “interesse na reestruturação de empresas é, em primeiro lugar, genuíno¹⁰⁴ e, em segundo lugar, suficientemente forte para que o estado abdique da sua posição confortável, ou se, pelo contrário, e como sucede a respeito de tantos outros objetivos de política económica, apenas se insiste na sua importância para “externalizar” se o interesse os custos da reestruturação”.

Este crédito não poderá assim ser sujeito às negociações sendo considerado uma violação não negligenciável a sua alteração “salvo se concluir ser negligenciável a violação dessa intangibilidade para além do condicionalismo que a própria lei tributária

¹⁰¹ Ac. TRL, proc. nº 1390/13. OTBTVD – B. L1-6, de 30/01/2014, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰² Não há abertura por parte destes créditos em perdoar ou reduzir o montante do imposto; conceder dilações; autorizar o pagamento em prestações variáveis e de acordo com as possibilidades do devedor; suspender (sem ser prestada garantia) ou nem sequer iniciar o processo de execução fiscal; ser mais moderado, etc (Rocha, 2014, pp. 183 e 184).

¹⁰³ Relembra Rocha (2014, p.186) a previsão constitucional do nº 2 do art.º 266º da CRP.

¹⁰⁴ Neste sentido, Rocha (2014, pp. 187 a 193), aborda a forma abusiva destes credores baseados em princípios efetivos mas que não sendo absolutos, não se deveria observar tal “autismo”.

admita.” (Ac. TRC, de 24 de Setembro de 2013)¹⁰⁵. Apenas poderá ser reduzido ou extinto com respeito ao princípio da igualdade e da legalidade tributária¹⁰⁶. Não obstante, podemos dizer que esta indisponibilidade não é total porque a lei admite que possa existir um acordo¹⁰⁷ (embora seja limitado) com o credor autoridade tributária, ou, no caso da Segurança Social, com o responsável pela gestão das verbas da Segurança Social¹⁰⁸ como o foi no caso do Ac. do TRC, de 24 de Setembro de 2013¹⁰⁹. Um acordo prestacional é o mais comum. O n.º 3, do art.º 30º da LGT define que esta qualidade se sobrepõe a qualquer legislação especial pelo que, independentemente da omissão do legislador, entende-se que os créditos tributários não serão sujeitos a qualquer negociação.

Como sabemos a maior parte das vezes são os créditos da Fazenda Pública e da Segurança Social que englobam todo o conjunto de credores, tal como conclui Serra (2012b, p. 739) pelo que é dificultada a homologação do plano¹¹⁰. Aliás, como conclui Rocha (2014, p.185): “A AT funciona como uma força de bloqueio que obstaculiza todo o processo possível de recuperação”. Na opinião de Pereira (2012, p.43) “Há credores fortes e pouco flexíveis, cuja posição é determinante para a obtenção de um acordo de revitalização, e há credores mais modestos normalmente mais predispostos a negociar. Na primeira categoria costumam estar os credores estatais como a Fazenda Pública e a Segurança Social que, por norma, têm dificuldade ou é-lhes impossível suavizar mais as condições de pagamento dos seus créditos, de modo a facilitarem ao devedor a aprovação dum plano de revitalização.”

Referimos Serra (2017, pp.102 a 111) por considerar que o plano que modifique os créditos tributários deverá ser homologado com recurso ao princípio do primado da recuperação e princípio da universalidade. A autora faz um estudo das várias soluções relativas a esta questão que na verdade têm todas o mesmo objectivo: diminuir os

¹⁰⁵ Proc. n.º 36/13.1TBNLS.C1, de 24/09/2013, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁶ Ac. TRL, proc. n.º 2192-13.0TYLSB.L1-8, de 30/04/2015, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁷ Acordo por pagamento em prestações (para mais desenvolvimentos ver Martins e Alves (2016, pp. 290 a 304)) e outras medidas está previsto no art.º 196º, n.º3, al.a) e n.º6 do CPPT, devendo ser prestada garantia nos termos do art.º 199º e a dação em pagamento (para mais desenvolvimentos ver Martins e Alves (2016, pp. 304 a 307)) prevista no art.º 201º do CPPT. Face ao Programa Capitalizar, estas disposições sofreram alterações que, apesar de aprovadas ainda não foram promulgadas. Pode ser consultado em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/13/02/115/2017-05-25/207?pgs=203-208&org=PLC&plcdf=true>

¹⁰⁸ Art.º 3º, n.º 3 do DL n.º 84/2012, de 30 de março – IGFSS, I.P. e art.º 3º, n.º2, als. c), d) e e) do DL n.º 83/2012, de 30 de março, com a versão recente DL n.º 167/2013, de 30 de dezembro – ISS, I.P.

¹⁰⁹ Ac. TRC, proc. n.º 36/13.1TBNLS.C1, de 24/09/2013, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹⁰ Rocha (2014, p.184) refere-se a um estatuto de *primus inter pares* justificada pela intrasigência destes créditos.

efeitos indesejáveis de uma imediata não homologação do plano se os créditos tributários estiverem modificados. De entre a jurisprudência, nos casos de ineficácia relativa (que pressupõe a validade do plano)¹¹¹, ou de redução do plano (uma nulidade parcial)¹¹², ou, na ideia mais radical de que prevalecem as normas do PER por estas serem mais recentes¹¹³, ou, na nulidade parcial e redução do plano¹¹⁴, nota-se que, apesar das várias soluções que têm vindo a ser aplicadas, existem fatores que diminuem a sua eficácia. Tal como refere Serra (2017, p.111) o plano ao ser reduzido, poderá violar o princípio da confiança ou, o fato de ter sofrido demasiadas alterações poderá ter deixado de lado o objetivo de recuperação da empresa e, nesse sentido, deverá haver por isso uma oportunidade de pronúncia das partes ao juiz, sobre o “plano reduzido ou relativizado”.

No CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho, mais uma vez não se verifica nenhuma mudança que facilite a recuperação da empresa de acordo com estes credores.

Com a declaração de insolvência as garantias do Estado¹¹⁵ constituídas há mais de 12 meses antes do início do processo de insolvência, ou seja, a partir do encerramento do PER por insolvência da empresa, extinguir-se-ão nos termos do art.º 97º, n.º 1.

5. O PER COM/SEM APROVAÇÃO

Da leitura do n.º 4 e 5 do art.º 17º-F, verifica-se que o PER pode ser aprovado por duas formas: aprovação unânime ou por maioria, prevista no n.º 5.

Concluindo-se as negociações com a aprovação unânime do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, há lugar à assinatura de todos os credores. O plano é no imediato remetido ao juiz para que este possa, caso o entenda, homologar e, se for esse o caso, produzir os seus efeitos no imediato, ou recusar a sua homologação (nos termos dos arts.º 215º e 216º). O plano irá instruído com

¹¹¹ Ac. TRG, proc. n.º 1651/14.1TBBCL.G1, de 15/10/2015, Ac. TRE, proc. n.º 199/14.9TBACN-A.E1, de 28/05/2015, Ac. TRC, proc. n.º 1556/12.0TBTMR.C1, de 09/09/2014, Ac. TRP, proc. n.º 3926/13.8TBVFR.P1, de 20/05/2014, Ac. STJ, proc. n.º 1786/12.5TBTNV.C2.S1, de 18/02/2014, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹² Ac. TRP, proc. n.º 1529/14.9TBPRD.P1, de 14/04/2015 e Ac. STJ, proc. n.º 3970/12.2TJVNF-A.P1.S1, de 13/11/2014, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹³ Ac. TRE, proc. n.º 1.309/12.6, de 06/06/2013, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹⁴ Ac. STJ, proc. n.º 3970/12.2TJVNF-A.P1.S1, de 13/11/2014, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹⁵ Para mais desenvolvimentos sobre as garantias de cumprimento da obrigação fiscal: Nabais, J. C. (2016). *Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina pp. 275 a 278

documentação, verificada e atestada pelo AJP, que naturalmente comprove esta aprovação— art.º 17º-F, n.º 4. Neste âmbito, os credores não poderão recorrer ao disposto no art.º 216º, nos termos do n.º 7 do art.º 17º-F, porque, logicamente, não faria sentido contraporem a sua posição.

Caso não se verifique uma aprovação unânime, o plano só ficará aprovado quando reunir a maioria prevista no n.º 5 do art.º 17º-F do CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho, em tudo igual ao n.º 3 do art.º 17º-F que foi alterado pelo art.4º do Decreto-lei n.º 26/2015 de 6 de Fevereiro. Desta feita, é aprovado o plano que: a) *Sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, 1/3 do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se refere o art.º 17º-D, n.ºs 3 e 4 – terá de ter mais de 2/3 da totalidade dos votos emitidos e/mais de metade destes votos emitidos têm de ser créditos não subordinados. Não se consideram as abstenções; ou, b) votem favoravelmente mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com o direito de voto e/mais de metade destes votos tem de corresponder a créditos não subordinados. Não se consideram as abstenções.* Estes últimos serão calculados de acordo com os créditos contidos na lista provisória ou definitiva se não existirem impugnações, (n.ºs 3 e 4 do art.º 17º-D). Relativamente às abstenções¹¹⁶, o Ac. TRP de 13 de Março de 2017, considera que na al.b), considerada a hipótese mais facilitada pelo legislador, não há qualquer desconto de abstenções, ao relacionar-se nesta alínea a totalidade dos créditos relacionados com direito de voto e portanto só fazendo sentido na al.a), uma vez que se quer “apurar uma maioria em face dos votos concretamente emitidos e não perante a totalidade dos créditos relacionados com direito de voto”. Também Serra (2017, p.90) considera que é desnecessária a referência na al.b) relativamente às abstenções, parecendo “assim, tratar-se de um *lapsus calami* ou por simpatia com o disposto na al. a).”¹¹⁷.

O Ac. do TRP, de 13 de Março de 2017, anteriormente referido, alerta também para a ideia de alternativa indiciada pelo legislador nestas alíneas. Logo conclui que, considerando que “o legislador não constrói previsões normativas inúteis”, deve entender-se que a al.b) depende da al.a) como é o caso “de por exemplo, o quórum constitutivo continuar a ser na hipótese da alínea b), o terço do total dos créditos relacionados previsto na alínea a).”

¹¹⁶ Ac. TRP, proc. n.º 1083/16.7T8OAZ.P1, de 13/03/2017 e Ac. TRP, proc. n.º 4617/15.5T8OAZ.P1, de 15/12/2016, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹⁷ Para mais desenvolvimentos ver Serra (2017, pp. 85 a 94).

Cada crédito confere um voto por cada euro ou fração pela aplicação analógica ao art.º 73º, n.º 1 do CIRE (Epifânio (2015, p.62) e Carvalho Fernandes e Labareda (2013, p.175)).

Após a remissão do plano pela empresa ao juiz, que poderá homologar ou recusar, este tem 10 dias contados a partir da receção (verificado o disposto nos n.ºs 1 a 3 do art.º 17.º-F e que analisaremos de seguida) para concretizar a sua posição, de acordo com o n.º 7 do art.º 17º-F. Anteriormente, considerava-se que o juiz poderia proferir decisão no dia seguinte, “sem que exista qualquer nulidade legal aparente” (Casanova e Dinis, 2014, p.140) ou “fazê-lo imediatamente” (Carvalho Fernandes e João Labareda, 2013, p.174) porque não era definido um período temporal para se verificar o previsto no art.º 216º. Nesse sentido, qualquer interessado deveria solicitar a recusa da homologação antes de enviado o plano ao Juiz, sendo seguro fazê-lo aquando do exercício do direito de voto¹¹⁸ ou aquando das negociações como sugere Epifânio (2015, p.68). Mas, relativamente à aprovação por maioria, com as alterações introduzidas pelo CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho, os credores e qualquer interessado terão, nos termos do n.ºs 1 a 3 do art.º 17.º-F, um período temporal após a entrega do plano para intervirem. Estas disposições consagram oportunidades de intervenção de *qualquer credor* e *qualquer interessado*. De acordo com a al.c) do n.º 3 do art.º 17º-C, como já vimos, a empresa terá também de entregar uma proposta do plano. Esta previsão pressupõe um estudo prévio ao requerimento do PER e aliás, através dela, se estiver mais completa do que o mínimo definido pelo legislador (que duvidamos), os credores poderão desde logo perspetivar as intenções da empresa e bem assim aquilo que irão querer definido para si. Não obstante existir anterior proposta ao período negocial, certo é que a versão final do plano de revitalização deverá ser entregue, no máximo até ao último dia das negociações, acompanhada dos elementos previstos no art.º 195º que sejam aplicáveis ao PER. O seu depósito será indicado no citius. De seguida, *qualquer credor* (tendo ou não já intervindo no processo, independentemente da sua natureza e, tendo ou não direito de voto) poderá intervir no prazo de 5 dias contados a partir do dia do depósito do plano, afirmando de que não deverá haver homologação, fundamentando as circunstâncias para tal requerimento (art.º 17º-F, n.º 2). Após este prazo, dispõe a empresa de prazo igual para poder alterar o plano, se assim o entender e voltar a depositá-lo (indicado,

¹¹⁸ Ac. TRL, proc. n.º 1515/14.9TBFUN-B.L1-7, de 10/05/2016, disponível em www.dgsi.pt.

novamente, no portal citius). De sublinhar esta oportunidade que o legislador dá à empresa por talvez atender à dificuldade que muitas vezes se define o plano e aliás, até poderá relacionar-se com uma “extensão” do prazo negocial que – embora tenha sido findo, acaba por voltar a haver oportunidade para a empresa e os credores negociarem. Sendo ou não aditado novo plano, é publicada a sua junção – considerando a 2ª versão, se existir, ou a 1ª. A partir deste momento, qualquer interessado dispõe de 10 dias para solicitar a não homologação do plano mas somente nos termos do art.º 215º por violação de algumas normas, como sejam também os princípios, e o art.º 216º, com as devidas adaptações. De sublinhar que neste momento temporal, será “*qualquer interessado*” a poder solicitar a não homologação, diferentemente de quando só os credores o podem fazer a partir do depósito previsto no n.º 2 do art.º 17º-F. Assim sendo, não existindo alegações por qualquer credor, não impedirá qualquer interessado de o fazer. Entendemos como interessados: todos os credores, independentemente do seu direito de voto ou não e todos aqueles que de alguma forma se sintam lesados com a homologação do plano, ou sócio, associado ou membro do devedor – desde que tenham manifestado oposição na aprovação do plano de recuperação (Carvalho Fernandes e Labareda, 2013, p.831, nota 5) ¹¹⁹ e, inclusivé a empresa (Casanova e Dinis, 2014, p.145). Também consideramos como interessado, pessoa que tenha ou mantenha qualquer relação com a empresa e, nesse sentido, poderá até considerar-se os credores previstos no art.º 17º-E, n.º 8 ou até mesmo aqueles credores que não conseguiram ver os seus créditos satisfeitos noutra PER ou noutra processo de insolvência. Desta feita, os credores terão duas oportunidades para alegar o que lhes for conveniente. Não obstante o seu direito, poderá até haver aqui azo a abuso e de certa forma, alguma repetição de fundamentos. É interessante analisar o porquê de o legislador, inicialmente, permitir a qualquer credor alegar algo que entenda por conveniente e que possa levar à não homologação do processo. E, posteriormente, permitir a qualquer interessado solicitar a não homologação nos termos do n.º 1, als. a) a c) do art.º 216º. Certo é que esta última intervenção referida, já estava anteriormente prevista no anterior n.º 5 do art.º 17º-F. Constata-se que há intenção de permitir em primeiro lugar a “*qualquer credor*”, dizer o que se lhe aprover, tendo os mesmos uma posição como que privilegiada. Só depois de passado o período para tal, é que um “*qualquer interessado*” poderá alegar que o plano não lhe favorece face à atual situação em que se encontra. Conclui-se assim que esta

¹¹⁹ Ac. STJ, proc. nº 1515/14.9TBFUN-B.L1.S1, de 14/12/2016, disponível em www.dgsi.pt.

possibilidade só é considerada se o plano for aprovado por maioria porque, sendo aprovado por unanimidade, não haverá razões para haver alegações fundamentadas para não ser homologado o plano.

Relativamente ao facto de o devedor ter de aprovar ou não o plano e dar o seu consentimento, o legislador não se pronunciou. Neste sentido vem esclarecer Epifânio (2015, p.65) que o PER é desencadeado pelo devedor, que o mesmo pode terminar com as negociações e se o objetivo é a sua recuperação, então não fará sentido se o mesmo o não aprovar (o plano). Na verdade, indiretamente, o devedor aprova o plano uma vez que é o mesmo que desencadeia e desenvolve as negociações com os seus credores tentando, certamente, um equilíbrio de ambas as partes, tomando conhecimento das obrigações geradas no âmbito das negociações. Para além disto, Casanova e Dinis (2014, pp.124 e 125) refletem que uma vez que o legislador permitiu ao devedor pôr termo às negociações nos termos do n.º 5 do art.º 17º-G – comunicando por carta registada ou por email, ao AJP, aos seus credores e ao tribunal, então o devedor tem de fazer parte das negociações e estar concordante com o definido tendo “de aceitar e subscrever o plano”.

Ao plano é junta toda a informação – confirmada pelo AJP, que comprova a aprovação do plano. Neste sentido vêm Casanova e Dinis (2014, p.128) dizer que “o tribunal deverá ter os elementos necessários para, se necessário for, confirmar, pelos seus próprios meios” que o plano foi efetivamente aprovado pelo quórum constitutivo e deliberativo.

Em relação à atuação do juiz, esta deve pautar-se com as devidas adaptações, de acordo com o disposto no Título IX do CIRE. Especialmente deverá o juiz, atendendo ao plano e aos documentos a ele anexos (como sendo, de acordo com Casanova e Dinis, 2014, p.127: ata da eventual assembleia realizada; documentos que comprovem a representação dos credores, entre outros), zelar pela igualdade dos credores – art.º 194º; pela verificação dos elementos que constituem o plano – art.º 195º; verificar se todos os credores foram considerados – arts.º 200º a 202º e bem assim, atender às normas 215º e 216º. E, atendendo também ao parecer dado pelo AJP nos termos do n.º 4 do art.º 17º-F.

A decisão do juiz é publicitada (em termos equivalentes à publicitação dada à sentença declaratória da insolvência) e registada pela secretaria do tribunal (arts.º 37º e 38º por remissão do n.º 6 do art.º 17º-F). Esta decisão, tal como o era anteriormente, é

vinculativa para a empresa e aplicável a todos os credores¹²⁰, independentemente da sua participação no decorrer do processo, pelo exposto no art.º 17º-F, n.º 10, como veremos. Aliás, Pinto (2017, p.21) aplaude a clarificação de que “também os credores não reclamantes ficam vinculados à decisão do juiz”. Também se verifica que a decisão¹²¹, ou melhor, o conteúdo do plano homologado, não é aplicável a terceiros que não intervieram no processo, atendendo à noção de contrato prevista no art.º 232º do CC que se aplica ao acordo feito entre o devedor e credor pelo que não se aplicará aos codevedores ou terceiros garantes da obrigação. Sendo assim, qualquer devedor que tenha a par com o devedor uma dívida que terá sido aposta no plano de revitalização, só obriga a empresa que se apresentou ao PER. Esta ineficácia será reduzida se não houver concordância. Referimos Pinto (2017, p.21) que alerta para a não remissão do art.º 217º no n.º 5 do art.º 17.º-F afastando assim a previsão do n.º 4 – o que significa que as providências com incidência no passivo do devedor, estabelecidas no plano de revitalização, não se relacionam com codevedores e terceiros garantes. Tal como vimos, o plano homologado também não será vinculativo a um credor público, em função da sua indisponibilidade, independentemente do acordo dos outros credores¹²². No entanto, o legislador acrescentou, no CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, que os credores a quem seja aplicável a decisão serão todos os que foram constituídos à data em que foi proferida a decisão de nomeação do AJP (n.º 3, al.a) do art.º 17º-C) pelo que, por exemplo, os créditos constituídos após a reclamação de créditos, já não estão isentos da aplicação do plano homologado.

Nesta fase, dá-se o “grande móbil da introdução do PER” nas palavras de Serra (2012a, p.180), isto é: o plano impor-se-á a todos os credores incluindo aqueles que não houve participado nas negociações. No fundo, de acordo com Casanova e Dinis (2014, p.150) “a lei autoriza que se imponham alterações aos créditos dos credores, ainda que contra a vontade destes” embora existam créditos que fiquem à margem do PER: os créditos constituídos após o termo do prazo para a reclamação de créditos; os créditos sujeitos a condição suspensiva e os créditos por prestações sinalagmáticas ainda não cumpridas pela contraparte (Casanova e Dinis, 2014, pp.57 a 59).

¹²⁰ Quanto a este assunto, M^a Epifânio (2015, p.81) salienta que não se consideram os credores futuros ou condicionais mas apenas os que poderiam ter reclamado.

¹²¹ Ac. TRG, proc. n.º 3380/13.4TJVN.F.G3, de 04/04/2017; Ac. TRL, proc. n.º 416/15.8T8PDL.L1-7, de 27/10/2015, disponível em www.dgsi.pt.

¹²² Ac. TRL, proc. n.º 2192-13.0TYLSB.L1-8, de 30/04/2015, Ac. STJ, proc. n.º 217/11.2TBBGC-R.P1.S1, de 13/11/2014, disponível em www.dgsi.pt.

A proposta da Diretiva Europeia que altera a Diretiva 2012/30/EU, prevê no art.º 14º, n.º 2 disposição diversa relativamente à eficácia perante os credores do plano homologado. Entende-se que o plano não afeta aos credores que não participem na sua votação. Assim, o facto de o legislador nacional ter optado pelo “efeito global” do plano nos termos do n.º 10 do art.º 17.º-F, reflete uma posição no todo oposta ao previsto na referida Diretiva.

Caso o juiz homologue o plano, produzem-se logo os efeitos previstos no plano (de acordo com o *pacta sunt servanda*) com a notificação de sentença: deverá dar-se o cancelamento oficioso de ónus e encargos que recaiam sobre bens que tenham sido dados em cumprimento do plano¹²³; extinguem-se as ações para cobrança de dívida salvo se o plano prever a sua continuidade; extinguem-se os processos que tenham requerido a insolvência e o acordo passa a vincular todos os credores. De acordo com Casanova e Dinis (2014, p.129), “Os efeitos do PER se produzem automaticamente com a notificação da sentença homologatória e não com o trânsito em julgado da mesma” pelo que, uma vez que a *ratio* das normas do n.º 10 do art.º 17º-F e do art.º 217º é visar proteger os mesmos interesses, a sentença homologatória irá produzir logo os seus efeitos independentemente do seu trânsito em julgado (Casanova e Dinis (2014, p.151). Neste âmbito poderão haver casos de interrupção do plano de revitalização o que pode levar a “dificuldades práticas”¹²⁴. De sublinhar que este ato de análise judicial é necessário tendo em conta o “impacto” sobre todos os credores da empresa

Caso se verifique a homologação do plano, o pagamento das custas judiciais é efectuado pela empresa nos termos do art.º 17.º-F, n.º 11, excepto se for declarada a insolvência do devedor, caso que será da responsabilidade da massa insolvente, pelo art.º 304º, pelo art.º 17-G, n.ºs 3 e 4. Relativamente às custas judiciais e com recurso ao RCP¹²⁵, há uma isenção prevista no art.º 4º, n.º 1, al.u) para as “sociedades civis e comerciais (...) que estejam em situação de insolvência ou em acções de processo de recuperação de empresa” tendo de verificar-se o exposto no n.º 4 do artigo referido.

É facilmente relacionável a não homologação do plano e a sua não aprovação. Neste sentido, questiona Serra (2017, pp.111 e 112) se o regime previsto no art.º 17.º-G se aplicará somente aos casos de encerramento do processo quando não se consegue

¹²³ Ac. STJ, proc. n.º 3336/15.2T8MTS.P1.S1, de 22/02/2017, Ac. TRG, proc. n.º 5180/15.8T8VNF.G1, de 02/05/2016, Ac. do TRL, proc. n.º 9264/12.6TBCSC.L1-2, de 16/10/2014, disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁴ Para mais desenvolvimentos ver Casanova e Dinis (2014, pp.129 e 151 a 155).

¹²⁵ Para mais desenvolvimentos e fazendo comparação com o PER, sugere-se: Costa (2014, pp.273 a 287).

aprovação ou se, havendo aprovação, o processo é encerrado por não haver homologação. Entende-se pela aplicação do regime aos casos de encerramento quando não houver aprovação, até porque deste depende existir ou não a homologação. Não obstante, pode dar-se o caso de um plano ser aprovado mas tenha violado as normas de votação e, considerando isso, só se verificará no âmbito da homologação esse desrespeito, aplicando-se “nestes casos excepcionais – mas só nestes (...) a extensão dos efeitos da não aprovação do plano à não homologação do plano” de acordo com Serra (2017, pp.112 e 113).

O juiz, tendo em conta que são subsidiariamente aplicáveis as regras do plano de insolvência – especialmente os arts.º 194º a 197º e n.º 1 do art.º 198º, arts.º 200º a 202º e arts.º 215º e 216º, constantes no Título IX, por aplicação do n.º 7 do art.º 17º-F do CIRE, na redação dada pelo CIRE, na redação dada pelo DL 79/2017, de 30 de Junho, poderá recusar oficiosamente a homologação do plano ou por solicitação dos interessados. No caso de o juiz não homologar, nos termos do art.º 17º-F, n.ºs 8 e 9, aplicam-se as disposições do art.º 17º-G, n.ºs 2 a 4 e 7, as quais iremos estudar de seguida. A rejeição poderá fundamentar-se na violação não negligenciável de regras procedimentais ou na violação não negligenciável das normas aplicáveis ao seu conteúdo – art.º 215º¹²⁶, o que leva a concluir que se a violação for negligenciável, o juiz não poderá recusar a homologação. Entende-se por violação não negligenciável aquelas que “são irrelevantes para o curso do processo, aquelas violações que não interferem na boa decisão da causa” (Casanova e Dinis, 2014, p.143), que não violem o interesse do devedor ou dos credores. “São desconsideráveis as infrações que atinjam simplesmente regras de tutela particular que podem, todavia, ser afastadas com o consentimento do protegido”, de acordo com Carvalho Fernandes e Labareda (2013, p.826). Também se verifica a recusa oficiosa da homologação, se se verificar que ainda não se tenham cumprido as condições suspensivas (deve observar-se o estabelecido no art.º 201º) ou se ainda não foram praticados/executados os atos que se pressupunham realizados antes da homologação (art.º 215º) – prazo que deverá o juiz fixar (Carvalho Fernandes e Labareda, 2013, p.170). Estas últimas também serão causa de não homologação se forem relevantes (Casanova e Dinis, 2014, p.143, Carvalho Fernandes e Labareda, 2013, p.825). Ao nível jurisprudencial, considera-se a violação do princípio

¹²⁶ Para mais desenvolvimentos ver Nota 4 e 5, do art.º 215º de Carvalho Fernandes e João Labareda, 2013, p.826 e Ac. TRL, proc. n.º 1702-15.2T8SNT.L1-8, de 28/01/2016, disponível em www.dgsi.pt.

da igualdade de credores como uma violação procedimental¹²⁷; quando dos elementos factuais se verifique a insolvência atual do devedor e bem assim na aprovação de um plano que se venha a verificar inexecutável¹²⁸; a violação do n.º 6 do art.º 17º-G; o plano que não permita a recuperação do devedor ou existindo desproporcionalidade entre a recuperação e o esforço/sacrifício dos credores¹²⁹; quando o prazo de apresentação do plano foi ultrapassado – art.º 17º-D, n.º 5 e n.º 1 do art.º 17º-F¹³⁰; por violação das regras procedimentais, inclusivé os Princípios estabelecidos no art.º 17º-D, n.º 10; a falta de presença processual de alguém que deve estar na lide¹³¹; “a aprovação do plano de recuperação apenas com os votos a favor de credor, titular de 83,49% dos créditos reclamados e tidos como definitivos, apesar de os créditos daquele credor não terem sido modificados pela parte dispositiva do plano, traduz violação não negligenciável de regras procedimentais” – Ac. TRL, de 9 de Dezembro de 2014¹³²; “se um credor, com crédito reclamado e reconhecido, manifestou a sua vontade de participar nas negociações, mas não lhe foi dada essa possibilidade de participação, por o administrador judicial provisório não lhe ter comunicado o teor do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, nem a data da respectiva votação, assim o deixando afastado do iter que levou à aprovação e homologação desse plano” – Ac. TRL, de 4 de Dezembro de 2014¹³³; os planos que ofendam a indisponibilidade dos créditos fiscais e da Segurança Social¹³⁴, entre outros.

Nos termos do art.º 216º, pode dar-se a recusa de homologação a requerimento de qualquer um dos credores ou sócio, associado ou membro do devedor, como já tivemos oportunidade de referir. Anteriormente, os credores que queriam requerer a não homologação do plano teriam de fazê-lo antes ou em simultâneo com o seu direito de voto (Epifânio, 2015, p.70)¹³⁵ mas, face às alterações introduzidas (n.ºs 1 a 3 do art.º 17º-F), como vimos, os credores dispõem agora de dois momentos para intervirem. O credor deverá fundamentar¹³⁶ o seu requerimento demonstrando, nos termos do art.º

¹²⁷ Ac. TRP, proc. n.º 1251/12.0TYVNG.P1, de 30/06/2014, disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁸ Ac. STJ, proc. n.º 741/16.0T8LRA-A.C1.S1, de 27/10/2016, disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁹ Ac. TRG, proc. n.º 657/14.5TBBERG.G1, de 05/11/2015, disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁰ Ac. STJ, proc. n.º 570/13.3TBSRT.C1.S1, de 08/09/2015, disponível em www.dgsi.pt.

¹³¹ Ac. TRL, proc. n.º 8767-15.5T8LSB-A.L1-6, de 29/09/2016, disponível em www.dgsi.pt.

¹³² Proc. n.º 1614/13.4TBALQ.L1-7, de 09/12/2014, disponível em www.dgsi.pt.

¹³³ Proc. n.º 209/13.7TYLSB-A.L1-6, de 04/12/2014, disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁴ Ac. TRC, proc. n.º 36/13.1TBNLS.C1, de 24/09/2013 e Ac. TRP, proc. n.º 4183/12.9TBPRD.P1, de 10/10/2013, disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁵ Ac. TRE, proc. n.º 466/13.9TBMMN.E1, 26/02/2015 e Ac. TRE, proc. n.º 466/13.9TBMMN.E1, de 26/02/2015, disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁶ Ac. TRE, proc. n.º 1973/16.7T8STR.E1, de 11/05/2017, disponível em www.dgsi.pt.

216º, n.º 1, als. a) e b), que a sua situação seria mais favorável sem a homologação do plano (até porque podem ambas as partes ter celebrado acordo extrajudicial) ou porque se verifica uma desigualdade entre credores, havendo desproporcionalidade, como por exemplo¹³⁷ existir um credor “com um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência” – Epifânio (2015, p.70).

Nos termos do n.º 9 do art.º 17.º-F, a decisão de não homologação é recorrível, aplicando-se o disposto no art.º 40º, n.º 3. Este recurso suspende a liquidação e a partilha do ativo – se ainda existir (cfr. art.º 158º, n.º 2, não obstante a possibilidade de o juiz impedir a venda antecipada nos termos do n.º 4) caso o parecer emitido pelo AJP considere que a empresa está em situação de insolvência, nos termos dos n.ºs 7 a 9 do art.º 17.º-F.

Pode suceder, nos termos do art.º 17.º-G, n.º 1, que o processo negocial se dê por encerrado se o prazo previsto no n.º 5 do art.º 17.º-D for ultrapassado ou não for possível alcançar acordo, com um mínimo da maioria necessária para a aprovação do plano. Se tal ocorrer, compete ao AJP comunicar ao processo, preferencialmente através de email e publicar tal facto no portal citius. Desta feita, o processo negocial pode ser encerrado de entre as seguintes formas: - caso o devedor conclua antecipadamente que não é possível chegar a acordo, até porque o n.º 5 do art.º 17º-G permite ao devedor, seja por que causa for, pôr termo às negociações a qualquer momento (e comunica por carta registada ao AJP, tribunal e credores); - ou caso a maioria prevista no n.º 3 do art.º 17º-F alterado pelo art.º 4º do DL n.º 26/2015 o conclua também; - ou se o prazo de 2 ou 3 meses consoante houve ou não prorrogação do mesmo e/ou pela decisão homologatória do plano como anteriormente referido. No caso das duas primeiras formas estamos perante um prazo de encerramento antecipado e a outra forma de encerramento consiste num prazo de caducidade (Epifânio, 2015, p.74). De referir que, com as alterações recentemente introduzidas pelo CIRE, na redação dada pelo DL nº 79/2017, de 30 de junho, o legislador remata a questão: nos termos do aditado art.º 17.º-J, o PER considera-se encerrado após trânsito em julgado da decisão de homologação ou, não tendo sido, quando se verificarem as disposições dos n.ºs 1 a 5 do art.º 17.º-G.

Com o encerramento do processo desenrolam-se alguns efeitos que dependem ou não da constatação da insolvência do devedor.

¹³⁷ Para mais desenvolvimentos ver Casanova e Dinis, 2015, pp. 147 a 149.

Se o devedor não se encontrar ainda em situação de insolvência, consequentemente extinguem-se todos os efeitos gerados pelo PER, ou seja, o devedor recupera a plenitude dos poderes de disposição e administração; o AJP cessa funções; as ações suspensas retomam o seu curso; podem ser instauradas ações de insolvência e o devedor fica impedido de recorrer a PER em 2 anos (Epifânio, 2015, p.78) - n.º 2 do art.º 17º-G. Se entretanto o devedor se encontrar em situação de insolvência, esta é declarada pelo juiz em 3 dias úteis após o recebimento da comunicação do AJP de alguma das causas de encerramento acima mencionadas – n.º 3 do art.º 17.º-G e do seu parecer. Com a abertura do processo de insolvência, “as restrições ao poder de disposição próprias do PER dão lugar às restrições associadas à declaração de insolvência, o administrador judicial provisório cessa funções e é “substituído” pelo administrador da insolvência, as ações para cobrança de dívidas continuam suspensas. (Epifânio, pp.80).

Em relação ao parecer dado pelo AJP, previsto no art.º 17º- G, n.º 4, o AJP deverá efetivamente ouvir o devedor e os credores antes de emitir o seu parecer¹³⁸. Reflete Serra (2017, p.94) que o parecer “tem como efeito nuclear e imediato o de obrigar este órgão a requerer a declaração de insolvência do devedor.” E consequentemente, existindo requerimento de declaração de insolvência, deverá dar-se a abertura de tal processo ou retomar o processo que havia sido suspenso. Serra (2017, pp.45 e 95) entende que não se dá uma convalidação mas sim o seguimento de um processo ao outro. O juiz deverá sempre confirmar se existe de facto a insolvência do devedor (usufruindo da norma 11ª) (Serra, 2012a, p. 181), tendo o devedor a oportunidade de exercer a sua defesa (arts.º 40º e 42º)¹³⁹ podendo deduzir oposição por embargos ou recurso nos termos do art.40º e 42º, tendo em conta que é o AJP a requerer a insolvência do devedor (Casanova e Dinis, 2014, pp.165 e 166). Como defende Serra (2017, p.95), haverá assim uma declaração não imediata. Ao nível da jurisprudência¹⁴⁰, podemos verificar que se considera que é de imediato declarada a insolvência do devedor aquando do encerramento do PER, pelo parecer de situação de insolvência dado pelo AJP. Não obstante, em algumas decisões¹⁴¹ considera-se que o parecer do

¹³⁸ Ac. TRP, proc. n.º 532/14.3TBMCN.P1, de 08/10/2015, disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁹ Ac. TRC, proc. n.º 5204/13.3TBLRA-C.C1, de 10/03/2015 e Ac. TRP, proc. n.º 89/15.8T8AMT-C.P1 de 26/03/2015, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁰ Ac. TRG, proc. n.º 1368/12.1TBEPs-A.G1, de 24/10/2013; Ac. TRP, proc. n.º 1520/14.5TBSTS-A.P1, de 25/11/2014; Ac. TRP, proc. n.º 89/15.8T8AMT-C.P1, de 26/03/2015, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴¹ Ac. TRP, proc. n.º 169/15.0T8AMT-C.P1, de 23/06/2015; Ac. do TRP, proc. n.º 89/15.8T8AMT-C.P1 de 26/03/2015; o Ac. do TRC, proc. n.º 801/14.2TBPBL-C.C1 de 8/07/2015 e o Ac. do TRE, proc. n.º

AJP que considera insolvente o devedor, não levará automaticamente à sua declaração de insolvência. Neste contexto, é de referir o entendimento de que não é pressuposto o dever de apresentação à insolvência (art.º 28º) pelo devedor uma vez que não é pressuposto do PER o devedor estar em insolvência atual. Na verdade, com o decorrer do processo, poderá até verificar-se a insolvência atual do devedor mas, hipoteticamente – talvez, se possa considerar que no âmbito das negociações se conclua pela aprovação do plano de recuperação mesmo estando o devedor nesse estado até porque, na verdade, talvez só teoricamente, o AJP fiscalize (através de vários meios) a situação da empresa. Reconhece-se que esta é provavelmente uma hipótese académica. Não obstante, os pressupostos do PER são iniciais e não supervenientes uma vez que se assim não fosse, muitos PER nunca se concluiriam (não excluindo a hipótese prevista no n.º 5 do art.º 17º-G). Serra (2017, p.96 e 97), alude para a eventualidade de, tendo o devedor concordado com a sua situação insolvencial, assim se considerar o parecer do AJP como a situação de apresentação à insolvência, aplicando-se o disposto no art.º 28º. Na falta do referido parecer, em determinadas situações¹⁴², deverá o juiz ordenar a notificação do Administrador Judicial para que junte o parecer, previamente à apreciação sobre o requerido processo de revitalização uma vez que se trata de uma obrigação. Serra (2017, p.98), refere que o incumprimento desta obrigação por parte do AJP poderá ser razão para a sua destituição com justa causa e bem assim geradora de responsabilidade. Silva (2012, p.85) questiona-se em que prazo esta comunicação e a diligência do n.º 4 se realizam, acabando por concluir que será nos 10 dias supletivos previstos no art. 149º do CPC.

De referir que o n.º 5 do art.º 17º-G dá a possibilidade ao devedor em pôr termo às negociações antes de enviado o plano ao tribunal. O devedor não terá, neste âmbito, que motivar de alguma forma o seu pedido, dando-lhe o legislador uma grande liberdade. Se tal ocorrer, é desencadeado todo o processo tal como sucede aquando da não aprovação do plano, apesar de que esta possibilidade será bastante negativa para o devedor acarretando vários efeitos (encerramento do processo negocial e emissão do parecer do AJP – art.º 17º-G, n.º 1 a 4). Cumpre referir que esta opção do legislador parece atender a uma perspetiva liberatória da empresa embora se deva referir que, de

529/14.3T8STB-E.E de 15/07/2015; Ac. do TRL, proc. n.º 1161/15.OT8VFX-E.L1-1, de 3/11/2015; Ac. do STJ, proc. n.º 801/14.2TBPBL-C.C1.S1 de 17/11/2015; o Ac. do TRL, proc. n.º 16770/15.9T8SNT-B.L1-6, de 9/12/2015., disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴² Ac. TRP, proc. n.º 169/15.0T8AMT-C.P1, de 23/06/2015; Ac. TRG, proc. n.º 6696/13.6TBBRG.G1, de 10/07/2014; Ac. TRP, proc. n.º 974/13.1TBPF.R.P1, de 09/10/2014; Ac. TRG, proc. n.º 1499/14.3TBGMR-B.G1, de 23/10/2014; Ac. TRP, proc. n.º 1782/12.2TJPRT.P1, de 12/11/2013, disponível em www.dgsi.pt.

certo modo, acaba por ser contraditória e algo desrespeitosa em relação a todos os que se tenham esforçado em função da recuperação da empresa. Neste contexto, importa referir sobre a possibilidade de haver ou não desistência do pedido ou da instância¹⁴³ por aplicação do art.º 21º¹⁴⁴. Conclui Serra (2017, p.84) que a desistência do pedido ou da instância, não tem qualquer limitação legal e portanto não se aplicarão as normas do art.º 17º-G até ao encerramento do processo negocial. Sobre o direito de desistir do pedido ou da instância e o direito de poder desistir das negociações, previsto no art.º 17º-G, n.º 5, leva a que o devedor, tendo liberdade de escolha, “use, sistematicamente, para a desistência das negociações, a faculdade geral de desistência do pedido ou da instância e nunca a faculdade especialmente prevista” (Serra, 2017, p.82). Poderiam equacionar-se limites temporais por forma a travar a difícil selecção destes pedidos e o seu possível abuso¹⁴⁵. Não obstante, na jurisprudência¹⁴⁶, parece não haver distinção: o TRG¹⁴⁷, de 26 de Junho de 2015, considerou que a desistência da instância acarreta os efeitos referidos, nomeadamente o previsto no n.º 5 do art.º 17º-G. Remata o recente Ac. do TRG de 30 de Março de 2017¹⁴⁸, ao considerar que o tribunal não deverá homologar um pedido de desistência da instância uma vez que o PER não tem objeto um litígio com causa de pedir e pedido. Certo é que quando o devedor desiste das negociações ocorrem os efeitos do encerramento do PER pelo que implica uma utilização de forma cautelada. Não obstante, a faculdade de desistência da instância ou do pedido terá os efeitos que se dão no âmbito do Processo Civil – art.º 285º do CPC.

A empresa está impedida de recorrer ao PER nos dois anos seguintes ao processo nos termos de duas disposições: o n.º 6 do art.º 17º-G, ou seja, quando o processo tenha terminado em alguma das circunstâncias previstas no n.º 1 do mesmo artigo ou, nos termos do n.º 13 do art.º 17º-F. Neste último caso, a empresa não poderá recorrer ao PER no prazo de 2 anos a contar da decisão dada pelo juiz de homologar ou recusar o plano, se se encontrar em situação de insolvência e que por isso se deu o encerramento do processo. No entanto, foi aberta uma exceção (n.º 13, do art.º 17º-F, in fine do CIRE na redacção dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho): a empresa poderá recorrer novamente a este processo se demonstrar, no requerimento inicial, que cumpriu

¹⁴³ Sendo que a desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer enquanto a desistência da instância apenas/ faz cessar o processo que se instaurara (Serra, 2017, p.79)

¹⁴⁴ Ac. TRG, proc. n.º 84/13.1TBGMR.G1, de 01/10/2013, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁵ Ac. TRL, proc. n.º 998/14.1TYLSB-B.L1-7, de 10/02/2015, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁶ Ac. TRL, proc. n.º 1807/14.7TYLSB-A.L1-6, de 26/02/2015, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁷ Proc. n.º 1315/14.6TBGMR.G1, de 25/06/2015, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁸ Proc. n.º 5106/16.1T8GMR.G1, de 23/03/2017, disponível em www.dgsi.pt.

o plano anterior de forma estrita ou que recorre novamente por razões que são alheias ao plano – que possivelmente ainda estará a cumprir e que são factos supervenientes, estranhos à empresa. Trata-se de um impedimento ao PER e aos seus efeitos que possam vir a ser instrumentalizados e abusados (Casanova e Dinis, 2014, p.168). Não obstante, os autores referidos (2014, p.169), admitem que possa existir recurso ao PER anterior ao período estabelecido. Nalguma jurisprudência¹⁴⁹ conclui-se pela necessidade deste preceito embora se observem exceções ao cumprimento do prazo previsto¹⁵⁰. Com as recentes alterações, o legislador assume que o prazo estabelecido pode não ser cumprido mediante as condições que vimos mas isso obriga a pensar que na prática pode vir a ser difícil a prova da situação da empresa. Não obstante, tanto a doutrina como algumas decisões dos tribunais, já eram nesse sentido. Deverá agora pensar-se se tal só poderá ocorrer nos termos da nova legislação não tendo o legislador deixado margem para outros casos que possam surgir (e que até então surgiram). Também referimos a ideia de que esta “triagem” que está prevista nesta norma, contradiz com a facilidade inicial de um recurso ao primeiro PER ou a um segundo, ultrapassado o prazo previsto e sendo assim inevitável uma comparação com a ideia inicial do juízo de apreciação que o juiz “deverá ou não” fazer aquando do requerimento de um primeiro PER.

Nos termos do art.º 17.º - G, n.º 7, refere-se que, no caso de o PER se converter em processo de insolvência (n.º 4) e existindo uma lista definitiva dos créditos reclamados, só poderão reclamar neste processo aqueles que não o tenham feito nos termos do n.º 2 do art.º 17.º-D dentro do prazo previsto na al.j) do n.º 1 do art.º 36º. Quanto aos credores que não reclamaram os seus créditos e queiram agora, no processo de insolvência, reclamá-los, Casanova e Dinis (2014, p.172) consideram que a lei admite que os créditos que não foram reclamados voluntariamente, por incúria ou negligência, possam sê-lo no processo de insolvência. Já relativamente à valoração dos créditos reclamados no PER serem valorados para o novo processo de insolvência, os mesmo autores consideram que os credores ficam desonerados de reclamar créditos embora possam ser naturalmente impugnados. Silva (2012, p.78) entende, relativamente a este preceito, que o credor tem a faculdade de não reclamar os seus créditos até porque existem créditos (art.º 97º) cuja natureza é alterada com a declaração de insolvência.

¹⁴⁹ Ac. TRP, proc. n.º 389/17.2T8STS.P1, de 27/04/2017, Ac. TRL, proc. n.º 1854/17.7T8SNT.L1-2, de 27/04/2017, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵⁰ Ac. TRE, proc. n.º 383/16.0T8OLH.E1, 17/08/2016, Ac. TRP, proc. n.º 5200/15.6T8OAZ-A.P1, de 26/09/2016, disponível em www.dgsi.pt.

Entende o juiz Pereira (2012, p.60) que “em consequência da conversão em insolvência, o prazo de reclamação de créditos da al. j) do n.º 1 do art.º 36.º destina-se só aos créditos não reclamados nos 20 dias contados da publicação no portal citius do despacho de nomeação de administrador judicial provisório (art.º 17.º-G, n.º 7), pois os créditos reclamados nesse prazo só precisam de ser verificados e graduados. Mas todos eles podem ser impugnados, no processado próprio previsto nos arts.º 128.º e seguintes” tal como concorda Epifânio (2015, p.81) e Casanova e Dinis (2014, p.172) porque a lista tem apenas força de caso julgado formal. Parece-nos que uma vez estarem definidos os créditos numa lista que se tornou definitiva por não ter havido impugnações ou havendo, as mesmas foram ou não contabilizadas para tal lista, então estes créditos foram por isso reconhecidos como de direito e que, supostamente, não terão intenção de reclamá-los novamente. Assim, os créditos inversos, ou seja, aqueles que não foram reclamados e aqueles créditos que foram reclamados mas não foram reconhecidos, têm legitimidade para reclamar nos termos do n.º 7 do art.º 17.º-G. Pelo que, e atendendo ao princípio da economia processual, não fará sentido haver uma dupla reclamação de créditos mas sim que os outros créditos, atendidos como “novos”, que não eram legítimos no PER mas são-no no ora processo de insolvência, possam reclamar o seu crédito no processo de insolvência. Não obstante, não podemos deixar de considerar, a doutrina e jurisprudência¹⁵¹ que sublinham que a lista tem somente força de caso julgado formal e o fato de a declaração de insolvência ser ou não imediata – como já estudamos acima, sendo requerido um novo processo.

6. AS GARANTIAS

Como refere Leitão (2014, p.146), *não há nenhum devedor que seja insuscetível de recuperação se lhe derem liquidez ou crédito suficiente para satisfazer as suas obrigações.*

Da leitura do décimo primeiro Princípio de Orientação da Recuperação Extrajudicial de devedores, verificamos que no âmbito do PER, será considerado garantia o crédito que resulta do financiamento adicional ao devedor. As garantias convencionadas entre o devedor e o credor durante o PER vêm previstas no art.º 17.º-H. A sua finalidade é apoiar, através do financiamento, a empresa para que esta

¹⁵¹ Epifânio (2015, p.81) e Casanova e Dinis (2014, pp.172 e 173) e Ac. TRP, proc. n.º 841/14.1TYVNG-A.P1, de 29/02/2016, disponível em www.dgsi.pt.

consiga manter ativamente a sua atividade. Este investimento empresarial é essencial para credibilizar o PER e portanto, contribuir para uma “recuperação forte” (Oliveira, 2017, p.46). Nas circunstâncias em que a empresa se encontra, é natural que sinta maiores dificuldades de financiar a sua atividade sendo por isso necessário “exponenciar as hipóteses práticas de viabilização e recuperação” (Carvalho Fernandes e Labareda (2013, p.183, nota 2)). Martins (2014, p.111), acrescenta que apenas estão aqui em causa os financiamentos concedidos após a abertura do PER e que favoreçam o incremento da atividade do devedor e, como referem Casanova e Dinis (2014, p.180), independentemente de o financiador ser ou não já credor.

Após o encerramento do processo, as garantias ¹⁵² mantêm-se, independentemente de vir a ser declarada a insolvência no prazo de dois anos – n.º 1 do art.º 17.º-H. Desta feita, as garantias continuam a ser um ónus do devedor e que se mantêm devido à não aplicação da al.e) do art.º 97º bem como a sua resistência no período de resolução (arts.º 120º e 121º)¹⁵³. Mais concretamente, diz-nos o n.º 6 do art.º 120º que são insuscetíveis de resolução “outro procedimento equivalente previsto em legislação especial, cuja finalidade seja prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação”. De referir Carvalho Fernandes e Labareda (2017, p.184, nota 6) que entendem que mesmo para os credores financiadores que não tenha sido convencionada garantia, gozam ainda assim de serem irresolúveis.

Casanova e Dinis (2014, pp.175 a 178) entendem que a norma do n.º 1 do art.º 17.º-H, acaba por não ser “certa” porque as garantias, independentemente de serem imunes à resolução, podem desaparecer pela extinção da obrigação que serve a garantia, pela renúncia do credor e também nos casos dos arts.º 677º, 730º e 717º do CC¹⁵⁴. Para além disto, os autores refletem que as garantias podem ser inválidas por anulação do negócio (arts.º 247º, 250º, 251º, 252º, 256º, 257º e 282º do CC¹⁵⁵), por nulidade nos termos gerais (arts.º 280º e 281º do CC¹⁵⁶) e/ou por violação das normas específicas (hipotecas sobre bens não especificados - art.º 716º do CC) e que nada é impeditivo de

¹⁵² Em relação ao tipo de garantias que possam ser consagradas no plano: dação em cumprimento; hipoteca; assunção de dívida; leasing back; mútuo; fiança.

¹⁵³ Epifânio (2015 p.87), Casanova e Dinis (2014, pp.176 a 178), Carvalho Fernandes e Labareda (2013, p.185, nota 6) e Serra (2012a, pp.186 e 187).

¹⁵⁴ Pela extinção de garantias como o penhor (art.º 677º do CC) e da hipoteca (arts.º 730º e 717º do CC).

¹⁵⁵ Nos casos de erro sobre a declaração, transmissão da declaração, sobre a pessoa ou objecto; nos casos de coacção de declaração e de quando a mesma é emitida face a uma incapacidade accidental; também será anulável o negócio usurário.

¹⁵⁶ Quando o objeto é nulo por ser contrário à lei ou indeterminável, contrário à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes; ou, ainda assim, quando se verifica que o fim é comum para ambas as partes.

uma ação de impugnação pauliana, tal como concordam Carvalho Fernandes e Labareda (2013, p.185, nota 8). O negócio garantido pode então ser declarado nulo, anulado ou sujeito a impugnação pauliana pese embora seja protegido quando for celebrado tendo em vista a recuperação do devedor (art.º 120º, n.º 6). Carvalho Fernandes e Labareda (2013, p.184, nota 5) e Epifânio (2015, p.88) consideram que o negócio que advém da garantia estará protegido. As garantias prestadas por pessoas especialmente ligadas ao devedor, mantêm-se (art.º 47º, n.º 4, al.a) e b) e art.º 97º, n.º 1)¹⁵⁷.

Outra questão que suscita esta a norma do art.º 17º-H é relativamente à consideração ou não a créditos preexistentes (Serra (2012a, p.186) e Casanova e Dinis (2014, p.180)). Poderá dar-se o risco de o credor se aproveitar deste benefício relativamente a uma dívida anterior que teria destino diferente. Não obstante, atendendo aos requisitos da necessidade que estes meios têm para contribuir para o desenvolvimento da atividade da empresa, deverá o AJP assegurar a veracidade da garantia prestada.

Da leitura do n.º 2 do art.º 17º-H, verificamos que, depois de aprovado e homologado o plano - que deverá expressamente definir o regime de garantia aplicável¹⁵⁸, os credores financiadores¹⁵⁹ para a revitalização do devedor gozam de privilégio creditório mobiliário geral (art.º 735º, n.º 2 do CC) que vem definido no plano e que é graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores. No entanto, este crédito será graduado depois dos créditos de privilégio creditório especial (dívidas da massa insolvente e dos créditos garantidos) significando a maior parte das vezes que este crédito não será pago (Oliveira, 2017, p.46). Para além disso, acrescenta Serra (2012b, p.737), não ser suficiente esta atribuição, graduada antes dos trabalhadores porque, caso o devedor venha a ser declarado insolvente, a força destes créditos financiadores, perde-se em relação aos credores garantidos que existam no processo de insolvência. De acordo com o art.º 734º do CC, o privilégio abrange juros relativos aos últimos dois anos e outros acessórios de crédito (Epifânio, (2015, p.89) e Casanova e Dinis (2014, pp.184 e 185)).

¹⁵⁷ Mª Epifânio (2015, p.88) e Casanova e Dinis (2014, pp.181 a 183).

¹⁵⁸ Ac. TRP, proc. nº 1767/16.OT8AVR.P1, de 14/03/2017, disponível www.dgsi.pt.

¹⁵⁹ De acordo com Domingues (2014, p.21 a 23) “o regime só se deverá aplicar ao *fresh money*, isto é, o credor que empresta dinheiro e não outro meio. Também não poderá ser um credor que “se limita a renegociar prazos de vencimento ou a reestruturar empréstimos anteriormente concedidos”.

Incumbe pensar se este privilégio é suficiente relativamente ao “esforço” feito pelo credor financiador. Para Epifânio (2015, pp.89 e 90), será difícil um credor assumir o risco em financiar um devedor numa situação de crise. E, para além disso, como vimos, não é suficiente a “recompensa” para o credor que corre o risco em prestar garantia ou capital a uma empresa numa situação incerta. Tal como entende Oliveira (2017, pp.42 e 43), sublinhando a desnecessária alteração formal do art.º 17.º-H, considera julgar que deveriam ter ocorrido alterações que reforçassem a proteção destes credores tendo em conta outros ordenamentos jurídicos¹⁶⁰, que tivesse ficado definido o regime a aplicar “aos créditos por financiamento ponte ou intercalar” e, bem assim, verificarem-se soluções relativas aos suprimentos¹⁶¹ para a revitalização.

Dúvidas existem relativamente ao facto do que considerar como “meios necessários para o desenvolvimento da sua atividade” previsto no n.º 1, do art.º 17.º-H. Poderemos entender não somente a disponibilização de capital mas também a possibilidade de existir um pagamento diferido ou em prestações e/ou a constituição de outras garantias e institutos jurídicos. Desta forma, acabam por existir diferentes credores: os financiadores, que concedem moratórias, fracionamento de pagamentos, novos fornecimentos e os que injectam capital.

Face a exposto, existe um benefício dos credores garantes e financiadores que têm um tratamento diferenciado, não devendo haver violação do princípio da igualdade¹⁶², o que, para nós, não deixa dúvidas porque, tal como vimos, esta diferenciação por atribuição do privilégio, fica muito áquem daquilo que se deveria observar tendo em conta as condições em que estes credores confiam no devedor. Não obstante, é claro que “os credores comuns e os que somente beneficiem da garantia de grau inferior” são prejudicados face aos créditos supostamente garantidos destes credores financiadores (Carvalho Fernandes e Labareda, 2013, pp.184 e 185, nota 7).

Por fim, parece ser necessário pensar que esta introdução de capital e a constituição de novas garantias, levará, talvez, a um efeito circular em que estes credores, com privilégio creditório mobiliário geral, acabam por dar uma segunda oportunidade ao devedor. No entanto, podem ficar mais garantidos mas, como vimos, esta garantia atribuída pode não ser suficiente. E, se o não for, acaba por dar-se uma duplicação de créditos.

¹⁶⁰ De que faz exposição nas pp.43 a 45 (Oliveira, 2017).

¹⁶¹ Em relação aos credores por suprimentos ver Oliveira (2017, pp.47 e 48).

¹⁶² Ac. TRL, proc. n.º 723/13.4TYLSB.L1-6, de 29/05/2014, disponível em www.dgsi.pt.

Numa perspetiva, relativamente aos atos praticados pelo devedor, considerando as garantias que possam ser constituídas, o devedor depende da concordância do AJP (art.º 17.º-E, n.º 2 a 5) como referem Casanova e Dinis (2014, pp. 180 e 181). No entanto, não fará sentido tal abordagem. Se atendermos ao que dispõe o art.º 17.º-E, o devedor apenas depende da concordância do AJP relativamente a atos de especial relevo, como já analisamos acima. Ora, em relação ao financiamento e garantias que a empresa possa estabelecer no plano, em boa verdade, se estas forem conforme os termos legais e se os credores as aceitarem, o AJP nada interfere.

A proteção do novo financiamento e do financiamento intercalar está previsto no art.º 16º da Proposta de Diretiva Europeia nº 2016/0359 que revoga a anterior Diretiva 2012/30/EU, de 25 de Outubro de 2012.

7. AS “MODALIDADES” DO PER: A homologação do PER por acordo extrajudicial

O legislador possibilitou duas modalidades- se assim se poderá dizer, de utilização do PER: O PER para a abertura de negociações previsto nos arts. 17º-A a 17º-H e o PER para homologação de acordo extrajudicial regulado no art. 17º-I. Apesar de o nosso estudo se cingir pela modalidade mais comum como se verifica *supra*, é todavia importante fazer referência ao PER para homologação de acordo extrajudicial.

Esta “modalidade abreviada” (Silva, 2012, p.87) e autónoma face ao PER (Serra, 2012a, p.189) valoriza a negociação extrajudicial querendo-se permitir à empresa requerer o suprimento judicial de um acordo de recuperação. As negociações não fazem parte do processo uma vez que foram prévias. Consequentemente, há assim uma antecipação do processo que será – ou que se pretende ser, mais célere. As partes não terão que ser regidas pelas normas do art.º 17º-D, n.ºs 5 a 11, portanto não terão de ser observados os princípios orientadores aprovados pela RCM n.º 43/2011, de 25 de Outubro e o AJP já não terá por isso a função de orientar e fiscalizar as negociações.

Serra (2012a, p.190) sublinha que apesar de parecer, este instrumento de recuperação não está integrado no PER e que em rigor, trata-se de um dispositivo. “O PER por homologação reveste simplicidade e vem facilitar a obtenção de um plano de recuperação quando o devedor já tem ou consegue obter o aval prévio dos credores” como refere Martins (2014, p.112). O que na verdade, como já vimos, incita que as negociações já foram feitas previamente ao recurso do processo. Assim, acaba por se ultrapassar a possível pressão que existe e obter-se, de certa forma, uma homologação ainda mais rápida do que o PER dito comum. Nota-se assim a necessária boa relação

com os credores para se poder atingir a maioria necessária, sendo certo que por essa razão, esta modalidade é fraco recurso.

Este instrumento começa, como já vimos, por negociações extrajudiciais entre a empresa e os credores que posteriormente chegam a acordo com a maioria prevista no art.º 212º, n.º 1. A empresa apresenta o requerimento e nas palavras de Martins (2014, p.112), apresenta-se “um acordo de pagamentos extrajudicial, assinado e moldado pelo devedor e pelos seus credores” devendo ser entregues os documentos previstos no art.º 24º, n.º 1 e art. 17º-A, n.º 2 a fim de ser perceptível ao juiz validar a maioria necessária para homologação. Este acordo extrajudicial de recuperação terá de ser aprovado e homologado (exceto os casos do arts.º 215º e 216º) se reunir a maioria prevista no n.º 5 do art.º 17º-F do CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho¹⁶³. Este processo acarreta os mesmos efeitos, com as devidas adaptações, que estão previstos no art.º 17º-E (n.º 6 do art.º 17º-I) e como sublinham Casanova e Dinis (2014, p.188): “Importa salientar que a especificidade deste artigo não afasta os efeitos gerais do PER, nomeadamente a vinculação de todos os credores”. Prevê-se também as mesmas garantias previstas no art.º 17º-H, por remissão do n.º 6, do art.º 17º- I. O juiz do tribunal competente para o processo de insolvência, nomeia um AJP por despacho (art.º 17º-I, n.º 2). Também neste despacho, se for assim considerado, o juiz aceita, manda corrigir ou indefere. Se for aceite, dá-se publicidade no portal citius do despacho e bem assim da lista provisória de créditos (art.º 17º-I, n.º 2, al. a) e b)). A secretaria notifica os credores que constam da lista de créditos relacionados pela empresa e que não subscreveram o plano, da existência do acordo e que o processo estará disponível para consulta. A reclamação de créditos por todos os credores (mesmo os que não são identificados na lista dada pelo devedor) é feita nos 20 dias a contar da publicação e a lista provisória está presente nos 5 dias a contar do fim do prazo anteriormente referido. Posto isto, há oportunidade de nos 5 dias após publicação, de impugnar a lista provisória. As impugnações prevêm-se ser apreciadas e decididas pelo juiz nos 5 dias úteis após o termo do prazo da impugnação (art.º 17º-I, n.º 3). Posteriormente, havendo ou não impugnações, há lugar a uma sentença homologatória em 10 dias pós o prazo de impugnar (art.º 17º-I, n.º 4). Neste contexto refere Silva (2012, p.87) que entre a decisão de homologação ou entre o final do prazo, deve o juiz “ordenar um compasso de espera” para que os credores requeiram a não homologação pelos arts.º 216º e 217º e que,

¹⁶³ Em tudo igual ao n.º 3 do art.º 17º-F que foi alterado pelo art.4º do Decreto-lei n.º 26/2015 de 6 de Fevereiro.

poderá o juiz dar um prazo de 10 dias para quando a maioria de aprovação está reunida, excetuando-se quando o inverso acontece. Com as recentes alterações, existe agora um prazo específico para *qualquer credor e qualquer interessado* fundamentarem a não homologação do plano (art.º 17.º-F, n.ºs 2 e 3) pelo que o juiz não tenderá em dar mais um período de tempo. Desta sentença há homologação, publicidade e registo ou há recusa com ou sem declaração de insolvência nos termos dos arts.º 215º e 216º (art.º 17.º-I, n.º 5). Desta feita, não se tratando de factuais previstas nos artigos 215º e 216º e existindo a maioria prevista no art.17º-F, n.º 5, deverá o juiz homologar o acordo extrajudicial. Se o tribunal homologar, quer-se que sejam observadas, com as necessárias adaptações, as normas dos n.ºs 7 a 13 do art. 17º-F.

Se o plano não for homologado, aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 2 a 4 e 7 do art.º 17º-G, significando por isso que o processo encerrar-se-á, com extinção de todos os seus efeitos, se a empresa não se encontrar ainda em insolvência; por sua vez, se a empresa já se encontrar em situação de insolvência, esta é declarada pelo juiz em 3 dias úteis a partir do prazo final das negociações ou, quando for o caso, da comunicação dada de que não será possível o acordo. Relativamente ao n.º 7, do art.º 17º-G, só poderão os créditos que não reclamaram nos termos do art.º 17º-D, n.º 2, reclamar no prazo estabelecido para o efeito no âmbito do processo de insolvência aberto pelo facto de a empresa se encontrar em situação de insolvência (art.º 36º, n.º 2, al. j)). É também aplicável o n.º 6 do art.17º-G (Casanova e Dinis (2014, p.194)).

Uma questão colocada por Silva (2012, p.87), é a possibilidade de o PER 17º-I se converter no PER do art.º 17º-A e ss ou se, no âmbito do art. 17º-I poderá ser possível alterar, no decurso deste procedimento, o plano aprovado que foi apresentado no início do processo. O legislador nada dispõe.

Com as recentes alterações introduzidas, de acordo com o aditamento do n.º 7 do art. 17º-I, vem prevista a apensação do PER por empresa que a requeira se o processo se encontrar em fase liminar de PER's instaurados por sociedades comerciais de domínio ou de grupo (n.º 6 do art.º 17º-C), desde que tenham a mesma natureza que a modalidade do PER que estamos a estudar, disposta no art. 17º-I.

Nos termos do aditado art.º 17.º-J, o PER considera-se encerrado após decisão de homologação ou, não tendo sido, quando se verificarem as disposições dos n.ºs 1 a 5 do art.º 17.º-G.

Como vimos, são alguns aspetos que distinguem este instrumento do PER previsto nos art.º 17º-A a 17º-H: não há a fase de negociações no âmbito do processo; o

AJP tem menos intervenção por não se observarem as disposições do art.º 17ºD, n.ºs 5 a 11; a secretaria é quem notifica os credores que não acordaram mas que constam da relação de credores. Em termos práticos, a aplicação deste processo é dificultada pela fraca relação que possa existir com os credores e também com a dificuldade de literacia que as empresas em Portugal têm para poder recorrer a este mecanismo que começa com a apresentação do acordo extrajudicial. Não obstante, a figura do Mediador de recuperação de empresas, prevista na Proposta de Lei n.º 83/XIII, poderá suprir algumas dificuldades. De referir a forte relação deste procedimento com o RERE uma vez que através do acordo extrajudicial celebrado no âmbito do RERE pode vir a ser concretizado no âmbito do PER previsto no art.º 17.º-I.

8. A MODIFICAÇÃO E O INCUMPRIMENTO DO PLANO

Quanto à possibilidade de o plano ser modificado já depois de ser homologado com trânsito em julgado, nada está consagrado. Fazendo um paralelismo com o plano de insolvência, este último, tendo vindo a ser qualificado como um negócio jurídico processual sujeito ao regime geral dos contratos (arts.405º do CC) (Epifanio, 2015, p.99). É um contrato especial que vincula todos os credores independentemente do seu consentimento. Desta feita, de acordo com Epifânio (2015, p.100), nada obsta a que possa existir uma transação de modificação, desde que esta seja subscrita por todos os credores a quem o plano vincula. Noutra perspetiva, o juiz poderá proferir despacho de alteração ao plano (Costa, 2015, p. 277)¹⁶⁴ ou existir alguma cláusula como, por exemplo, “salvo regresso de melhor fortuna”.

Relativamente ao possível incumprimento do plano homologado existem “de facto, razões para imaginar que o incumprimento dos acordos de recuperação seja, a breve prazo, uma situação comum”, Serra (2017, p.123) no entanto, até então, o legislador nada estipulou. Tal como refere Costa (2015, p.276), “uma parte não pouco significativa dos planos é incumprida nos primeiros meses de execução, 15 meses” por fatores supervenientes¹⁶⁵. No entanto, tal como considera Lousa (2014, pp. 124 e 125), o incumprimento do plano de recuperação não deverá presumir a insolvência da

¹⁶⁴ Relativamente ao despacho, ver Proc. n.º 106/13.6TBVFC em que foi devedor: Rqh - Real Quality Housing- Sociedade Unipessoal. Lda., NIF - 512094004, elementos disponíveis em www.citius.pt.

¹⁶⁵ De acordo com Costa (2015, p. 243), verificam-se como fatores de risco de incumprimento do plano: a decrescente prestação de contas; a conservação de pelo menos metade do capital (art.º 35º do CSC); os acionistas e os sócios alteram o seu capital, “envolvendo todos os seus fundos na empresa para evitar o colapso” e, não obstante, reconhece-se que os credores não valorizam os capitais próprios das empresas em PER.

empresa. No caso do PER, uma vez que o devedor não foi anteriormente declarado insolvente e considerando que ao haver homologação do plano, se justificou que de facto o devedor não estava insolvente, não parece poder assumir-se que o facto de o devedor incumprir o plano que tenha de se defender aquando de um pedido da sua declaração de insolvência (art.º 20º, n.º 1, al.º f)).

Para o processo de insolvência está definido o art.º 218º onde os credores podem resolver individualmente o acordo seja pelo incumprimento definitivo (Epifânio, 2015, p.97), ou porque o devedor nada fez nos 15 dias desde a notificação para o efeito (analogia feita também pelo Ac. TRG, de 21 de Janeiro de 2016¹⁶⁶). Fica também sem efeito a moratória e o perdão se estivermos perante um incumprimento relativo a todos os créditos, tendo sido o devedor declarado em situação de insolvência noutra processo, antes de terminar a execução do processo inicial. Para Serra (2017, p.125), “a norma do art.º 218º, n.º 1, parece ajustar-se bem a uma aplicação analógica (...) ela está em plena harmonia com a natureza e os fins do PER”¹⁶⁷. Lousa (2014, pp. 136 e 137) considera que a aplicação do art.º 218º é a mais adequada até porque os regimes aplicáveis ao PER e ao plano de insolvência estão no mesmo corpo normativo; porque há uma referência ao PER pelo plano de insolvência; também porque esta norma aplica-se a qualquer devedor e, para além disto, a jurisprudência tende a introduzir as normas do plano de insolvência por analogia. Serra (2017, pp.123 e 124), sugere o art.º 218º mas também a analogia ao art.º 14º do DL nº 178/2012, de 3 de Agosto que se refere ao incumprimento do acordo obtido no âmbito do SIREVE acabando por considerar não haver grande possibilidade de aplicação da norma referida.

Desta feita, será de concluir que naturalmente, e tendo em conta as comparações feitas por diversa doutrina e no próprio CIRE ao processo de insolvência, cremos que se adaptarão as normas (com exceção da al.f) do art.º 20º) do processo de insolvência ao PER, por analogia. Ademais, pode até equacionar-se na estipulação, no próprio plano, as consequências de um eventual incumprimento mediante o pagamento de determinado valor (art.º 810º do Código Civil) embora seja inócuo por óbvias razões. Já Costa (2015, p.276) referia essa possibilidade, em ficar desde logo pré-estabelecido no plano algumas soluções perante um iminente incumprimento, atendendo aos custos relativamente ao novo pedido de PER ou a um processo de insolvência.

¹⁶⁶ Proc. nº 1963/14.4TBCL.1.G1, de 21/01/2016, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁶⁷ No entanto, Serra (2017) acaba por referir algumas situações que suscitam dúvidas nas pp. 125 a 129.

Nos termos do art.º 17.º-F, n.º 12, aditou o legislador no CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho que se aplica o art.º 218º, n.º 1 ao plano de recuperação de forma supletiva. Na al.a) regula-se de certa forma a “disciplina da inexecução do plano (...) do incumprimento das obrigações” e na al.b) trata-se das consequências que se verificam relativamente à realização das prestações previstas no plano que não sejam cumpridas (Carvalho Fernandes e Labareda, 2013, pp.840 e 841). Ficam sem efeito a moratória ou o perdão que possam estar previstos no plano caso a empresa, em 15 dias após a sua interpelação, continue em mora de uma prestação, acrescida de juros moratórios – al.a) do art.º 218º. Caso a empresa venha a ser declarada insolvente antes do fim da execução do plano, fica sem efeito a moratória ou o perdão de todos os créditos – al.b) do artigo referido.

9. A IN/CONCRETIZAÇÃO DO PER

Finalizado este estudo não poderíamos deixar de abordar se o PER é aplicável, se é recorrível.

De acordo com Costa (2015, pp. 230 a 231), desde a introdução do processo, verificou-se um elevado recurso ao PER, de forma crescente. Entre Janeiro de 2012 e Dezembro de 2015, foram instaurados por empresas¹⁶⁸ mais de 2 mil processos (Costa, 2015, p.233)¹⁶⁹.

No entanto, o recurso ao PER não implica naturalmente o seu sucesso pelo que muitos dos processos instaurados acabam sem homologação ou havendo homologação há quem termine em processo de insolvência¹⁷⁰ ou até a recorrer a um novo PER, num período de 15 meses¹⁷¹ como refere Costa (2015, pp. 242 e 243). Ao nível temporal,

¹⁶⁸ Costa (2015, p.236) constata também que as empresas com menos de 10 trabalhadores não recorrem ao PER. Estas empresas- na sua maioria, “as empresas adultas e maduras”, atendendo à sua importância pelos postos de trabalho, activos e passivos que envolvem com um volume de negócio aproximadamente inferior ou igual a 2 milhões de euros, recorrem fortemente ao PER (Costa, 2015, p.233 e pp.236 e 237).

¹⁶⁹ Apostou-se fortemente no PER em contraposição ao SIREVE, tal como refere Costa (2015, p.233, Gráfico 3) uma vez que o recurso ao PER foi de 83% em relação a 17% (a 31 de Dezembro de 2014).

¹⁷⁰ De 2012 a 31 de Dezembro de 2014 e em 31 de Março de 2015, verificava-se que cerca de 43% dos PER terminaram convertidos em insolvência, sendo que 50 % foram homologados (com cerca de 27 000 trabalhadores; um volume de negócios superior a 2 mil milhões; um ativo total de cerca de 9 mil milhões; um capital próprio superior a 400 mil milhões e um passivo superior a 9 mil milhões – Quadro 4) (Costa, 2015, pp.238 e 239, Gráfico 9 e Quadro 5).

¹⁷¹ De sublinhar que está previsto no n.º 13 do art.º 17.º-F e no n.º 6 do art.º 17.º-G, tal como vimos, o impedimento a recorrer ao PER nos dois anos seguintes após o encerramento do PER exceto o previsto no n.º 13, *in fine* . Não obstante, esclarece-se que o período temporal de 15 meses de que nos fala Costa, é relativo aos PER que foram homologados pelo que nada é impeditivo de recorrer ao PER, ou aliás, de qualquer outro mecanismo de recuperação, quando se havia antes homologado um plano naquele âmbito.

este processo tem em média uma duração de cerca de 7 meses para os PER homologados e de mais de 9 meses nos processos com declaração de insolvência¹⁷². Tal como seria de esperar, os PER homologados são mais céleres uma vez que após a aprovação do plano e a sua homologação, os seus efeitos verificam-se instantaneamente. No caso de haver declaração de insolvência, verifica-se também a emissão do parecer do AJP, a análise do juiz aos pedidos de não homologação previstos no art.º 216º por remissão do art.º 17.º-F, n.ºs 2 e 3, dispondo o juiz de um prazo de 3 dias úteis para declarar a insolvência da empresa, nos termos do n.º 3 do art.º 17.º-G.

Algumas razões para tais factos, referem-se em parte pelo desconhecimento do instrumento por parte dos devedores portugueses. Deve-se ademais porque muitos dos empresários e dos próprios administradores de insolvência não terem a “capacidade” para elaborar um plano de fácil aplicação, seguro e confiante, não invalidando o facto de, em certos casos, se observar um esforço de ambas as partes.

Entre outros aspetos, a empresa acaba por ser a figura central deste processo, no entanto o credor tem uma elevada importância já que a relação estabelecida é essencial. O início do processo, como vimos, depende do requerimento do devedor com a concordância dos credores¹⁷³ pelo que se permite dizer que esta figura é fundamental para o recurso ao PER e a sua intervenção percorre todo o processo. Primeiramente, e de acordo com as alterações recentemente introduzidas, só com a assinatura de um ou mais credores que não sejam especialmente relacionados com o devedor, e em que exista uma percentagem mínima de 10% dos créditos não subordinados é que a empresa consegue requerer o PER. Os credores podem reclamar e impugnar os créditos. O sucesso das negociações depende dos credores (que poderão aderir às negociações quando entenderem) uma vez que são estes que poderão ou não aceitar os termos propostos pela empresa, tendo por isso direito de voto. Poderão requerer, de forma fundamentada, a não homologação do plano. As eventuais garantias que a empresa possa obter dependerão da vontade dos credores. De certa forma, e na prática, será, de forma consequente, difícil por vezes aos credores confiarem na empresa tendo em conta todo um procedimento anterior de incitação da empresa para o cumprimento da dívida. Porquanto, reconhece-se que os credores poderão estar duvidosos. Noutra perspectiva, a empresa poderá tentar transpôr para o credor a posição que este poderá vir a ter,

¹⁷² http://apaj.pt/apaj/wp-content/uploads/2015/02/Estat%C3%ADsticas_PER_n%C2%BA7.pdf

¹⁷³ Credores que o legislador parece confiar que estarão primeiramente preocupados com o tecido empresarial e que decidirão com racionalidade como refere Pereira (2012, p.27).

assumindo que a importância da concordância do credor é determinante para o plano poder, no mínimo, ir para homologação e que o seu crédito será atento da melhor forma possível para se conseguir a recuperação da empresa. Relembra Pereira (2012, p.28) que tendo em conta a generalizada crise, os credores também quererão receber os seus créditos o mais rápido possível pois poderão ser eles os próximos a assumir a posição de devedor. Outro aspecto que sublinhamos é o facto de existirem muitas negociações fracassadas porque, como já referimos, grande parte dos credores não são flexíveis. Esta inflexibilidade tinha o seu espelho quando os credores pediam a insolvência do devedor depois das negociações para conseguirem, através da pressão, “obter um pagamento preferencial.” (Casanova e Dinis (2015, p.7)). Neste contexto é fundamental conseguir-se negociar e chegar a um acordo. Oliveira (2012)¹⁷⁴ demonstra que o facto de o devedor estar em situação económica difícil ou em insolvência iminente alterou as circunstâncias em que foi realizado o contrato pelo que os credores poderão/deverão ser obrigados a negociar, por aplicação dos arts. 252º e 437º do CC. Independentemente disso, e contudo, não se pode olvidar um dos aspetos mais importantes deste processo: a vinculação do plano a todos os credores da empresa. Apreciamos referir que em relação aos créditos públicos, que como vimos, são os créditos que mais dificultam a viabilização das empresas, vincando o seu carácter indisponível, o legislador não atendeu, nas alterações introduzidas pelo CIRE, na redação dada pelo DL nº 79/2017, de 30 de Junho¹⁷⁵ a esta dificuldade. De certa forma, revela-se um contrasenso uma vez que estes credores deveriam ter em consideração e atenção para com a situação da empresa e contribuir para soluções coerentes e eficazes, obtendo-se, conseqüentemente, uma melhor economia.

A negociação é uma das fases mais importantes de todo o processo e o seu sucesso depende em grande parte da relação entre a empresa e o credor- que por vezes são inúmeros, sendo por isso fundamental para a aprovação do processo. É através das negociações que se concretiza o plano, independente de aprovação. Será importante que o devedor saiba negociar, ser conhecedor de todos os meios de garantia, de formas de pagamento, para poder cumprir as suas obrigações, no entanto, torna-se difícil ao devedor fazer contrapropostas concretizáveis pelos demais factores que já expusemos.

¹⁷⁴ Artigo disponível online, in: <http://www.oa.pt/upl/%7B2f498f08-da7b-4429-aa27-16b7eea28abc%7D.pdf>.

¹⁷⁵ Curiosamente, na Conferência de Imprensa da RCM de 18 de Agosto de 2016, foi dito que se está a ter sensibilidade para tal facto, tentando obter-se da melhor forma, a articulação com as entidades públicas e as empresas.

Outro aspeto que se relaciona com o AJP, que tendo a função de fiscalizar a concretização do plano e atender aos princípios subjacentes -que sublinhamos, o princípio da igualdade-, é o facto de, tal como refere Silva (2012, p.75): “as características de um orientador eficaz de uma negociação extra-judicial sejam exactamente as mesmas que caracterizam um administrador judicial, seja capacitado para actos de gestão, seja apenas para actos de liquidação.” sendo portanto difícil acreditar que na prática o AJP pratique todos os actos conducentes a uma correcta e necessária fiscalização, ou mesmo que o faça, não parece existir competência para um sucesso em tal contexto. Além disso, a relação com o devedor é na maioria das vezes, distanciada.

Acrescente-se que não se verifica a aplicação das normas do capítulo I do Título VIII, relativas à eventual culpa que o devedor possa ter. O PER acaba, neste sentido, por ser diminuto e facilitador do seu recurso sem triagem embora se reconheçam as alterações recentemente introduzidas nesta sede.

Outros aspectos mantêm-se e dificultam a tramitação do processo. O período temporal estabelecido para o cumprimento das normas¹⁷⁶ – a maior parte das vezes, aplicadas analógicamente, e que, de certa forma estão ocultas, é muita vezes diminuto. Existe também dificuldade de compreensão e aplicação das normas.

Com as alterações introduzidas, algumas questões foram ultrapassadas. No entanto, o facto de terem sido criados vários mecanismos, teme-se que sejam facilmente confundíveis, porquanto e necessariamente, o recurso ao PER tenderá a ser gradualmente menor face aos estudos anteriores (o que se deve principalmente ao “novo” âmbito subjetivo). Para além disto, os credores podem estar cada vez mais exigentes ou, no inverso, o devedor talvez se esteja a apresentar ao PER tardiamente. De outro modo, também poderá relacionar-se com a “perda de importância (...) dos sectores de actividade indústria e construção em favor da maior importância do sector dos serviços, constituído por empresas com menos activos tangíveis e por isso menos credíveis para os credores?”¹⁷⁷. Em números do ano de 2012, notou-se o recurso ao processo em que cerca de 50% (dos processos) foram concluídos com

¹⁷⁶ Como é o caso de haver ou não dilação dos 5 dias previstos para a citação; se há direito de resposta às impugnações e que prova valorar; se se verifica um prazo perentório previsto no n.º 5 do art.º 17.º-D; a partir de que momento corre o prazo para reclamar créditos (os que subscrevem e os que foram convidados); que tipo de ações considerar para efeitos de suspensão, entre outros aspectos que analisamos.

¹⁷⁷ http://apaj.pt/apaj/wp-content/uploads/2015/02/Estat%C3%ADsticas_PER_n%C2%BA7.pdf (2015, p.7).

aprovação/homologação, registados em Junho de 2015. No entanto, a taxa de sucesso tem vindo a sofrer recaídas¹⁷⁸. Certo será que as empresas que terminam o PER com sucesso, conseguem pelo menos no imediato, evitar o processo de insolvência (Costa, 2015, p.241).

¹⁷⁸ Informação disponível em: http://apaj.pt/apaj/wp-content/uploads/2015/02/Estat%C3%ADsticas_PER_n%C2%BA7.pdf.

http://apaj.pt/apaj/wp-content/uploads/2015/02/Estat%C3%ADsticas_PER_n%C2%BA7.pdf.

CONCLUSÃO

*“O sucesso prático do PER, mesmo junto dos devedores singulares, mostrou à sociedade a grande lacuna que o CIRE apresentava em matéria de instrumentos de recuperação de insolventes.”*¹⁷⁹

O contexto económico-financeiro de criação deste mecanismo reflete uma das mais acentuadas crises de Portugal. No entanto, foi da crise financeira que se fez sentir a inevitável presença de novos conceitos, consumados em planos de recuperação. Tal como se refletia na RCM n.º 43/2011, de 25 de Outubro, a estrutura das empresas nacionais não era equilibrada e principalmente notava-se (e continua a notar-se) a acentuada dependência de financiamento. Os capitais próprios de tais empresas são bastante inferiores ao adequado. Para além disto, o carácter familiar das empresas portuguesas, reflete grande parte das vezes as dificuldades e o (des)conhecimento necessário para um bom curso do processo e aplicação de mecanismos pertinentes a nível temporal (um aspeto muito importante no Direito da Insolvência).

Atualmente pode dizer-se que o sucesso do PER tornou claro que a sua necessidade era urgente. Não obstante, certos pontos menos positivos da estrutura deste processo – dos quais fomos falando ao longo desta análise, refletem ainda alguma desadequação ou omissão legislativa que contribuiria para um melhor funcionamento deste mecanismo de recuperação. Para além disto, estão previstos (Directiva 2012/30/UE) e propostos (Proposta de Directiva n.º 2016/0359) ao nível Europeu, disposições que o legislador ainda não considerou nas alterações introduzidas e que, conseqüentemente, com as constantes alterações, aumentam os custos a ela inerentes que poderiam ser, de certo modo, evitados. As relações que se estabelecem, as dependências que se criam, obrigam a que haja coerência entre as entidades envolvidas. Estão em causa inúmeros empregos, relações transfronteiriças que contribuem para a manutenção e desenvolvimento empresarial. É importante dar oportunidade à viabilidade – considerando as conseqüências dos atos, assegurando a transparência, conhecendo as diferentes possibilidades (e, de certo modo, oportunidades) existentes no ordenamento jurídico.

A natureza própria do PER despertou particular interesse no desenvolvimento deste estudo. A introdução de um processo híbrido e por isso único nestes termos, dá-lhe especial posição. O seu carácter urgente é crucial acarretando por isso algumas

¹⁷⁹ Pinto (2017, p.15)

fragilidades. No entanto, apesar desta característica ser fundamental neste tipo de processo, o tempo é um elemento essencial para o PER poder ser viável e credível. A certeza é que muitos prazos são curtos para a empresa poder cumprir as suas obrigações, nomeadamente, a definição e adequação de institutos a determinado credor, a análise de questões que façam depender a concretização do plano, entre outros aspectos (a maior parte das vezes de difícil resolução). No entanto, a natureza “especialíssima” (Silva, 2012, p.68), célere e urgente deste processo, associa-se a tal cumprimento.

Como analisámos, com as novas alterações introduzidas foi esclarecida uma das questões que mais controvérsia despertava: a aplicação subjetiva deste processo. A clareza do legislador ao substituir “empresa” por “devedor” nas recentes alterações ao CIRE, esclarece a aplicabilidade do PER somente a empresas e não a devedor pessoa singular ou colectiva sem ser titular de empresa (previsto agora no PEAP, como vimos). E, apraz-nos dizer que, tal como já referimos e refletindo a doutrina e jurisprudência analisada, não faria sentido não ser assim. O contexto económico em que este processo foi criado e a sua estrutura, ditavam esta clarificação. Mantém-se a necessária situação económica difícil ou situação de insolvência meramente iminente quanto ao âmbito objetivo uma vez que não poderá um devedor recuperar-se se já estiver insolvente, naturalmente. Até porque, existem outros meios de resolução da situação económica de um devedor quando este já não tenha possibilidade – de todo, se não em ficar insolvente. Aliás, como já referimos, atualmente acaba por ser desafiante para as empresas e para todos os profissionais ligados, sejam públicos ou privados, a presença de vários mecanismos no ordenamento jurídico Português.

Relativamente à circunstância de o devedor poder desistir das negociações, os efeitos desta solução são determinantes para a empresa pois dá-se o encerramento do processo e com isso todos os efeitos que acima referimos. Trata-se de uma situação retroativa uma vez que se inutilizam todas as consequências geradas pelo processo. Consequentemente, a empresa estará de certo modo mais próxima em ser declarada insolvente pelo que deverá ser uma decisão consciente. De certo modo, esta faculdade na prática não será recurso para a maior parte das empresas. Neste contexto, refletimos que os credores – sucedendo-se tal faculdade, poderão de alguma forma considerar que fizeram o esforço em obter uma solução para a recuperação do devedor e que desta forma se inutiliza.

Como sabemos, com a instauração do PER, dão-se diversos efeitos, que geram de facto, a oportunidade de se dissipar património. Para além disto, é notório que se

recorre ao PER como escape à declaração de insolvência. Entende Serra (2012a, p.176) que independentemente de se recorrer ao PER na esperança de se recuperar, a verdade é que o risco de não conseguir evitar a insolvência, existe de qualquer das formas. Noutra perspetiva, o PER permite que se declare desde logo a insolvência quando as negociações não se concretizaram implicando isso que o devedor não esteja sujeito ao longo processo de declaração de insolvência. De outro modo, como vimos, a empresa tem também a faculdade de chegar a um acordo com os credores antes de lhe ser declarada a sua insolvência nos termos do art.º 17.º-I.

O PER sofreu ao longo dos cinco anos, diversas alterações, como já tivemos oportunidade de analisar¹⁸⁰. Constata-se porém, que muitas dessas alterações em nada acresceram ao bom funcionamento do processo. Contudo, com a introdução do CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, verificam-se mudanças positivas, tais como: a necessidade de o devedor obter no mínimo 10% dos créditos não subordinados no requerimento inicial ao processo, sublinhando a nova intervenção do juiz em poder reduzir este limite (art.º 17.º-C, n.º 3, al.a) e n.º 5); a obrigatoriedade de juntar uma proposta de plano de revitalização (art.º 17.º-C, n.º 3, al.c)); a suspensão dos prazos de prescrição previsto no n.º 7 do CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho; o assegurar dos serviços públicos essenciais (n.º 8 do CIRE, na redação dada pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho); a consideração dos créditos de serviços públicos como dívida da massa insolvente (n.º 9 do art.º 17.º-E); a possibilidade de os credores e qualquer interessado poderem intervir nos termos do art.º 17.º-F, n.º 2 e 3 (art.º 216º) facilitando a intervenção destes e também do juiz e, de certa forma, não ser necessário que o credor requeira a não homologação antes da entrega do plano ou no momento da sua votação; o efeito que o recurso da decisão judicial tem em suspender a liquidação e a partilha do ativo e o facto de a decisão judicial ser vinculativa também aos créditos não reclamados. A omissão da lei em relação ao carácter perentório do prazo para negociar; “continua por esclarecer a partir de quando corre o prazo para reclamar créditos para os credores subscritores do requerimento e para os que foram obrigados a aderir ao PER” (Pinto, 2017, pp.22 e 23) e as dúvidas continuam relativamente ao tipo de ações a considerar para efeitos do disposto do n.º 1 do art.º17.º-E. Quanto à adição

¹⁸⁰ Atualmente também se vislumbra “uma outra pela necessária concordância com a Proposta da Comissão Europeia de Diretriz do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos quadros jurídicos em matéria de reestruturação, insolvência e quitação e que altera a Diretriz 2012/30/EU” como alerta Pinto (2017, pp.35 e 36).

feita no n.º 3 do art.º 17.º-A, parece um “porto seguro” do legislador mas, na prática, não é concebível (em alguns casos) porque as dúvidas relacionam-se exatamente com as definições da natureza do próprio PER. Tal como referimos, a campanha de sensibilização prevista no Memorando¹⁸¹ da TROIKA, não se verificou e não foi novamente considerada com as recentes mudanças ao nível dos mecanismos previstos pelo legislador. Na generalidade, o devedor que não procurar um profissional competente, muito dificilmente saberá, em primeiro, a possibilidade de requerer o PER e, segundo, como agir no seu âmbito. Não obstante, existem plataformas onde é disponibilizada alguma informação sobre os programas de recuperação¹⁸².

Dúvidas não restam quanto à natureza urgente deste processo e a sua necessidade como um mecanismo alternativo ao processo de liquidação. O PER dá a oportunidade à empresa de se recuperar, evitando a sua declaração de insolvência e possibilita ao credor que, em muitos casos, está insatisfeito e sem confiança, de tentar obter o seu crédito de alguma forma. Portanto, querendo a empresa e a percentagem de credores prevista nos termos do n.º 1 do art.º 17.º-C, requerer o PER, sendo aprovado e homologado, a decisão judicial irá vincular a empresa e os credores, nos termos do n.º 10 do art.º 17.º-F tendo por isso carácter Universal.

¹⁸¹ Do Memorando: “uma campanha para sensibilizar a opinião pública e as partes interessadas sobre os instrumentos de reestruturação disponíveis para o resgate precoce de empresas viáveis através de, por exemplo, formação e novos meios de informação”. Esta campanha não se verificou, de certa forma. A proposta de Diretiva Europeia (2016/0359), no seu art.º 3, n.º 2, prevê e insiste, mais uma vez, que “Os Estados-Membros devem assegurar o acesso dos devedores e empresários a informações pertinentes atualizadas, claras, concisas e facilmente inteligíveis sobre os instrumentos de alerta rápido e os meios colocados à sua disposição com vista à sua reestruturação em tempo útil ou à obtenção da quitação da sua dívida pessoal.”

¹⁸² www.capitalizar.pt; www.iapmei.pt; www.re-activar.pt/per-processo-especial-revitalizacao; www.jorgecalvete.pt (administrador de insolvência que faculta na sua página alguns dos documentos do processo PER); o portal citius – www.citius.pt; <http://www.cej.mj.pt>; <http://www.portugal.gov.pt/pt/consultas-publicas/consultas-legislativas-encerradas/20170317-capitalizar.aspx>.

BIBLIOGRAFIA

- Amaral, J. A. P. (2013). *Direito Processual Civil*, 11ª Edição. Coimbra: Almedina. pp. 82 e 83
- Assunção, E. (2017). *O despacho liminar*. E-book (2017). Coleção de Formação contínua do CEJ: Insolvência e Processo Especial de Revitalização. Disponível para consulta online em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Insolvencia_Revitalizacao.pdf
- Calvete, J. (2014). *O papel do Administrador Judicial Provisório no Processo Especial de Revitalização*. I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso. Coimbra: Almedina. pp. 59 a 67
- Carvalho Fernandes, L. A e Labareda, J. (2013). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2ª Edição - Atualizado de acordo com as Leis n.ºs 16/2012 e 66-B/2012 e o Código de Processo Civil de 2013, Lisboa: Quid Iuris, Sociedade Editora.
- Casanova, N. S. e Dinis, D. S. (2014). *PER – O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17º-A a 17º-I do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas*, Coimbra: Coimbra Editora.
- Conceição, A. F. (2013). *Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*. I Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina. pp. 47 a 60
- Cordeiro, A. B. M. (2017). *Resposta à consulta pública relativa ao projecto de proposta de lei que estabelece o Estatuto do Mediador de recuperação de empresas*. Revista de Direito das Sociedades, Ano IX (2017) – Número 1, Director: António Menezes Cordeiro. Consulta Pública, Programa Capitalizar, Resposta do Centro de Investigação de Direito Privado. Coimbra: Almedina. pp. 157 a 163
- Costa, R. M. da (2015). *Os requisitos do plano de recuperação*. III Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina. pp.229 a 278
- Costa, S. (2014). *Questões sobre custas nos processos de insolvência*. I Colóquio da Insolvência de Santo Tirso. Coimbra: Almedina pp.273 a 287
- Cunha, p. O. (2013). *Providências específicas do plano de recuperação de sociedades*. I Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina. pp. 107 a 139
- Domingues, P. T (2014). *O Processo Especial de Revitalização aplicado às sociedades comerciais*. I Colóquio da Insolvência de Santo Tirso. Coimbra: Almedina pp.21 a 23
- Duarte, D. P. (2017). *Comentário aos artigos 1.º a 5.º e 31.º a 33.º do projeto: aspectos gerais e disposições transitórias*. Revista de Direito das Sociedades, Ano IX (2017) – Número 1, Director: António Menezes Cordeiro. Consulta Pública, Programa Capitalizar, Resposta do Centro de Investigação de Direito Privado. Coimbra: Almedina. pp. 169 a 176
- E-book Insolvência e Processo Especial de Revitalização, Jurisdição Civil (2017). Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Insolvencia_Revitalizacao.pdf.
- Epifânio, M. R. (2015). *O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra: Almedina.
- Epifânio M.R. (2012). *II Congresso de Direito das Sociedades: o processo especial de revitalização*. Coimbra: Almedina. pp. 257 a 264
- Festas, D. O. (2017). *Alterações a introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º-A a 17.º-I)*. Revista de Direito das Sociedades, Ano IX (2017) – Número 1, Director: António

- Gonçalves, F. (2015). *O processo especial de revitalização*. Estudos de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina. pp.51 a 98
- Martins, J. A. e Alves, J. C. (2016). *Procedimento e Processo Tributário – uma perspectiva prática*. Coimbra: Almedina.
- Martins, L. M. (2014). *Processo de Insolvência*, 3ª edição, Coimbra: Almedina.
- Martins, L. M. (2011). *Recuperação de Pessoas singulares*, Vol. I. Coimbra: Almedina. pp. 103 a 151
- Menezes Cordeiro. Consulta Pública, Programa Capitalizar, Resposta do Centro de Investigação de Direito Privado. Coimbra: Almedina. pp. 35 a 41
- Nabais, J. C. (2016). *Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina pp. 275 a 278
- Leal, A. A. e Trindade, C. (2017). *O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários*. Revista de Direito das Sociedades, Ano IX (2017) – Número 1, Director: António Menezes Cordeiro. Consulta Pública, Programa Capitalizar, Resposta do Centro de Investigação de Direito Privado. Coimbra: Almedina. pp. 68 a 122
- Leitão, L. M. T. M de (2014). *Responsabilidade por abertura indevida do processo de revitalização*. II Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina. p.145 e ss.
- Leitão, L. M. T. M de (2009). *Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina. p.77 a 80.
- Leitão, A. M. (2012). *Insolvência culposa e responsabilidade dos administradores na Lei nº16/2012, de 20 de abril*. I Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina. pp. 279 a 283
- Leitão, L. M. T. M de (2011). *Direito da Insolvência*, 3ª Edição. Coimbra: Almedina. pp. 103 a 116.
- Lousa, N. F. (2014). *O incumprimento do plano de recuperação e os direitos dos credores*. I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso. Coimbra: Almedina. pp. 119 a 140
- Oliveira, A. P. (2013). *Insolvência nas sociedades em relação de grupo: de novo pela consolidação das massas patrimoniais*. I Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina. pp. 299 a 306.
- Oliveira, M. P. (2017). *O Regime de Proteção do “Dinheiro Novo” no PER*. Revista de Direito das Sociedades, Ano IX (2017) – Número 1, Director: António Menezes Cordeiro. Consulta Pública, Programa Capitalizar, Resposta do Centro de Investigação de Direito Privado. Coimbra: Almedina. pp. 42 a 48
- Oliveira, N. M. P. (2012). *"Entre código da insolvência e 'princípios orientadores' um dever de (re)negociação"*. Revista da Ordem dos Advogados, ano 72 (2012), págs. 677-689.
- Pereira, J. A. (2012). *A Revitalização económica dos devedores*. E-book (2014). Coleção de Formação contínua do CEJ: Processo de Insolvência e ações conexas. Comunicação apresentada na ação de formação “Insolvência”, realizada pelo CEJ (23/11/2012), disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Processo_insolvencia_acoes_conexas.pdf
- Pereira, M. L., Correia, F. M., Duarte, D. P. (2017). *Considerações gerais sobre o projeto*. Revista de Direito das Sociedades, Ano IX (2017) – Número 1, Director: António Menezes Cordeiro. Consulta Pública, Programa Capitalizar, Resposta do Centro de Investigação de Direito Privado. Coimbra: Almedina. pp. 167 e 168

- Pinto, R. (2017). *Considerações gerais sobre a reforma*. Revista de Direito das Sociedades, Ano IX (2017) – Número 1, Director: António Menezes Cordeiro. Consulta Pública, Programa Capitalizar, Resposta do Centro de Investigação de Direito Privado. Coimbra: Almedina. pp. 13 a 24
- PLMJ, Sociedade de Advogados RL – Pereira A.M & outros (2012). Código da Insolvência e da Recuperação de empresas anotado. Coimbra: Coimbra Editora.
- Rocha, J. F. (2014). *A blindagem dos créditos tributários, o processo de insolvência e a conveniência de um Direito tributário flexível*. I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso. Coimbra: Almedina. pp. 181 a 193
- Serra, C. (2017). *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, 2ª Edição. Coimbra: Almedina.
- Serra, C. (2014a). *Revitalização no âmbito de grupos de sociedades*. III Congresso de Direito das Sociedades em Revista. Coimbra: Almedina. pp. 467 a 491
- Serra, C. (2014b). *Grupos de Sociedades: crise e revitalização*. I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso. Coimbra: Almedina. pp. 35 a 57
- Serra, C. (2013). *Revitalização – A designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*. I Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina. pp.
- Serra, C. (2012a). *O Regime Português da Insolvência*, 5ª edição. Coimbra: Almedina.
- Serra, C. (2012b). *Processo Especial de Revitalização – contributos para uma rectificação*, in “Revista da Ordem dos Advogados”, Ano 72 – Abri/Setembro 2012, Tipografia Frasco, Lda., Lisboa, pp. 715-741
- Silva (2012). *Questões processuais relativas ao processo especial de revitalização (arts. 17º-A a 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas)*. E-book (2014). Coleção de Formação contínua do CEJ: Processo de Insolvência e ações conexas. Comunicação apresentada na ação de formação “Insolvência”, realizada pelo CEJ (23/11/2012), disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Processo_insolvencia_acoas_conexas.pdf
- Subtil, R. & Associados (2013). *Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas – Prefácio de Jorge Calvete*. Porto: Vida Económica – Editorial, SA, p.116 (Exemplos práticos dos requerimentos no âmbito do processo PER)
- Vieira, N. C. S. (2012). *Insolvência e Processo de Revitalização de acordo com a Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril*. Lisboa: Quid Iuris, Sociedade Editora pp.31 a 38 (Exemplos práticos dos requerimentos no âmbito do processo PER)

ACÓRDÃOS CONSULTADOS**Acórdãos do STJ:**

- Ano de 2017 : Ac. STJ, proc. nº 3336/15.2T8MTS.P1.S1, de 22/02/2017;
Ac. STJ, proc. nº 1329/15.9T8VCT.G1.S1, de 04/04/2017;
- Ano de 2016: Ac. STJ, proc. nº 172724/12.6YIPRT.L1.S1, de 05/01/2016;
Ac. STJ, proc. nº 7543/14.7T8SNT.L1.S1, de 19/04/2016;
Ac. STJ, proc. nº 3245/14.2T8GMR.G1.S1, de 21/06/2016;
Ac. STJ, proc. nº 741/16.0T8LRA-A.C1.S1, de 27/10/2016;
Ac. STJ, proc. nº 1515/14.9TBFUN-B.L1.S1, de 14/12/2016,
- Ano de 2015: Ac. STJ, proc. nº 570/13.3TBSRT.C1.S1, de 08/09/2015;
Ac. STJ, proc. nº 863/14.2T8BRR.L1.S1, de 03/11/2015;
Ac. STJ, proc. nº 1690/14.2TJCBR.C1.S1, de 03/11/2015;
Ac. STJ, proc. nº 801/14.2TBPBL-C.C1.S1 de 17/11/2015;
Ac. STJ, proc. nº 1557/14.4TBMTJ.L1.S1, de 17/11/2015;
Ac. STJ, proc. nº 700/13.5TBTVR.E1.S1, de 24/11/2015;
Ac. STJ, proc. nº 212/14.0TBACN.E1.S1, de 24/11/2015;
- Ano de 2014: Ac. STJ, proc. nº 1786/12.5TBTNV.C2.S1, de 18/02/2014;
Ac. STJ, proc. nº 3970/12.2TJVNF-A.P1.S1, de 13/11/2014;
Ac. STJ, proc. nº 217/11.2TBBGC-R.P1.S1, de 13/11/2014;
Ac. STJ, proc. nº 2852/13.5TBBRG-A.G1.S1, de 01-07-2014;
- Ano de 2010: Ac. STJ, proc. nº 3554/02.3TDLSB.S2 de, 20-10-2010.

Acórdãos do TRL:

- Ano de 2017: Ac. TRL, proc. nº 1854/17.7T8SNT.L1-2, de 27/04/2017;
- Ano de 2016: Ac. TRL, proc. nº 1702-15.2T8SNT.L1-8, de 28/01/2016 ;
Ac. TRL, proc. nº 1515/14.9TBFUN-B.L1-7, de 10/05/2016;
Ac. TRL, proc. nº 8767-15.5T8LSB-A.L1-6, de 29/09/2016;
- Ano de 2015: Ac. TRL, proc. nº 998/14.1TYLSB-B.L1-7, de 10/02/2015;
Ac. TRL, proc. nº 1807/14.7TYLSB-A.L1-6, de 26/02/2015;
Ac. TRL, proc. nº 2192-13.0TYLSB.L1-8, de 30/04/2015;
Ac. TRL, proc. nº 168/14.9T8BRR.L1-6, de 02/07/2015;
Ac. TRL, proc. nº 11334/14.7T2SNT.L1-2, de 01/10/2015;
Ac. TRL, proc. nº 2222/15.0T8LSB-A.L1-7, de 13/10/2015;
Ac. TRL, proc. nº 416/15.8T8PDL.L1-7, de 27/10/2015;
Ac. TRL, proc. nº 1161/15.0T8VFX-E.L1-1, de 3/11/2015;
Ac. TRL, proc. nº 1887/15.8T8FNC-B.L1-2, de 03/12/2015;
Ac. TRL, proc. nº 7543-14.7T8SNT.L1-8, de 03/12/2015;
Ac. TRL, proc. nº 16770/15.9T8SNT-B.L1-6, de 9/12/2015;
- Ano de 2014: Ac. TRL, proc. nº 1390/13.0TBTVD – B. L1-6, de 30/01/2014;
Ac. TRL, proc. nº 1390/13.0TBTVD-A.L1-6, de 20-02-2014;
Ac. TRL, proc. nº 1904/12.3TYLSB.L1-2 de 13/03/2014;
Ac. TRL, proc. nº 8972.13.9T2SNT.L1-7, de 10/04/2014;
Ac. TRL, proc. nº 723/13.4TYLSB.L1-6, de 29/05/2014;
Ac. TRL, proc. nº 5713/13.4TBSXL.L1-6, de 05/06/2014;
Ac. TRL, proc. nº 9264/12.6TBCSC.L1-2, de 16/10/2014;
Ac. TRL, proc. nº 14286/14.0T2SNT-A.L1-8, de 20/11/2014;
Ac. TRL, proc. nº 209/13.7TYLSB-A.L1-6, de 04/12/2014;
Ac. TRL, proc. nº 62/14.3TYLSB-A.L1, de 09/12/2014;
- Ano de 2013: Ac. TRL, proc. nº 1190/12.5TTLSB.L1-4, de 11/07/2013;
Ac. TRL, proc. nº 1290/13.4TBCLD.L1-2, de 21/11/2013;
Ac. TRL, proc. nº 1908/12.6TYLSB-A.L1-7, de 12/12/2013;
- Ano de 2005: Ac. TRL, proc. nº 2442/2005-6, de 14/04/2005.

Acordãos do TRC:

- Ano de 2017: Ac. TRC, proc. n.º 2044/16.1T8VIS.C1, de 07/03/2017;
- Ano de 2016: Ac. TRC, proc. n.º 2935/15.7T8CBR.C1, de 02/02/2016;
- Ano de 2015: Ac. TRC, proc. n.º 5204/13.3TBLRA-C.C1, de 10/03/2015;
 Ac. TRP, proc. n.º 1529/14.9TBPRD.P1, de 14/04/2015;
 Ac. TRC, proc. n.º 2460/14.3TBLRA.C1, de 21/04/2015;
 Ac. TRC, proc. n.º 996/15.8T8CRA-A.C1, de 05/05/2015;
 Ac. TRC, proc. n.º 801/14.2TBPBL-C.C1 de 8/07/2015;
 Ac. TRC, proc. n.º 817/14.9T8ACB.C1 de 15/09/2015;
 Ac. TRC, proc. n.º 4312/14.8T8VIS.C1 de 3/11/2015;
- Ano de 2014: Ac. TRC, proc. n.º 3106/13.2TBVIS-A.C1, de 20/06/2014;
 Ac. TRC, proc. n.º 1556/12.0TBTMR.C1, de 09/09/2014;
 Ac. TRC, proc. n.º 2081/13.8TBPBL-A.C1, de 21/10/2014;
- Ano de 2013: Ac. TRC, proc. n.º 1175/12.1T2AVR.C1, de 26/02/2013;
 Ac. TRC, proc. n.º 754/13.4TBLRA.C1, de 10/07/2013;
 Ac. TRC, proc. n.º 36/13.1TBNLS.C1, de 24/09/2013;
- Ano de 2012: Ac. TRC, proc. n.º 421/12.6TBTND.C1, de 16/10/2012;
 Ac. TRC, proc. n.º 3327/12.5TBLRA-B.C1, de 19/12/2012.

Acordãos do TRP:

- Ano de 2017: Ac. TRP, proc. n.º 1083/16.7T8OAZ.P1, de 13/03/2017;
 Ac. TRP, proc. n.º 1767/16.0T8AVR.P1, de 14/03/2017;
 Ac. TRP, proc. n.º 389/17.2T8STS.P1, de 27/04/2017;
- Ano de 2016: Ac. TRP, proc. n.º 3521/15.7T8AVR.P1, de 18/02/2016;
 Ac. TRP, proc. n.º 841/14.1TYVNG-A.P1, de 29/02/2016;
 Ac. TRP, proc. n.º 1224/16.4T8VNG.P1, de 13/09/2016;
 Ac. TRP, proc. n.º 5200/15.6T8OAZ-A.P1, de 26/09/2016;
 Ac. TRP, proc. n.º 4617/15.5T8OAZ.P1, de 15/12/2016;
- Ano de 2015: Ac. TRP, proc. n.º 353/14.3TBAMT.P1, de 24/03/2015
 Ac. TRC, proc. n.º 2460/14.3TBLRA.C1, de 21/04/2015;
 Ac. TRP, proc. n.º 169/15.0T8AMT-C.P1, de 23/06/2015;
 Ac. TRP, proc. n.º 1243/15.8T8STS.P1, de 23/06/2015;
 Ac. TRP, proc. n.º 89/15.8T8AMT-C.P1 de 26/03/2015;
 Ac. TRP, proc. n.º 532/14.3TBMCN.P1, de 08/10/2015;
- Ano de 2014: Ac. TRP, proc. n.º 365/13.4TBMTS.P1, de 03-02-2014;
 Ac. TRP, proc. n.º 208/13.9TBCHV.P1, de 27/02/2014;
 Ac. TRP, proc. n.º 3926/13.8TBVFR.P1, de 20/05/2014;
 Ac. TRP, proc. n.º 1251/12.0TYVNG.P1, de 30/06/2014;
 Ac. TRP, proc. n.º 974/13.1TBPFR.P1, de 09/10/2014;
- Ano de 2013: Ac. TRP, proc. n.º 1060/12.7TBLSD.P1 de 16-09-2013;
 Ac. TRP, proc. n.º 4183/12.9TBPRD.P1, de 10/10/2013;
 Ac. TRP, proc. n.º 1782/12.2TJPRT.P1, de 12/11/2013;
 Ac. TRP, proc. n.º 579/13.7TBSTS.P1 de 19/11/2013;
- Ano de 2012: Ac. TRP, proc. n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1, de 15/11/2012.

Acordãos do TRE:

- Ano de 2017: Ac. TRE, proc. n.º 1973/16.7T8STR.E1, de 11/05/2017;
- Ano de 2016: Ac. TRE, proc. n.º 383/16.0T8OLH.E1, 17/08/2016;
 Ac. TRE, proc. n.º 5692/16.6T8STB-A.E1, de 15/12/2016;
- Ano de 2015: Ac. TRE, proc. n.º 466/13.9TBMMN.E1, 26/02/2015;
 Ac. TRE, proc. n.º 2281/13.0TBCLD.C1, de 21/04/2015;
 Ac. TRE, proc. n.º 199/14.9TBACN-A.E1, de 28/05/2015;
 Ac. TRE, proc. n.º 1518/14.3T8STR.E1, de 09/07/2015;
 Ac. TRE, proc. n.º 529/14.3T8STB-E.E de 15/07/2015;

Ac. TRE, proc. nº 383/15.8T8STR.P1, de 22/10/2015;
Ano de 2014: Ac. TRE, proc. nº 1753/13.1TBLLA-A.E1, de 05/06/2014;
Ano de 2013: Ac. TRE, proc. nº 1.309/12.6, de 06/06/2013;

Acórdãos do TRG:

Ano de 2017: Ac. TRG, proc. nº 5089/16.8T8VNF-A.G1, de 19/01/2017;
Ac. TRG, proc. nº 5106/16.1T8GMR.G1, de 23/03/2017;
Ac. TRG, proc. nº 3380/13.4TJVNF.G3, de 04/04/2017;
Ano de 2016: Ac. TRG, proc. nº 130/15.4T8MAC.G1, de 14/01/2016;
Ac. TRG, proc. nº 1963/14.4TBCL.1.G1, de 21/01/2016;
Ac. TRG, proc. nº 1030/14.0T8VNF.G1, de 25/02/2016;
Ac. TRG, proc. nº 5180/15.8T8VNF.G1, de 02/05/2016;
Ano de 2015: Ac. TRG, proc. nº 6245/13.6TBBERG.G1, de 19/03/2015;
Ac. TRG, proc. nº 583/14.8TBFAF-A.G1, de 05/03/2015;
Ac. TRG, proc. nº 3576/14.1T8GMR-C.G1, de 26/03/2015;
Ac. TRG, proc. nº 958/14.2TBGMR.G1, de 09/04/2015;
Ac. TRG, proc. nº 3066/14.2T8GMR-A.G1, de 01/06/2015;
Ac. TRG, proc. nº 1315/14.6TBGMR.G1, de 25/06/2015;
Ac. TRG, proc. nº 1651/14.1TBCL.G1, de 15/10/2015;
Ac. TRG, proc. nº 657/14.5TBBERG.G1, de 05/11/2015;
Ano de 2014: Ac. TRG, proc. nº 8972.13.9T2SNT.L1-7 de 10/04/2014;
Ac. TRG, proc. nº 8115/13.9TBBERG-A.G1, de 05/06/2014;
Ac. TRG, proc. nº 8972.13.9T2SNT.L1-7 de 10/04/2014;
Ac. TRG, proc. nº 6696/13.6TBBERG.G1, de 10/07/2014;
Ac. TRG, proc. nº 1499/14.3TBGMR-B.G1, de 23/10/2014;
Ano de 2013: Ac. TRG, proc. nº 1368/12.1TBEPs-A.G1, de 24/10/2013;
Ac. TRG, proc. nº 2812/12.3TBGMR-A.G1, de 14-02-2013;
Ac. TRG, proc. nº 284/13.4TBEPs-A.G1, de 16/05/2013;
Ac. TRG, proc. nº 84/13.1TBGMR.G1, de 01/10/2013;
Ano de 2012: Ac. TRG, proc. nº 2155/12.2TBGMR.G1, de 18.12.2012.